

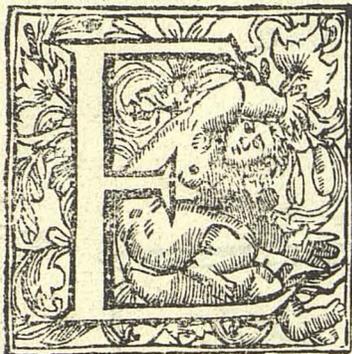
ARTIGOS DAS fisas nouamente emen

dados per mandado Delrei nosso
senhor.



Foi impresso em a mui nobre & sempreal cidade de
Lixboa em casa de Manuel Ioam.
Anno.M.D.LXVI.

COM PRIVILEGIO REAL.



V Elreifaço saber aos que este aluará virem, q̄ eu hei por bem, & me praz, por fazer merce ao Licéciado Duarte Nunez do Lião, Procurador em minha corte & casa da Supplicação, que elle possa fazer imprimir os artigos das sifas, que hora nouamente emendou, & forão viftos per meu mandado. E pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, não poderaa imprimir, nem vender em meus regnos & senhorios, nem mandar imprimir fora delles os ditos artigos, nem os poderaa trazer doutras partes, para os vèder, senão o dito Duarte Nunez. Porque elle soamente, ou com sua licença, se poderão os ditos artigos imprimir nos ditos meus regnos & senhorios: & doutra maneira não. E isto me praz así por tempo de vinte annos, que começarão da feitura deste. Sob pena de quem o contrario fizer, perder todos os volumes, que da dita impressão lhe forem achados, & pagar cinquenta cruzados, ametade para o hospital de todos los sanctos desta cidade de Lixboa, & outra ametade para quem o accusar. E o dito Duarte Nunez poderaa dentro dos ditos vinte annos, imprimir os ditos artigos, quantas vezes lhe parecer & for necessario. O que así hei por bem, hauendo respeito, ao trabalho q̄ elle nisso leuou. E mando aas justiças & officiaes, a q̄ este aluara for mostrado, & o conhecimento delle pertencer, que o cumprão & guardem, & fação inteiramente comprir & guardar, como se nelle conteem. O qual se trasladaraa no principio, ou no fim dos ditos liuros. E hei por bem, que este valha, como se fosse carta per mi assinada, passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação do.ij. liuro. tit. xx. que diz, que as cousas cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, & passando per aluaraes, não valhão. Diogo lopez o fez em Lixboa, a. xxviiij. de Nouembro de. M. D. LXIII. Balthasar da Costa o fez escreuer.

O CARDEAL IFFANTE.

I

REPERTORIO DOS ARTIGOS DAS

sifas pela diuifão dos artigos nouos & velhos, em que per esta le-
tra. N. se mostrão os nouos que vão numerados per si.



Dellas dentro de que tempo fa-
rão saber do q vendem. Cap. v.
no principio.

Adellas que não pagão dentro de
x. dias a sifa do que venderão. Cap. v. §. j.
Alçada do contador moor de Lixboa. Cap.
xxxj. §. iij.

Alçada dos contadores das comarcas.
Cap. xxxj. §. ij.

Alçada dos juizes das sifas. Cap. xxxj. §. ij.
Alcaides moores, que consenté metter pelos
portos pãnos d maior sorte. Cap. liij. §. 9. N

Alcaldamento das mercadorias que se tirão
pelos portos da terra. Cap. liij. §. iij. N.

Almocreues q trazem mercadorias de hum
lugar a outro, onde pagarão a sifa dellas.
Cap. xxj. §. j.

Almocreues que leuão sal, & dizem que lho
derão, & q o não cõprarão. Cap. lvij. §. iij

Almocreues que leuão sal, & o não vão dizer
aos rendeiros & escriuão das sifas. Cap.
lvij. parag. vj.

Almoxariffes escreuerão a el rei, dos pode-
rosos que não querem pagar a sifa. Cap.
xxvij. prin.

Almoxariffes como & quando tomão con-
ta aos rendeiros. Cap. l. parag. j.

Almoxariffes não podem tractar em merca-
dorias que pertencão a a renda de que
são officiaes. Cap. lv. prin.

Appellações, que saem dante os juizes das
sifas, que venhão aos cõtadores das comar-
cas. Cap. xxxj. parag. ij.

Appellações dante os juizes das sifas de Lix-
boa & seu termo, q vão perante o cõtador
moor. Cap. xxxj. parag. iij.

Appellações que vão aos Vecdores da fazê-
da. Cap. xxxj. parag. iij. & liij. N.

Appellações ou aggrauos dante os juizes das
sifas de Lixboa stãdo el rei nella ou a cin-
quo legoas aquê irão. Cap. xxxj.
parag. ij. & Cap. liij. N.

Armas que os fidalgos ou homês de armas

comprão ou vendem. Cap. xiiij. parag. j.
Armas que podem trazer os rédeiros & seus
ajudadores, Cap. xxvij.

Arrematãdo os pregoeiros algũa cousa em-
pregão q a fação escreuer. Cap. v. parag. j.

Arrematãdose algũs beês de raiz em pregão
como se pagara a sifa dellas. Cap. v. parag. j

Arrendamento de pam feito depois do pri-
meiro dia de Agosto, que se pague delle
sifa. Cap. j. parag. iij.

Arrendamento de vinho ou azeite feito
depois delles a panhados. Cap. i. parag. iij

Arrendamento de meuças depois de labi-
das quantas são. Cap. i. parag. iij.

Arrendamento de pam, vinho, ou azeite, dal-
gũa renda que seja certa. Cap. i. parag. iij.

Arrendamento de pam, vinho, ou azeite, de
renda que não he certa. Cap. i. parag. v.

Arrendamento de sal que algum teem feito
em suas marinhas. Cap. lvij. parag. ij.

Auñiação que se faz dos pannos que vem a
alfandega. Cap. ij. & lxxxvi. N.

Auções nouas que os Vecdores da fazenda
podem auocar. Cap. liij. N.

Auenças não podem fazer os rendeiros sem
serem scriptas nos liuros das sifas. Cap.
xxiiij. prin.

Auenças que não poderão fazer os rendei-
ros com os moradores doutros lugares.
Cap. xxv.

Auenças não podem fazer os rendeiros se
não cõ certas pessoas, sem escreuer o que
se na sifa monta. Cap. xxv. parag. i.

Auenças não podem fazer os rendeiros nos
meses de Nouembro & Dezembro do
derradeiro anno de seu arrendamento.
Cap. xxv. parag. ij.

Auenças não podem fazer os rédeiros a hũa
parte por si & pola outra, Saluo vèdendo
pelo meudo. Cap. xxv. parag. iij.

Auenças não pode o escriuão das sifas escre-
uer, se as partes & os rendeiros serem pre-
sentes. Cap. xxv. parag. iij.

Auenças q̄ os pescadores fazē com os rendeiros, sobre a dizima & quinto os pescados como se regulão. Cap.xxv.parag.vj.
Auenças não podem fazer os rendeiros com pessoas que vem com merca doriaas aas altandegas. Cap.xlix.N.

Auēçacs mecanicos q̄ costumão ser aujndos q̄ não seão varejados. Cap.xiiij.parag.iiij.

Auençacs que no começo do anno não escreuem as coufas q̄ comprão & vendem Cap.xiiij.parag.iiij.

Auençacs a q̄ tempo hão de pagar suas auenças. Cap.viiij.parag.i.

Auēçacs que por sua parte se auem com os rendeiros, que escreuão todo o que venderem. Cap.xxv.parag.iiij.

Auençacs que soem ser aujndos, com que os rendeiros do anno seguinte se não concertão, como se auirão. Cap.xlv.

Azeite que se arrenda despois de apanhado que se pague delle sisa. Cap.j.parag.iiij.

Azeite certo que se arrêda. Cap.j.parag.iiij.

Azeites que se comprão em algus lugares para se catregar em Lixboa onde & quando se pagara a sisa delles. Cap.iiij.parag.iiij.

B

B Arcas que tomão carga de mercadorias, q̄ diligencias farão antes q̄ partão. Cap.xlvj.parag.j.

Barcas que tomão carga e algum lugar alongado da casa da arrecadação. Cap.xlvj.parag.j.

Barqueiros q̄ partem sem ferē as barcas desembargadas. Cap.xlvj.prin.

Barqueiros que sobnegão aa sisa as mercadorias que leuão nas barcas. Cap.xlvj.prin.

Barqueiros que trazem vinhos a Lixboa pelo Tejo com quem não vem seus donos que diligencias farão. Cap.lvij.parag.ix.

Barqueiros que trazem sal que o não descarreguem ate que o fação saber. Cap.lvij.parag.viiij.

Beês de raiz ou moues que se vendem, que onde elles stinerem ao tempo do contrato, se pague a sisa. Cap.iiij.parag.j.

Beês que se arrematão em pregão, como se

pagaraa a sisa delles. Cap.v.parag.j.

Bestas podem trazer os rēdeiros & seus requeredores. Cap.xxvij.parag.j.

Besteiros de cauallo não pagão sisa das bestas de sella. Cap.xj.parag.j.

Besteiros de cauallo que andão com bestas em auto de almocreuaria. Cap.xi.parag.ii.

Bestas que os homēs de armas ou fidalgos comprão, que não paguem dellas sisa, ne os quelhas vendē ou delles comprão. Cap.x.prin.

Bestas quando os fidalgos comprão que o fação saber a tres dias. Cap.x.ii.prin.

Bretões que trazem pannos que no sellar se regulem pelos Ingteses. Cap.xxvii.N.

C



Carne de ceruos ou de outras veações que se talhão. Cap.ii.parag.iii.

Carne que podem vender os rendeiros não hauendo carniceiros obrigados. Cap.xlix.

Carniceiros que comprão gado & o talhão, que paguem tres soldos por liura. Cap.ii.prin.

Carniceiros que mettem gado en termo de algu lugar para andar mais de oito dias. Cap.ii.parag.j.

Carniceiros que passão gado per termo de algu lugar, sem se deter. Cap.ii.parag.j.

Carniceiros que mettē gado en termo de algus lugares para o hi cortarem. Cap.ii.parag.iii.

Carniceiros a que se acha mais gado do que escreuerão. Cap.ii.parag.iii.

Carniceiros a que os rendeiros não contão o gado ao dia seguinte da entrada. Cap.ii.parag.v.

Carniceiro delrei como pagaraa a sisa da carne que corta, & para quem seraa. Cap.xlj.

Caualleiros de grande maneira, que mandão trazer mercadorias ou as comprão para suas casas. Cap.xv.parag.iiij.

Citado per os rendeiros para o lexarem em seu juramento

seu iuramento que não veio, como seera executado. Cap. xxxij. parag. j.

Clerigos não são excusos de pagar sifa. Cap. xj

Coiros que se comprão em algus lugares para se carregarem em Lixboa. Cap. iij. parag. iij.

Comprador não vezinho que he achado fora do lugar, tirando a coufa sem pagar sifa. Cap. xx.

Compradores tem tres dias para fazer saber o que comprão. Cap. iij. prin.

Condição que os rendeiros possão poer outros escriuaes das sifas. Cap. xxxvij.

Conta que os almoxariffes tomão em fim de cada hũ quartel. Cap. j. parag. j.

Contador moor de Lixboa de que appellações conheceraa. Cap. xxxj. parag. ij.

Contadores das comarcas escreue aelrei dos poderosos que não querem pagar sifa. Cap. xxvij. parag. ij.

Corretores que não vão escreuer as mercadorias que fazem a tempo. Cap. vij.

Corretores que fazem venda de mercadorias fora dos lugares. Cap. vij. parag. j.

Cortando algum carne que não seja carnicheiro, que pague a sifa como carnicheiro. Cap. ij. prin.

Custas que os rendeiros pagão aos lauradores que mal demandão. Cap. xxxij. parag. j.

Custas pagão os lauradores aos rendeiros sendo condenados per sentença. Cap. xxxij. parag. j.

Custas não ha em feitos entre os recebedores del rei & outras partes. Cap. xxxij. parag. j.

D



Escaminhando algus estrangeiros que percão a mercadoria. Cap. iij. parag. v.

Descaminhando os naturaes do regno que pena hauerão. Cap. iij. parag. vij.

Descaminhando algua pessoa algua coufa, que se escreua o tal erro pelo escriuaõ das sifas. Cap. iij. parag. vij.

Descaminhar não se diz, o q escreueo a tempo que ainda não era citado, nẽ o rendeiro tinha protestado. Cap. iij. parag. xij.

Descaminhado de que elrei taz merce, quando tera effecto. Cap. liij.

Descaminhadadas quando se dizem ser as mercadorias. Cap. xvij. parag. j.

Devedores aas sifas que despois que escreue não pagão ate. x. dias. Cap. vij. parag. j.

Devedores aas sifas que se absentão quando serão executados. Cap. xlij. parag. ij.

Dizima da marçaria que se mette pelos portos da terra onde se pagaraa. Cap. liij. parag. v. N.

Dizimar como se deuem as mercadorias em nome de outrẽ. Cap. xv. parag. v.

E



Emcomendas de mercadorias, que tomão mercadores de outras pessoas, para vender. Cap. xliij.

Erros dos naturaes que descaminhão, que os escreuão os escriuaes em hum liuro. Cap. iij. parag. vij.

Escambando algus coufa que não he para que pague cada hum sua parte da sifa. Cap. i. prin.

Escreuer se deue ate tres dias tudo o que se compra, vende, ou escãba. Cap. iij.

Escreuer deuem os escriuaes das sifas as verbas que as partes lhes disserẽ, ainda que não seja em tempo devido. Cap. iij. parag. xij.

Escreuendo algua pessoa & não declarando verdadeiramente o preço, ate quando poderaa declarar a verdade. Cap. vi. parag. ij.

Escreuer como deue o escriuaõ a dito do rendeiro as compras & vendas. Cap. xxv. parag. v.

Escrituras são obrigados fazer os que contractão, no lugar onde as mercadorias stão aos tempos dos contractos. Cap. xxxvij. parag. j.

Escriuaõ que por releuar algua parte de cõdenação das sifas, daa fee, que a parte lhe disse, que

disse, que escreuesse. Cap. iiii. parag. xi.
 Escriuão das sisas como requerera a aos ren-
 deiros no começo de Nouembro se que-
 rem varejar. Cap. xiii. parag. ij.
 Escriuão das sisas que não faz varejo geral
 quando os rendeiros o não querem fazer
 Cap. xiiii. parag. ij.
 Escriuão das sisas que assenta em seu liuro
 auenças sem os rendeiros & as partes pre-
 sentes, & os auenças assinaem. Cap.
 xxv. parag. iij.
 Escriuão das sisas que não faz diligencia aos
 rédeiros sobre as repostas dos poderosos.
 Cap. xxvii. parag. i.
 Escriuão das sisas dos pannos que staa na al-
 fandega de Lisboa ao dizimar delles, que
 escreua os pannos que cada pessoa leua.
 Cap. xx. N.
 Escriuaes das sisas quando podem ser tirados
 por condição dos arrendamentos. Cap.
 xxxvij. parag. i. & ij.
 Escriuaes das sisas que não são para servir os
 officios ou fazem erros. Cap. xxxvij.
 parag. i.
 Escriuaes das sisas que são imigos dos rédei-
 ros despois de entrarem na renda. Cap.
 xxxvij. parag. ij.
 Escriuaes das sisas não podê tratar em mer-
 cadorias que pertençaõ aa renda de que
 são officiaes. Cap. lv.
 Escriuaes dos contos que não leuem dizima
 das alças, & que stem pela taxa que lhes
 he dada. Cap. liiiij.
 Escriuaes dos almoxariffados que tomão par-
 çaria nas rédas de q̄ são officiaes. Cap. lvi.
 Estrangeiros que são hauidos por vezinhos,
 & que descaminhão. Cap. liij. parag. x.
 Estrangeiros que vem com pãnos pelos por-
 tos de mar, que seião regulados como os
 naturaes. Cap. viij. N.
 Estrangeiros que vendem seus pannos ata-
 mados. Cap. viij. N.
 Estrangeiros que trazem pannos aestes reg-
 nos, como poderão leualos a suas casas des-
 pois de dizimados & sellados. Cap. xxix. N.
 Estrangeiros que vendem pannos aos natu-
 raes, que não fiquem obrigados pagar a
 sifa. Cap. xxx. N.
 Executar a te quando podem os rendeiros su-

as sentenças & diuidas. Cap. xliij.



Feitos de sisas que se determinê
 breuemente, & per que ordê
 se processarão. Cap. xxxi.
 parag. ij.

Feitos das sisas que se tratão no lugar onde
 de staa a corte ou a cinco legoas. Cap.
 xxxi. parag. iij.
 Feitos contra as sisas que ninguem falle nel-
 les, não sendo seus ou de seus parentes ou
 paniaguados. Cap. xxxv. prin.
 Feitos de cousas que pertencem aa fazenda
 que passão de sete annos, que não se tome
 conhecimento delles. Cap. lv. N.
 Fidalgos que seruem na guerra, que não pa-
 guem sifa das armas nem das bestas, nem
 os que lhas venderem ou comprarem.
 Cap. xi. prin.
 Fidalgos que comprão bestas, como o farão
 saber & escreuer. Cap. xiiij.
 Fidalgos que mandão trazer mercadorias de
 fora, ou as comprão para suas casas. Cap.
 xv. parag. iij.
 Fidalgos que defendem aos moradores de
 suas terras que não vendão suas mercado-
 rias, a qué lhes approuer. Cap. xxx. prin.
 Fidalgos que defendem que não tragão de
 fora a vender a suas terras pã, vinho, &
 outras mercadorias, que pena hauerão.
 Cap. xxx. parag. ij.
 Forasteiros ou não vezinhos que se vão sem
 escreuer as mercadorias, & sem pagarem
 a sifa. Cap. ix. parag. i.
 Forasteiros que comprão ou escambão mer-
 cadorias, & são achados leualas fora do lu-
 gar, onde as comprão. Cap. xx.
 Frades não são esculos de pagar sifa, nem sa-
 ca. Cap. xi.
 Fr amengos q̄ trazê pannos, q̄ no sellar seião
 regulados como Ingreses. Cap. xxvij. N.
 Fructos q̄ se cõprão dãte mão, como se escre-
 uerão & pagaraa a sifa delles. Ca p. iiii. §. xv
 Fructos q̄ cada hum ha de suas heranças, que
 os possa metter em casa sem o fazer saber
 Cap. xvi. parag. ij.

Furtando

Furtando ou sonegando alguema a sifa, que possa ser penhorado pelos rendeiros ou requeredores sendo achado nisso. xxiiij. prin.

Gado que se mette em termo de algũ lugar, para andar nelle mais de oito dias. Cap. ij. parag. i.

Gado que passa per termo de algum lugar, para não se deteer. Cap. ij. parag. i.

Gado se comprão os que teem outro de sua criação, para cortar que dem varejo de todo seu gado. Cap. ij. parag. ij.

H

Herdeiros que nas partilhas tornão hũs a outros dinheiro, para se igualarem, que não paguem sifa. Cap. vi. parag. iij.

Herdeiros que tendo partição feita, se cõcertão com outro herdeiro, que lhes leixe algũs beês por certo dinheiro. Cap. vi. parag. iij.

Herdeiros que se cõcertão entre si, que hũ leixe a outro os beês de seu quinhão da herança ou defora della. Cap. vi. parag. iij.

Herdeiros que trocãõ hũs beês por outros, dos que ouuerãõ da herança. Cap. vi. parag. iij.

Herdeiros do auençal que morre correndo o anno de sua auença, como serãõ requeri dos pelos rēdeiros. Cap. xiiij. parag. iij.

Herdeiros do auençal q̄ morre que não declarãõ dentro de tres dias se querem star pela auença do defuncto. Cap. xiiij. §. iij.

Herdeiros do auençal que morre, que não querem star pela auença do defuncto, que se jão varejados. Cap. xiiij. parag. iij.

Homẽs de armas que seruem na guerra, não pagãõ sifa das armas nem bestas que comprãõ. Cap. xi. prin.

Homẽs de armas q̄ comprãõ bestas & armas como o farãõ saber ate tres dias. Cap. xij.

I



Impozição que se paga do vinho. Cap. lvij. parag. vij.

Impozição que se paga do sal. Cap. lvij. prin.

Impozição segunda do sal quando se paga. Cap. lvij. parag. xvi.

Infantes não sãõ escusos de pagar sifa, & faca Cap. xi. prin.

Ingreses que trazem pannos aas alfandegas & os dizimãõ, como darãõ fiança a a sifa Cap. li. N.

Jornaes & seruiços que se deuẽ a dinheiro, & despois se pagãõ em pam, vinho, azeite. Cap. xxxix.

Iudeus destes regnos que descaminharem, q̄ não gozem do priuilegio dos christãõs naturaes. Cap. iij. parag. ix.

Iuizes ordinarios que não entendãõ en coulas de sifas. Cap. xxiiij.

Iuizes que sendo requeridos pelos rendeiros que colstrangãõ os poderosos a pagar a sifa, o não fazem. Cap. xxviiij. parag. i.

Iuizes das sifas como serãõ cada anno postos pelos officiaes da camara. Cap. xxxi. prin.

Iuizes das sifas que cada hum anno peçãõ aos taballiães as notas dos contractos. Cap. xxxviiij. parag. i.

Juramento pode fazer dar o rendeiro a a parte, que diz comprar ou vender, Cap. xxxiiij. prin.

Juramento podem os rendeiros fazer dar aos moradores do lugar, se vendem pam ou mercadorias, & as leuãõ fora da villa. Cap. xxxiiij.

L



Lagareiros nom podem medir azeite onde ha medidores aiuramentados. Cap. xlviij. parag. i.

Lauradores que fazem auenças cõ os rendeiros, q̄ as escreuãõ. Cap. xxv. §. i.

Liuro de tombo faraa o escriuãõ das sifas, em que assente o que cada hũ erra ou descaminha. Cap. iij. parag. viij.



Mamposteiros & requeredores poem os rédeiros nos lugares alongados da casa da arrecadação. Cap. xlvj. parag. i.

Mantimentos q̄ se trazem aa corte de cinco legoas, que paguem sifa delles per inteiro. Cap. iij. parag. i.

Mantimentos que se trazem aa corte, quando pagão sifa inteira & quando mea. Cap. iij. parag. i.

Mantimentos que se trazem aa corte stando em Lixboa, que sempre se pague delles sifa inteira. Cap. iij. parag. i.

Mantimentos que se trazem ao lugar onde staa a casa da supplicação fora da corte. Cap. iij. parag. ij.

Marçaria que entra pelas alfandegas dos portos da terra, como & em que tempo, se pagara a della sifa. Cap. liij. parag. v. N.

Medidor do côcelho que mede o azeite que se vende, que o faça saber aos officiaes das sifas. Cap. xlvij. prin.

Medir po de quem quer o azeite que se vêde se no lugar não ha medidor. Cap. xlvij. parag. i.

Mercadores estrangeiros que trazem pannos ou mercadorias, que as vendão a ballas & a peças, & não a conados, nem a retalhos. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros que trazem retalhos de pannos, que os vendão assi como os trazem. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros que trazem pannos colorados & pardos, que se vendem a varas. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros que trazem a Lixboa mercadorias ou pannos, que os não possão enuiar fora da cidade. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros não podem comprar hauer de peso, nem mercadoria outra fora de certos lugares. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros nõ podem reuender, né fazer parçaria do que comprarem neste regno. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros podem comprar vinhos, frutas, & sal, para leuarem para fo

ra. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros podem comprar hauer de peso no Algarue, posto que suas mercadorias stcem em Lixboa. Cap. iij. parag. v.

Mercadores estrangeiros, que querem metter mercadorias pelos portos da terra, cõ q̄ cõdições o poderão fazer. Cap. liij. §. ii. N.

Mercadores estrangeiros, vede na palautia, Estrangeiros.

Mercadores que dizem que teem parçaria em suas mercadorias com outros. Cap. iij. parag. xliij.

Mercadores que sendo requeridos, não querem dar varejo. Cap. xv. prin.

Mercadores a q̄ se tomão mercadorias por não dar varejo, se lhas achão de differetes maneiras. Cap. xv. parag. i.

Mercadores que não são varejados em os meses de Nouembro ou Dezembro, por terem auindos ou per esquecimento. Cap. xv. parag. ij.

Mercadores que trazem mercadorias finas, & as dizimão em nome doutros, que não são mercadores. Cap. xv. parag. v.

Mercadores que sendo requeridos, não mostrão as mercadorias ate tres dias, ou as sonegão. Cap. xvij.

Mercadores que leuão mercadorias de hús lugares para outros, de que não puderão trazer recadação dentro de xxx. dias. Cap. xix. parag. i.

Mercadores que mandão mercadorias fora de sua casa, per mar ou per terra. Cap. xxi.

Mercadores que tomão mercadorias de encomenda para as vêder em nome de outros. Cap. xliij.

Mercadores de pannos como se lhes daraa varejo. Cap. lix. parag. i.

Mercadores q̄ vendê pannos atamados, como serão quites da quarta parte da sifa. Cap. ij. N.

Mercadores naturaes que acabão de vêder algum panno a retalho, que leuem o deradeiro talho cõ seu sello aa casa das sifas. Cap. v. N.

Mercadores que leuao seus pannos fora do lugar onde se dizimarão, que diligencias farão. Cap. vi. N.

Mercadores que não acabarão de vender os pãnos dentro do anno em que havião de pagar a sifa & trazer os sellos. Cap. vij. N.

Mercadores a que se achão pãnos sem sellos Cap. xiiij. N.

Mercadores naturaes que trouuerem pãnos a estes regnos, q̄ajão a liberdade dos estrãgeiros. Cap. xxxi. N.

Mercadores naturaes que não teuerem vendidos os pannos, do dia que lhe entrão pelas alfandegas a hũ anno. Cap. xxxiiij. N.

Mercadores que venderem pannos atamados, & não derem comprador scripto nas sifas. Cap. xxxv. N.

Mercadores que leuarão mercadorias pelos portos da terra, & entrão per outros portos, & não pelos que forão. Cap. liij. parag. iiii. N.

Mercadorias que se vendê ou escambão, q̄ se pague a sifa dellas no lugar onde stão. Cap. iiii. parag. j.

Mercadorias de que se paga a sifa em certo lugar per costume antigo, que nelle se pague, posto que as mercadorias stêem em outro lugar. Cap. iiii. parag. i.

Mercadorias que se comprão stãdo fora da terra, & laa se ha de fazer a entrega. Cap. iiii. parag. i.

Mercadorias que se comprão stãdo fora do regno, de que a entrega se ha de fazer no regno. Cap. iiii. parag. i.

Mercadorias que se comprão no regno stãdo fora delle, para qua se fazer a entrega. Cap. iiii. parag. iiij.

Mercadorias que se comprão stãdo fora do regno, para qua se fazer a entrega, & não se entregão qua nem la. Cap. iiii. parag. iiij.

Mercadorias que algũ teem em seu poder, de que diz que deu parte ou todas pelo custo aoutro. Cap. iiii. parag. xiiij.

Mercadorias ou nouidades que se comprão ante mão de hum anno ou de mais. Cap. iiii. parag. xv.

Mercadorias que os vezinhos comprão ou escambão có os não vezinhos. Cap. ix. parag. i.

Mercadorias que vem de fora, que se não mertão em casa ate o fazer saber. Cap. xvi

Mercadorias que se achão fora do lugar em

quintas ou casaes, por sobnegar a sifa.

Cap. x. parag. iiij.

Mercadorias que se leuão para fora, que se fação saber aos rendeiros ou escriuaes.

Cap. xviiij.

Mercadorias que se leuão de hũs lugares para outros, que os que as leuão tragão recadação dentro de. xxx. dias. Cap. xix. parag. i.

Mercadorias que se leuão per terra para fora do regno, que os que as leuão tragão certidão dos portos, per onde as tirarão.

Cap. xix. parag. ij.

Mercadorias que trazem mercadores regatães de hum lugar aoutro, & dizem que as trazem de encomêda. Cap. xxi. parag. i.

Mercadorias que se trazem ou leuão, que se deuem recadar em muitos dereitos, & erão em dous ou em mais. Cap. xliij.

Mercadorias que se deuem recadar em muitos dereitos, de que hũs fazem perder a mercadoria, & outros não. Cap. xliij. parag. i.

Mercadorias de marçaria que são para vestir que se regulem pela sifa dos pannos. Cap. liij. parag. vij. N.

Mercadorias que os mercadores tirão deste regno pelos portos da terra, que diligencias se farão nellas. Cap. liij. parag. iiii. N.

Mercadorias que se tirão deste regno pelos portos da terra, que as não pesem nem meção, para fazer a valiação do lealdamêto. Cap. liij. parag. vi. N.

Merce que algum impetra delrei de mercadorias & cousas descaminhadas. Cap. liij.

Mestres de navios que trazem vinhos per mar a Lixboa. Cap. lvij. parag. ix.

Mestres de navios q̄ vão carregados de vinhos, q̄ não partão sem aluara do escriuão das sifas. Cap. lvij. parag. xij.

Mestres de navios que leuão pãnos de mercadores para as Ilhas, que diligencias farão. Cap. xxviiij. N.

Metter em casa não pode ninguem as mercadorias que traz a algum lugar, sem primeiro o fazer saber. Cap. xvi.

Metter pode cada hum em sua casa pam, vinho, & azeite, & as mais nouidades de seus beês, sem o fazer saber. Cap. xvi. parag. ij.

Meças que se arrendão depois sabidas quantas são. Cap.i.parag.ij.
 Molher do auêçal que morre, como seraa re querida. Cap.xiiij.parag.iiij.
 Molher do auêçal que morre, que não quer star pela auêça do marido. Cap.xiiij.§.iiij.
 Mordomos ou pessoas que por seus senhores ou amigos vendem pam, ou outras cousas, ou as comprão. Cap.xxix.
 Mordomos ou feitores que comprão ou vendem por algũs poderosos. Cap.xxix.§.iiij.
 Mouros destes regnos que descaminhão, q̃ não gozem de privilegio dos naturaes. Cap.iiij.parag.ix.

N



Notas das compras, & vendas, & outros cõtractos, mandaraa o cõtador da camarca pedir em fim de cada hum anno. Cap. xxviiij.parag.i.

Notas que vem a hum contador que pertencem a algũ lugar doutra contadoria. Cap.xxxviiij.parag.i.
 Nouças que os rēdeiros deue pagar a elrei por nellas encorrerem. Cap.xxiiij.
 Nouidades que se comprão dante mão, q̃ se pague aa sifa dellas ao tempo da entrega. Cap.iiij.parag.xv.
 Nouidades que cada hum ha de seus beês, q̃ as possa metter em casa, siem ofazer saber. Cap.xvi.parag.ij.

O



Officiaes que cada anno costumão serem auindos, que não sejam varejados. Cap.xiiij.parag.iiij.
 Officiaes que soem ser auindos, com que os rēdeiros no anno seguinte se nõ concertão sobre suas auêças. Cap.xlv.
 Officiaes que cada anno soem ser auindos, q̃ lhe assentem as auenças, sem se escreuer o que monta na sifa. Cap.xxv.parag.i.
 Officiaes das sifas que não desembargão cõ diligencia as barcas. Cap.xlvj.parag.i.

Officiaes do cõcelho que fazem posturas em abatimento das sifas. Cap.xlviiij.
 Officiaes das sifas não podem poer outros que firuão por elles. Cap.liij.
 Officiaes das sifas que não comprem nem vendão mercadorias, que se ajão de escreuer nos liuros das rendas, de que são officiaes. Cap.lv.
 Officiaes das sifas & doutras rendas, que não ajão parte nas rendas de que são officiaes. Cap.lvi.
 Officiaes dos portos da terra que leixão entrar per elles pannos de maior forte. Cap.lij.prin.N.
 Ouro se não pode tirar do regno pelos portos, sob pena de perder a fazenda. Cap.lij.parag.vij.N.

P



Agar deue a sifa o q̃ a escreuer ate.x.dias. Cap.viiij.
 Pagar quãdo deuem os auêcaes suas auenças. Cap.viiij.parag.i.
 Pam colido que se não pague delle sifa. Cap.i.prin.
 Pam que se arrenda, quando se pagara dello sifa. Cap.i.parag.iiij.
 Pam que cada hum colhe, que o metta em casa sem o fazer saber. Cap.xvi.parag.ij.
 Pam que algũs leuão de sua colheita de hũs lugares para outros. Cap.xxii.
 Pannos de burel & de laã que se apisoão, q̃ os pifoeiros digão delles de. xv.em.xv.dias. Cap xxxvi.
 Pãnos em q̃ se daa vareio tres vezes no anno como os verão os rendeiros. Cap.lix.§.i.
 Pannos que se dizimão na alfadega, como se rão scriptos sobre os mercadores. Cap.lix.parag.iiij.
 Pannos que hum compra para reuender, como & quãdo escreueraa no liuro, & recadaraa a sifa das partes. Cap.lix.parag.iiij.
 Pannos se hum vende pelomeudo, como se raa obrigado recadar a sifa da parte a que vende. Cap.lix.parag.v.&.vi.
 Pãnos q̃ os mercadores mãdão aas feiras ou aoutras partes pa veder q̃ diligẽcia farão nelles, antes q̃ estirẽ de casa. Cap.lix.§.viiij.
 Pannos

- Pannos que os mercadores leuão ou mandão vender fora, q̄ recadação trarão delles & em que tempo. Cap.lix.parag.vij.
- Pannos q̄ os mercadores tornão trazer das feiras ou doutras partes, onde os forão véder, como se veráo. Cap.lix. parag.viiij. & ix.
- Pannos que vem aas alfádegas antes q̄ sejam dizimados, que sejam sellados de hũ sello de chumbo. Cap.i.N.
- Pannos que veem aa alfandega, como serão avaliados a dinheiro, para responderem com a sifa. Cap.ij.N.
- Pannos que vem a alfandega & são dizimados, que se já logo scriptos pelo escriuão das sifas, que na alfádegas staa. Cap.lix.N.
- Pannos atamados se algum mercador vender que seja quite da quarta parte da sifa. Cap.iiij.N.
- Pannos atamados que se comprão ou peças conceptadas, como lhe seraa posto na casa das sifas o segundo sello. Cap.iiij.N.
- Pannos que leuão vender fora do lugar onde forão dizimados. Cap.vi.N.
- Pannos de Londres oude Antona que os mercadores partē na alfandega, que cada hum leue seu sello da parte q̄ lhe couber. Cap.viiij.N.
- Pannos que os mercadores vendem atamados a algũas pessoas para seu vestir. Cap. ix.N.
- Pannos que algũas pessoas trazem para seu vestir per portos de mar ou da terra, como serão sellados & avaliados. Cap.ix.N.
- Pannos que mercadores trazem, dizendo q̄ são para seu vestir, como lhe seraa aluidrado. Cap.xi.N.
- Pannos atamados se algum vender, & não der comprador delles scripto & obrigado no liuro, q̄ se delle hauer a sifa. Cap.xij.N.
- Pannos que saem das alfandegas sellados, q̄ se possão metter de dia & de noite em casa, sem o fazer saber. Cap.xv.N.
- Pannos de Castella, de que logo se haa de pagar sifa & dizima no porto, se os o mercador vender atamados, como lhe porão o segundo sello. Cap.xvij.N.
- Pannos delgados que entrão pelos portos de Castella, q̄ sejam scriptos no liuro do por-
- to & sejam sellados & dizimados. Cap. xviiij.N.
- Pannos que os mercadores partem na alfádegas despois de dizimados & sellados, de q̄ lhe ficão pedaços sem sello. Cap.xxvi.N.
- Pannos que se mandão tingir em outras cores por q̄ se podem desconhecer os sellos. Cap.xxvi.parag.i.N.
- Pannos q̄ os mercadores naturaes mettem nas alfandegas, como serão aualiados. Cap.xxxij.N.
- Pannos delgados da dizima del rei, que quãdo se venderem, aja delles sifa. Cap. xxxvi.N.
- Pannos que se dão em pagamento de moradias, tenças, graças, ou casamentos. Cap. xxxvij.N.
- Pannos delgados de Castella de moor preço do ordenado, que alguém mette com licença, como se pagarão delles os dereitos. Cap.xli.N.
- Pannos que se vão vender aas feiras ainda q̄ sejam francas, que se pague delles sifa. Cap. xliij.N.
- Pannos q̄ se leuão para as Ilhas. Cap.xliij.N.
- Pannos q̄ se leuão para as Ilhas, como serão carregados sobre o mestre que os leua. Cap.xliiiij.N.
- Pannos que se leuão para as Ilhas, Algarue, ou Africa, per que portos se leuarão. Cap. xlv.N.
- Pannos que se fazem no regno que se guarda a cerca delles o artigo dos pisoceiros. Cap. xlvi.N.
- Pannos que se fazem no regno, q̄ saindo do pisão se leuem logo a sellar aa tauola das sifas. Cap.xlvij.N.
- Pannos da terra que os donos delles dizem que gastarão em seu vestir. Cap.xlviiij.N.
- Pannos de linho & hollandia que de fora do regno vem, q̄ se recadem na casa das sifas das herdades. Cap.liij.parag.xi.N.
- Pannos de laã de maior sorte que de cento & trinta rs o couado ou vara, que os não metta ninguem pelos portos da terra. Cap.liij.prim.N.
- Pannos de maior sorte, que entrão per os portos da terra, & se

tomão por perdidos, como se porão em sequestro. Cap.lij.prin.N

Pannos de maior sorte que algué vende, por q os doutrê comprou. Cap.lij.parag.i.N

Pena dos naturaes que tomão dinheiro dos estrangeiros, para comprarem mercadorias neste regno. Cap.iiij.parag.iiij.

Pena dos naturaes do regno q descaminhão qual seraa. Cap.iiij.parag.vij.

Pena por não escreuer não paga a parte que contracta com o rendeiro, se não escreue no liuro das sifas. Cap.xxiiij.prin.

Penhores que se vendem aos que não pagão a sifa, que se arrematem ate seis dias. Cap.viii.parag.i.

Penhores que a parte daa, sendo requerida por a sifa, a escusa do dobro. Cap.vij.parag.i.

Penhora se chama, a toma ou embarga, que se faz dalgũa cousa. Cap.xxiiij.parag.i.

Penhorar podem os rendeiros per si & per seus requeredores, os que achão furtado a sifa. Cap.xxiiij.

Pescadores que fazem auenças sobre o dizimo & o quinto dos pescados. Cap.xxv.parag.vi.

Pifoeiros são obrigados cada xv. dias dizer dos pannos que fizerem. Cap.xxxvi.

Poderosos que não querem mostrar as mercadorias aos rendeiros, para se escreuerê. Cap.xvij.

Poderosos que não querem pagar a sifa. Cap.xxviii.parag.i.&.ij.

Poderosos & senhores que deuem sifa, em lugares onde não teem beês nem feitores. Cap.xxi x.parag.iiij.

Porteiro, vede na palaura, Pregoeiro.

Posturas não podem fazer os officiaes das camaras em abatimento das rendas. Cap.xlvij.

Pregoeiros que não fazem saber dentro de tres dias, do que trazem para vender. Cap.v.prin.

Pregoeiros que não pagão dentre de. x. dias a sifa do que venderão. Cap.v.parag.i.

Pregoeiros que arrematão beês de raiz que fação escreuer que beês são, & a quem forão arrematados. Cap.v.parag.i.

Privilegio que hão os estrangeiros, para se-

rem haidos por vezinhos. Cap.iiij.parag.x.

Privilegios & condiçoês dos rendeiros, que lhe seião inteiramête guardados. Cap.li Privilegiados como vassallos ou beesteiros de cauallo, não são escusos da sifa. Cap.xi.parag.i.

Protestação que os rendeiros ou recebedores fazem aos escriuaês, de como as partes não escreuerão a tempo. Cap.iiij.parag.xij.

Q

Quitas não podem fazer os rendeiros, sem serem scriptas no liuro das sifas. Cap.xxiii.prin.

Quitadas não podem fazer os rendeiros aos moradores doutros lugares dentro de oito legoas. Cap.xxv.prin.&.parag.iii.

Quitadas que os rendeiros fazem, que se não asentem no liuro, se não a sifa que monta. Cap.xxv.parag.i.

Quitadas não podem fazer os rendeiros, nos dous meses derradeiros do anno de seu arrendamento. Cap.xxv.parag.ii.

Quita que se pede ao rendeiro com ameaça de ir a outro termo contratar. Cap.xxvi.prin.

Quita que se pede aos rendeiros trazendo mercadoria de fora, com ameaço de a tornar levar. Cap.xxvi.parag.ii.

R

Rinha não he escusa de pagar sifa & saca. Cap.xi.

Receber não podem os rédeiros nenhũa cousa da renda, senão perante o escriuaão. Cap.xxiiij.

Recebedores que arrecadão as rendas delrei ate cinco annos podem arrecadar, & receber o que a essas rédas pertencer. Cap.xlii.parag.iii.

Recebedores

Recebedores não podê tratar em mercadorias, que pertençaõ aas rendas, de que são officiaes. Cap.lv.

Recebedores não podê tomar parçaria das rendas, de que são officiaes. Cap.lvi.

Rendeiros que tomão mercadorias por perdidas, por os donos dellas não darem varrejo, que não tomê mais que as q pertencam a seu arrendamento. Cap.xv.parag.i

Rendeiros que achão furtãdo aa sifa de nou-te. Cap.xxij.

Rendeiros que injustamête penhorão. Cap. + xxij.parag.i.

Rendeiros que recebem sem escriuão. Cap. + xxij.

Rendeiros que fazem auenças, quitas, cõ-pras, & outros contratos, sem serem scrip-tos pelo escriuão das sifas. Cap.xxiiij.

Rendeiros que fazem contratos, tendo ou-tros parceiros da renda, & os não escre-uem no liuro. Cap.xxiiij.prim.

Rendeiros que recebem dinheiro da sifa, & não poem a paga no liuro, & a parte he de mandada outra vez. Cap.xxiiij.parag.i

Rendeiros que cairão em pena de pagar no-ueas a elrei, ate quando poderão ter de-mandados. Cap.xxiiij.parag.ij.

Rendeiros de hum lugar, não podem fazer quitas nem auenças aos moradores dou-tros lugares dentro de oito legoas. Cap. xxv.

Rendeiros que maliciosamente citão os la-uradores, para que lhe vão respõder a tres & quatro legoas. Cap.xxxij.

Rendeiros & recebedores que não entregão o dinheiro que receberão a seu tempo. + Cap.l.

Requeredores das sifas não podem tratar em mercadorias, das rendas de que são officiaes. Cap.lv.

Requerimentos que os rendeiros fazem aos que deuem sifa, per quem os mandarão fazer. Cap.viiij.parag.i.

Requerimento que se faz aas partes que de-uem sifa, nõ sendo feitos como deuem, não obrigão a pagar sifa em dobro. Cap. viij.parag.j.



Aca que se paga do pescado que se tira para fora. Cap.x.prim.

Saca que se paga do pescado, não escusa pagarle sifa inteira. Cap. x.prim.

Saca não escusão de pagar elrei, Rainha, nê pessoas de qualquer stado, nem clerigos, nem frades. Cap.xi.prim.

Sal que se vende quanto se paga por alquei-re de imposição. Cap.lviij.prim.

Sal que hũa pessoa doa a outra, quádo se pa-garaa sifa delle. parag.i.

Sal que hum teem feito em suas marinhas, & diz que o arrenda. parag.ij.

Sal que algum diz que cõprou antes da ren-da presente, & não foi scripto no liuro dã-res. parag.iii.

Sal que os almocreues leuão, & dizem que lho derão. parag.iiij.

Sal que os almocreues leuão doutrem. parag.v.

Sal que os almocreues leuão, de que não fa-zem saber aos rendeiros & escriuão. parag.vi.

Sal que hum compra & o daa a parceiros pa-rra salgar pescado. parag.vij.

Sal que os barqueiros trazem, que logo o fa-ção saber. parag.viiij.

Sal que se carrega para fora do regno, & não vai com elle seu dono. parag.ix.

Sal que se empresta, para tornar outro por elle. parag.x.

Sal que hum teem dentro em sua casa, & o daa aoutrem que lho venda. parag.xi.

Sal que se muda de hũa casa ou de hũa ma-rinha para outra. parag.xij.

Sal que alguem carrega para o regno em na-uiosou barcas, & não vai cõ elle. parag.xiiij

Sal q se daa de quitaladas ou de frete. §.xiiij

Sal que se tira de hum lugar para outro, que se faça saber dentro de tres dias. parag. xv

Sal que os rendeiros & outras pessoas com-prão para fora do regno. parag.xvi.

Selladores dos pannos das alfandegas quem serão, & o que leuarão. Cap.xxij.N.

Sello de chumbo que se poem nas peças dos pannos na alfandega. Cap.i.N.

- illo segundo que se poem na casa das sisas
 aos pannos atamados. Cap.iiij.N
 Sello segundo que ha na casa das sisas dos pã
 nos de Lixboa, & nos lugares de porto de
 mar. Cap.xxiiij.N.
 Sello segundo q ha nas cabeças dos almozari
 ffados, para os pannos atamados.
 Cap.xxiiij.N.
 Sello segundo que se poem nos pannos, de
 que os mercadores pagarão sifa. Cap.
 xxxix.N.
 Sello primeiro & segundo iuntamente se
 poem na alfandega na marçaria. Cap.
 liij.parag.ij.N.
 Sello que se poem na casa das sisas aos reta
 lhos, que se engeitão aos mercadores.
 Cap.xiiij.N.
 Sello se corta aos pannos, que se leuão aas
 ilhas. Cap.xix.&.xliij.N
 Sello dos pannos de que tamanho seraa, &
 quem o teraa. Cap.xxi.N.
 Sello dos pannos que os mercadores aca
 bão de vender a retalho, que farão delles.
 Cap.v.N.
 Sellos dos pannos que cada hum traz para
 seu vestir. Cap.ix.&.x.N.
 Seruiços que se fazem a dinheiro, & despois
 se pagão em pam, vinho, ou azeite, gado,
 & outras coufas. Cap.xxxix.prim.
 Sifa de que coufas se paga. Cap.i.prim.
 Sifa se pagar de.x.hum. Cap.i.parag.i.
 Sifa se paga de toda coufa, que sendo empre
 stada, se paga em outra substancia, ou em
 dinheiro. Cap.i.parag.ii.
 Sifa das coufas que stão fora do regno, que
 se qua vendem & comprão em que anno
 se pagaraa. Cap.iiij.parag.iiij.
 Sifa das coufas q stão fora do regno que se cõ
 prão nelle, para se qua fazer a entrega del
 las, em que lugar, & em que tempo se pa
 garaa. Cap.iiij.parag.iiij.
 + Sifa dos coiros & azeites, que se comprão
 em algũs lugares para carregar em Lix
 boa, onde se pagaraa. Cap.iiij.parag.
 iiij.
 Sifa segunda paga o mercador, que diz que
 teem parçaria em sua mercadoria com
 outro. Cap.iiij.parag.xiiij.
 Sifa das compras de nouidades & mercado-
 rias dante mão, que não stão colhidas
 nem certas. Cap.iiij.parag.xv.
 Sifa inteira paga aparte, da venda que ef
 creuco no liuro das sisas, posto que a ou
 tra parte o contradiga. Cap.vi.prim.
 Sifa não escusão de pagar Rei, Rainha, nem
 prelados nem clerigos, nem frades, nem
 outras quaequer pessoas. Cap.xi.prim.
 Sifa quando paga elrei por si & polas partes
 das coufas que manda tomar para septa,
 ou pa almazees, ou castellos Cap.xi.§.iiij.
 Sifa pagão por si & por as partes, os que to
 mão algũas coufas, cõtra vontade de seus
 donos. Cap.xi.parag.v.
 Sifa em cheo paga o que por os rendeiros lhe
 não quitaré, vai a outro termo fazer mer
 cadoria. Cap.xxvi.prim.
 Sifa em cheo quãdo pagarão os que trazem
 de fora mercadorias, & por os rendeiros
 lhe não quitarem, as tornão alcuar Cap.
 xxvi.parag.ij.
 Sifa se paga quando o que deue dinheiro pa
 ga em pam, vinho, azeite, ou outra coufa
 Cap.xxxix.
 Sifa se não paga quando se mada pagar mo
 radia, tença ou casamento, em pam, vín
 ho, azeite, ou outra coufa. Cap.xxxix.§.i.
 Sifa primeira & segunda dos pannos q vem
 de fora do regno, onde apagarão os mer
 cadores naturaes. Cap.xiiij.N.
 Sifa não pagão os mercadores estrangeiros,
 dos pannos que mettem nas alfandegas.
 Cap.xxix.N.
 Sifa pagão os almozariffes dos pannos da di
 zima delrei. Cap.xxvi.N.
 Sifa não ha dos pagamentos que se fazem
 em pannos de tenças moradias & casa
 mentos. Cap.xxxvij.N.
 Sifa inteira do segundo mercador que com
 pra pannos atamados para reuender, ou
 para seu vestir, ou para seus tratos. Cap.
 xxxviiij.N.
 Sifa dos pãnos q entrão per mar, se paga nos
 lugares das alfandegas, onde forem dizi
 mados. Cap.xl.N.
 Sifa dos pannos delgados q entrão pelos por
 tos de Castella com licença. Cap.xli.N.
 + Sifa da marçaria, que se arrecade como a dos
 pannos de laã. Cap.liij.parag.iiij.N.

Uma amargaria de todo o regno, que faça
cabeça na casa da sifa da marçaria de Lix-
boa. Cap. liij. parag. x. N.
Sifa da speciaria. Cap. lvi. N.
Sonogando alguém mercadoria, ou não a
mostrando do dia que for requerido a tres
dias, que pena haueera. Cap. xvij.
Suspeições postas aos Veedores da fazêda,
que as determine o chanceler moor.
Cap. xxxi. parag. v.

T



Aballiães que sendo requeridos
dos rendeiros recusão de ir a
a casa dos poderosos. Cap.
xxvij. parag. i.

Ta aballiães dão em fim de cada anno as no-
tas aos juizes das sifas. Cap. xxvij. parag. i.
Tapeçarias que algũas pessoas mandão tra-
zer para suas casas, como serão selladas &
faualladas. Cap. liij. parag. vij. N.
Tempo que as partes teem para escrever o
que comprão ou vendem. Cap. iij. prin.
Tempo que se daa para escrever aos q̄ com-
prão fora dos lugares. Cap. iij. parag. i.
Tempo de tres dias teem o que escreueo fal-
samente para declarar a verdade. Cap.
vi. parag. iij.
Tempo que se daa aos corretores q̄ fazem
vendas fora do lugar. ap. vij. parag. i.
Tempo q̄ ostendeiros teem alem do tem-
po de seu arrendamento, para demandar
os que se ablentão. Cap. xlij. prin. & §. iij.
Tempo de cinco annos teem os recebedo-
res, para demandar o que se deue aas ren-
das. Cap. xlij. parag. iij,
Tempo de hũ anno alem de seu arrendamẽ-
to teem os rendeiros, para demandar os
que contratão per scripturas publicas.
Cap. xxxvij. parag. i.
Tempo de seis mezes alem do arrendamen-
to teem os rendeiros, para executar. Cap.
xlij. parag. i.
Tempo de hũ anno alem de seu arrendamẽ-
to, quando teem os rendeiros, para haue-
r suas diuidas. Cap. xlij. parag. iij.
Terceiro escolhem as partes, quãdo os Vee-

7
dores da fazenda são desuairados nas ten-
çoês. Cap. xxxi. parag. iij.
Tofador que toma panno sem primeiro ser
sellado. Cap. lix. prin.
Trocar, vede na palaura escambar.

V



Arejar quantas vezes podem os
rendeiros com os mercadores.
Cap. lix. parag. i.

Varejos podem fazer os rendei-
ros, aqual tempo lhes mais prouuer. Cap.
xiiij. parag. i.
Varejo derradeiro de cada anno como se fa-
raa. Cap. xiiij. parag. i.
Varejo geeral que daa o escriuão das sifas ca-
da anno, não querendo os rendeiros va-
rejar. Cap. xiiij. parag. ii.
Varejo são obrigados dar os mercadores quã-
do forem requeridos. Cap. xv. prin.
Varejo que se daa no mes de Novembro ou
Dezembro, que baste por recepta do pri-
meiro varejo do anno seguinte. Cap. xv.
parag. ij.
Varejo se não faz em em pessoas de grande
maneira, que comprão para suas casas
mercadorias. Cap. xv. parag. iij.
Varejo que se daa nos vinhos. Cap. lvij.
parag. xiiij.
Varejo se daa cada anno hũa vez aos que
vendem pannos, para ver os sellos. Cap.
xvi. N.
Varejo que se daa nos pannos dos mercado-
res & desuairo de sua recepta. Cap.
xxv. N.
Varejo que se daa cada anno aos mercadores
estrangeiros. Cap. xxxiiij. N.
Vassallo que he filhado per elrei, para ologo
aposentar, não escusa pagar sifa. Cap. xi.
parag. i.
Vassallos que não são fidalgos, que com-
prão bestas, & armas. Cap. xiiij. prin.
Veedores da fazenda conhecem das ap-
pellaçoês, que não cabem na alçada dos
contadores. Cap. xxxi. parag. ii.

Veedores

Veedores da fazenda, conhecê das appellações, que saem dante os contadores das comarcas & do lugar onde staa a corte. parag. iij.

Veedores da fazenda, quando conhecerão p aução noua dos feitos das sifas, nos lugares onde staa a corte. parag. iij.

Veedores da fazenda, que são defuairados em suas tenções em algum feito. parag. iij.

Veedores da fazenda, quando conhecerão das appellações, que pertencem ao Contador moor de Lixboa. Cap. liiii. N.

Veedor da fazenda que se julga por suspecto Cap. xxxi. parag. v.

Venda de beês moueis ou de raiz, que se escreue no liuro das sifas per hũa das partes ou ambas. Cap. vi.

Venda q̄ depois de feita & scripta no liuro das sifas se desfaz per sentença. Cap. vi. parag. i.

Venda que hũa das partes escreueo no liuro das sifas, & aoutra acontra diz. Cap. vi. prin.

Venda de beês de raiz q̄ se desfaz, por não hauer outorga da molher do vendedor. Cap. vi. parag. ij.

Venda a retro, que se pague della sifa no anno em que se faz o contrato. Cap. xl.

Venda feita sob condição que se aja de cumprir ao diante. Cap. xl. parag. i.

Vender deue cada hum suas mercadorias per si ou per seus parceiros & criados, & não per outrem. Cap. xliij.

Vestidos feitos para vender ou para outrem de pannos de maior sorte. Cap. lij. parag. iij. N.

Vestidos feitos que se mettem pelos portos da terra, de panno que se permite. Cap. lij. parag. iij. N.

Veziho que compra, vende, ou escamba, cõ o não veziho. Cap. ix.

Veziho que he tam pobre que não pode pagar por o não veziho. Cap. ix. parag. i.

Veziho a que o não veziho leixou sua parte da sifa, & o veziho a nega. Cap. ix. parag. i.

Vezihos que comprão mercadorias pelo meudo dos não vezihos. Cap. ix. parag. i.

Vinhos que se arrendão depois de apannados & sabidos. Cap. i. parag. iij.

Vinhos de Lixboa, Villa franca, ou Castanheira, que se comprão para carregar. Cap. iij. parag. i.

Vinho que se vende a medidas. Cap. lvij. prin.

Vinho que se vende em grosso, que não seja atauernado. parag. i.

Vinho que algũ vende a torno & a medidas parag. ij.

Vinho atauernado se algũ quer poer, que farrã, antes que o abra. parag. ij.

Vinho não pode ninguê vender a tauernciro ou almocreue, para lho vender por seu parag. iij.

Vinho que se vende em Lixboa & seu termo em grosso & almudado. parag. v.

Vinho que se vende atauernado aas medidas em Lixboa & seu termo. parag. vi.

Vinho que se vende ao torno ou aas canadas, quanto pagara a mais de imposição de sifa. parag. vij.

Vinho que vem de fora a Lixboa, per que portas entrara, & que diligencia se fara nisso. parag. viij.

Vinho que vem a Lixboa pelo mar ou pelo Tejo, antes que seja descarregado, como se escreuera. parag. ix.

Vinhos que trouxerem barcas ou bateis, para serem descarregados, & carregados em algũs nauios. parag. x.

Vinhos que se carregão em uauios, sem o primeiro fazer saber. parag. xi.

Vinhos não pode nenhũ mestre leuar em sua nao, sem primeiro hauer aluara. parag. xij.

Vinhos que se mettem em Lixboa, & que nella teem as pessoas que os vendem, como & quando serão varejados. parag. xiiij.

Vinhos que se mettem em Lixboa, & dizem que vem de fora do termo. parag. xiiij.

Vinhos que se mettem per outras portas das cidades ou villas, & não pelas que staa mandado que entrem. parag. xv.

Fim.

Erros da impressãõ.

Fol.2. na volta régra.6. móraores, por moradores. E fol.3. vol. reg. 29. quaef:
quer pessoas destes regnos. Por quaes quer pessoas de fora destes regnos. E
fol.17. reg.31. das nossas. Por das nossas sisas. E fol.20. reg.1. pela par. Por pela
parte. E fol.22. vol. reg.36. aaescripturas. Por as scripturas. E fol.27. regra.16.
pela maneira que atras he conteúdo. Por pela maneira que em o capitulo atras he
conteudo E fol.28. reg.6. quanno, por quando. E fol.28. vol. reg.41. q̄ mostre
o segūdo sello. por mostre que he o segundo sello, E fol.29. vol. reg.45. manda-
mos, por mandamos fazer. E fol.31. reg.28. com menos oppressão. Por com me-
os officiaes & oppressão. E fol.33. vol. reg.12. encorreraa, por encorra.

PROLOGO.



DOM Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guinee, e da conquista, nauegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber que eu fui informado, que os artigos das sillas, da maneira que ategora andauão impressos, não stauão conformes ao original, em que forão ordenados per os Reis passados meus antecessores. Mas em muitas partes andauão faltos, e errados, e differêtes, por as trasladações que se delles fizeram. Polo qual muitas ordenações dos ditos artigos stauão imperfectas, e por essa razão erão mal entendidas. De que a minha fazenda, e as partes, se causaua muito prejuizo. Polo que me pareceo cousa conueniente, e necessaria a meu seruiço, e bem das partes, proueer a isso, e mândar emendar os ditos artigos, e restituir as faltas que nelles hauia. E por tanto o cõmetti a pessoa, que o bem entedia, que pelos originaes mais antigos e ver dadeiros, que se puderão achar, os emendou e reduzio a sua perfeição. A qual emenda, depois de feita, se trouxe ante mi, e visto tudo com os Creedores de minha fazenda, e com os letrados do meu conselho, me pareceo, que staua como cõpia a meu seruiço, e bem de meu pouo. E mandei imprimir o dito liuro de nouo, pelo qual mândo, q̃ daqui em diãte se reijão e gouernê em todos meus regnos, e não viem de outros algũs artigos, que antes desta emenda seijão feitos, e imprimidos. Porq̃ quero, que lhes não seja dada fee, nem credito algum, por as ditas faltas e erros que nelles hauia. Mas que per estes nouamente emendados, se arrecadem meus direitos, e se determinem as duuidas, que sobre ello recrecerem.

Artigos das Sifas.

Que paguem dous soldos
por liura. Cap. j.



Etoda cou-
sa q̄ for com-
prada, vendi-
da, trocada,
ou escãbada,
a fora pã co-
zido, ouro z
prata, paguẽ
de sifa dous
soldos por li-

ura. l. o cõprador hũ z o vendedor outro.
Esso mesmo dous soldos por liura, de
quantas vezes as ditas cousas forem vẽ-
didas, trocadas ou escãbadas. E esto se
entenda em todas as cousas: saluo em o-
lial, de que hão de pagar de imposição cin-
quo liuras por alqueire, z mais não.

O qual artigo mãdamos que se cõpra
segũdo se em elle conteem, cõ esta decla-
ração: Que na parte dos doº soldos por
liura, se pague como sempre se pagou. l. q̄
de toda cousa que for comprada, ou ven-
dida em quantia de vinte reaes brãcos,
paguem de sifa dous reaes brancos. l. o
vẽdedor hum real brãco, z o comprador
outro real brãco. E tambem do preço em
que forem aualiadas as cousas q̄ forem
trocadas, escambadas, paguẽ pela dita
guisa. E assi do mais como do menos q̄
vem de sifa de dez reaes hum. E na parte
do sal em que se cõteem que paguem cin-
quo liuras por alqueire, acerca desto mã-
damos, q̄ se paguẽ dez liuras por alquei-
re, como se deue pagar, z hora ao tempo
presente paga, a respecto da moeda q̄ cor-
ria quando o dito artigo foi feito, segũdo
a declaração que se despois fez sobre ello,
per q̄ monta pagar de sifa as ditas dez li-
uras por alqueire, q̄ são da moeda hora cor-
rente tres pretos menos dez soldos. Os
quaes mãdamos q̄ se paguẽ z mais não.

O outro si achamos acerca do dito arti-

go, que muitas pessoas vendem pam, vi-
nho, azeite, mel, cera, z outras mercado-
rias z cousas q̄ hão de suas nouidades,
z per outras maneiras, z por sonegarem
nossos direitos, z a sifa que delles deue-
mos õ hauer, dizem, que as emprestão,
pera a certo tempo lhes ser pago. E para
tirarmos tal duuida declarando o dito ar-
tigo: Determinamos z mãdamos, que
quãdo acontecer que algũa pessoa diga,
que empresta a outra qualquer das ditas
cousas, z esse que o dito emprestido rece-
beo, pagar o dito emprestido em outra
qualquer cousa, fora da substancia da que
recebeo: Assi como receber trigo, z dar
por elle ceuada, ou milho, ou centeo: z al-
si pelo cõseguinte em todas as outras cou-
sas, em que se fizer semelhante mudança
de paga, per qualquer guisa q̄ tal empre-
stido for, seja hauido por vẽda, z paguem
dello sifa, aualiando as ditas cousas, no
preço que igoalmente valerem, aos tem-
pos das pagas. E do que assi valerẽ am-
bas as ditas cousas, paguem a dita sifa,
segundo pagão do troco ou escambo. E
se as ditas cousas forẽ pagas a dinheiro,
paguem dellas sifa direita, como das ou-
tras cousas de que sem duuida a deuem
pagar, quando se vendem ou comprão.
E a dita sifa pertença z se pague, ao tem-
po q̄ se tal paga fizer, ou for julgada per
sentença aa custa do condenado.

O muito virtuoso Rei dõ Joam meu
suo, cuja alma Deos aja [conbecendo
os muitos conluios q̄ algũs fazião acer-
ca de suas nouidades, que vendião, que
por dello não pagarem a sifa, que reudos
erão, fazião cartas z instrumẽtos de arrẽ-
damẽtos, por sonegarẽ nossos direitos]
fez sobre ello declaração, per q̄ mandou:
Que todo aquelle que arrendasse noui-
dade de pam. l. a dinheiro ou prata, des-
do primeiro dia de Agosto em diante, pa-
gasse sifa como se vendesse, ainda que ar-
rẽdasse o pam mesturado com outras no-
uidades, assi como vinho, gado, azeite, z
outras

outras meucas. E que tal arrendamêto quanto ao pam, fosse havido por venda: e do pam que se arrêdasse antes do dito tẽpo não pagassem delle sisa. E quanto ao azeite e vinhos, se fossem arrêdados despois q̃ fossem apanhados e sabidos quantos são, q̃ pagassem delles sisa. E esto mesmo se arrendassem as meucas, despois q̃ fossem sabidas quantas erão, pagassem dellas sisa.

A qual declaração mandamos que se guarde com esta addição per nos feita. Porq̃ achamos q̃ muitas pessoas d̃ nos los reinos teẽ terras, rêdas, e beẽs arrêdados a certo vinho, e azeite, q̃ lhes pagão seus caseiros e lauradores, e sendo sabido o q̃ delles bão de hauer, vêdem o dito pam, vinho, e azeite por certo preço, mostrãdo q̃ he arrendamêto, em q̃ não cabe pagarê sisa. E porq̃ esto he pura venda, mandamos q̃ qualquer pessoa q̃ arrêdar pam certo, ou vinho, e azeite, ou outras quaesquer cousas, que certas sejam por vinheiros ouro, ou prata, ou outra qualq̃r cousa, fora da substãcia dessa cousa, q̃ he arrendada, q̃ tal arrendamêto seja havido por venda: e paguê delle direita mête sisa, como das outras cousas, q̃ vendidas e cõpradas são: posto q̃ taes arrendamêtos mostrẽ ser feitos e qualq̃r tẽpo, e antes do dito primeiro dia de Agosto.

E se taes arrendamêtos fezerẽ de pã, pa se pagar em esse mesmo pam, ou azeite, pa se pagar em azeite, ou doutra qualquer cousa, q̃ se aja de pagar em aquella mesma substãcia, em tal caso mãdamos q̃ não aja hi sisa. E se essas cousas não forem certas quãtas são, posto q̃ se dellas faça arrendamêto a vinheiros, ouro, ou prata, não aja hi sisa: saluante fazêdo se taes arrendamêtos despois dos tẽpos cõteudos em esta declaração do senhor Rei Dõ Joam meu auo ante escrita.

Que paguê tres soldos por liura os carnicieiros. Cap. ij.

Manda Elrei, que todos os q̃ carnicieiros não forem, e teuerẽ seus gados proprios, e os quiserẽ ven-

der ao talho, paguem de sisa tres soldos por cada hũa liura, assi como paga cada hũ carnicieiro de compra, e do talho: por quanto essas pessoas q̃ gados talharẽ, e vêderẽ suas carnes ao talho, como os ditos carnicieiros, leuão a sisa do pouo, sendo lhe cõtado per os cõceitos a sisa, assi da cõpra como da vêda, quando cõ elles talharẽ. E porẽ manda o dito senhor q̃ paguem a dita sisa.

Sobre o qual artigo Elrei Dõ Joam meu auo fez hũa declaração: Que quaesquer carnicieiros, e mercãtantes, e pessoas, q̃ mettessem gados e termos valguẽs lugares, para em elles hauerẽ de andar de oito dias por diãte, q̃ em o dia que os mettesse offizessem logo saber aos rêdeiros ou recebedores das sisas, para mandarem ver o dito gado, e o contarem. E se o dito termo fosse tam alongado, ou entrassem com o tal gado a taes horas, que não pudessem ir ao lugar esto fazer saber, q̃ logo no outro dia seguinte offizessem saber. E tãbẽ quãdo ouuessem de tirar o dito gado do dito termo, q̃ assi offizessem saber aos ditos rêdeiros, ou recebedores, para lho irem contar, e verẽ se cresceo algũa cousa alem do q̃ hi foi mettido. E do que lhes fosse achado de crescimento, pagassem a sisa. E tanto que lhes fosse cõtado, não andassem hi mais algũ dia, e logo se partissem. E quaesquer que o cõtãto fizessem, pagassem a sisa de todo o gado que hi assi mettesse, ou tirassem, que o não fizessem saber. E se per ventura algũs quisessem passar s̃ calada com os ditos gados, e não quisessem adar em o dito termo, que taes gados como estes, se us donos não fossem teudos de o fazer saber aos ditos rendeiros ou recebedores: saluante passarem com seus gados como dito he.

E alem desta declaração Elrei meu senhor e padre fez outra: Que as pessoas que gados teuessem de sua criaçãõ, e cõprassem outros e os matassem, e quisessem vsar de carniceria, que dos ditos gados que assi ouuessem de compra, pagassem dous soldos por liura. E que as ditas pessoas que assi comprassem gados para

para matar, fossem teudos de dar varejos de todos seus gados, assi dos que ou uessem de compra, como de sua criação q̄ trouessem ao lugar z termo ôde fossem moradores: pois que taes pessoas que não vsar de carnicaria. Qual artigo z declarações haemos por boas.

E porque no sobredito artigo se conteem, que os carniceiros z pessoas, que os gados de sua criação cortarem z venderem ao talho, paguem de fisa tres soldos por liura, declarando acerca do que se ategora pagou, z deue pagar, porq̄ per a presente moedação, de cada vinte reaes brancos, que se fizerem na carne, que se cortar z vender ao talho, de fisa pa nos tres reaes brancos, z de dozentos reaes trinta: z assi a esse respecto do mais z do menos. E dos outros gados que se ouuerem per compra, paguem sua fisa direita, de cada dez reaes hum, z outro tanto do talho, se o talharem, segundo se contee em o nosso artigo z declaração ja sobre ello feita. E assi paguem d̄ dez reaes hum, da fisa das carnes dos ceruos, z de outras veações, que talharem beesteiros de môte, z outras pessoas. E se es beesteiros de monte, z pessoas, venderem taes carnes z veações a algus, que as ajão de reuender ao talho, ou enxerca, paguem sua fisa direita da compra, z outra fisa direita do talho ou enxerca, quando a tornarem a reuender.

E quanto he aos gados, que os carniceiros z merchantes z outras pessoas metterem nos termos dalgus lugares, para os hi hauerem de matar z cortar, logo em esse dia que os hi metterem, ou em outro dia a mais tardar, o facão saber aos nossos rendeiros, ou recebedores, z os escreuão em os nossos liuros da fisa, quantos são, para lhes darem recado delles, sob a dita pena. E se os ditos nossos rendeiros ou recebedores, quizerem ir ou mandar ver z contar tal gado, que o possão fazer. E se acharem que he mais do que se escreueo, paguem dessa crecencia a fisa direita, porque parece que foi comprado, despois que escreuerão, ou q̄ o sonegarão ao escreuer.

E quãto he ao outro gado, que algus carniceiros ou merchantes z outras pessoas metterem nos termos de algus lugares, para o trazerem hi de pasto, z não para o hi hauerem de matar tanto que o hi metterem, o facão saber aos nossos rendeiros, ou recebedores, se quizerem ir ver tal gado, z o contarê, assi quando o metterem, como quando o quizerem tirar. E se os ditos nossos rendeiros ou recebedores, o não quizerem ir ver logo, quando lhes tal requerimento for feito, ou no outro dia seguinte, que os ditos carniceiros z merchantes z pessoas, não encorão em pena algua, z se possão ir com seu gado para outra parte onde lhes approuer.

Que os que trazem mantimentos á corte paguem ametade da fisa. Cap. iij.



Em todos aquelles q̄ trouerem mantimentos de pães, vinhos, carnes, caças, z frutas, para vender, onde quer que o dito senhor esteuer, se jão liures z escusados de pagar fisa, do que assi trouerem da primeira venda z venderem os vendedores em quanto elle no dito lugar esteuer, z os compradores paguem a fisa. Com tanto que esses que assi trouerem a vender essas cousas aa corte do dito senhor, como dito he, q̄ as vendão logo na praça, z não a regateiras, nem a regatães, nem a outras pessoas, para reuender, z não pelo meudo. E manda o dito senhor, que os vendedores paguem a fisa dello como os compradores. E esto se não entenda na cidade de Lisboa, por quanto o dito senhor Rei ha esto hi por escusado. E que os que assi venderem as ditas cousas pelo meudo, recadem a fisa dos compradores, q̄ he hũ soldo por liura.

Sobre este artigo Elrei meu senhor z padre fez hũa declaração pela qual mandou: Que todos aquelles que trouessem os ditos mantimentos aa corte de

*Doz vende
pello me
udo fisa
de do rei
pudora
lyra*

cinquo legoas a derredor, posto que fosse fora do termo, cõtadas do lugar onde El rei esteuesse, que pagassem toda a sifa, assi como pagão os vezinhos z moradores do dito lugar z termo, onde El rei esteuesse. E se algũs moradores do dito lugar z termo, ou outros lugares de cinco legoas a derredor, fossem por os ditos mantimentos, a outros lugares de cinco legoas acima, z os trouessesem aa corte, pagassem toda a sifa, pois que era dos lugares bonde a deuião pagar toda. E esto se fez por quitar conluios, que se poderiã fazer em trazerem os mantimentos de suas casas, onde morão, z diriã que os trazião de fora. E se acontecesse que trouessesem os ditos mantimentos per costringimẽto, das ditas cinco legoas de fora do lugar onde El rei esteuesse, com tanto que não fosse no seu termo, então não pagassem senão a metade da sifa: z vindo per suas vontades, pagassem a sifa toda como dito he. E os que morassem das cinco legoas a riba, z dellas trouessesem os ditos mantimentos, assi per suas vôtades como per costringimento, não pagassem senão a metade da sifa. Ad qual artigo z de claração mãdamos que se guarde como se em elle conteem.

2 **E** porque algũas vezes acõtesce, que por algum caso apartamos de nossa corte a nossa casa da supplicação, em a qual o nosso presidente z Desembargadores della mandão, que o dito priuilegio de mea sifa, seja dado a aquellas pessoas, q trouerem os ditos mantimentos, a aqle lugar, onde a dita casa per nosso mandado estaa fora do lugar, onde nossa corte he, declarando acerca delle mandamos, que o dito priuilegio de mea sifa, se entenda nas pessoas que trouerem os ditos mantimentos dos limites suso declarados, ao lugar onde nos esteuermos, z a Rainha, z o Principe meu sobre todos muito prezado z amado filho: z não em outro algum lugar, em q estea a dita Relação apartada de nos. As queres pessoas que assi os ditos mantimentos trouerem ao lugar onde a dita casa da supplicação esteuer fora da dita nossa corte, mã

damos que não goiũão de tal priuilegio, de serem quites da dita mea sifa. Mas q paguem toda a sifa inteiramente, do que montar em esses mantimentos, que hi trouerem, z venderem, z assi os outros nossos deuitos que teudos forem.

Que escreuão a tres dias o que cõprarem & venderem. Cap. iiii.



Nem todo aquelle que cõprar, vender, trocar, ou escãbar algũa cousa, de que deua pagar sifa, seja teudo de o dizer ao escriuão ou rãdeiro, ate tres dias, para se escrever. E não o dizendo ate o dito termo, perca essas cousas, que assi forem vendidas, trocadas, ou escambadas, z outro si o preço, q por ellas for dado. E esto se entenda nas cidades, villas, z lugares, onde os escriuões estão continuamente para escreverem as ditas sifas. E nas aldeas, casas, z terras chaãs, onde não estão escriuões continuamente, que sejam teudos de o dizerem ate oito dias sob a dita pena. E isto nos lugares que jã são assignados, onde se as ditas sifas hão de arrecadar.

E porque sobre este artigo se recrecescẽ muitas brigas z contendias, entre os recebedores z rãdeiros com o pouo, z hũs rendeiros com outros, sobre as vendas dos beês de raiz z moueis, que se vendião em hum lugar, z escreuião se no liuro da sifa, em outra parte, querendo esto declarar o muito Virtuoso Rei meu senhor z padre, que Deos teem, determinou z mandou: Que quando se algũas vendas fizessem de beês de raiz, ou moueis, z mercadorias, que onde os beês z mercadorias fossem, z esteuessem, a os tẽpos q as vendas fossem feitas, z firmadas por dinheiros, ouro, ou prata, sem outra diuida que alli fosse paga toda a sifa de hũa parte z da outra: sem embargo das cartas das vendas, z compras serem feitas em outras partes, z os artigos das sifas mandarẽ o contrario. E q esto se nam entendesse, nas mercadorias q de costume antigo,

antigo, a fisa dellas se pagou sempre certamente em hús lugares, posto q̄as auẽças se fizessem em outras partes: assi como vinhos e sal de Lixboa, que se comprão para carregar, posto que se comprẽ em Villa Frãca, e na Castanheira, e em Sancto Antonio, em Riba Tejo, e em outros lugares costumados, e as auẽças fossem laa feitas, e os vinhos e sal laa esteuessem, a fisa pertence de se pagar em Lixboa. E se fosse feito escambo de húa mercadoria por outra, que se pagasse cada húa parte da fisa, õde cada húa couisa esteuesse, e não onde se fezesse o contracto. E se a mercadoria esteuesse fora da terra, e la fosse a entrega, que a fisa se pagasse onde o contracto fosse feito. E se a mercadoria se viesse qua entregar em o regno, que a fisa se pagasse onde fosse a entrega. E por quãto em os ditos artigos era conteudo, que quando se algũas cõpras, trocas, ou escambos fezessem, que aquelles que os fazião e firmassem, escreuessem a tres dias nos liuros das fisas, nas villas e lugares onde tauola da fisa ouuesse: e a oito dias nas terras chaãs e termos das villas e lugares: se não q̄descaminhassem: porẽ posto que estas compras, vendas, trocas, e escambos se fezessem e firmassem em outras partes, e não se escreuessem aos ditos termos, daua lugar aos que taes mercadorias tratassem fora do lugar e termo onde esteuessem as ditas mercadorias, que ouuessem por cada húa legoa hum dia. Assi q̄ quantas legoas fossem alongados dos termos dos lugares, onde se a dita fisa deuia escrever e pagar, que tantos dias ouuessem para poderem escrever, e o fazerem saber aos escriuães, rendeiros, e recebedores, e lhes pagarem sua fisa de reita. E que este tempo lhes daua alem dos oito dias, que tinhão per bem do dito artigo, para escreverem as compras, que fezessem, nos termos de cada hũ lugar. E não o fazendo assi aos ditos termos, q̄então descaminhassem, segundo nos ditos artigos he cõreudo. E fazẽdo se as ditas vendas, cõpras, trocas, escãbos, nos lugares ou termos, õde as cou-

las fossem, q̄ se escreuessem aos termos, per a guisa q̄ se conteem em os ditos artigos, sob a pena em elles conteuda.

¶ A qual determinação vista per nos, mandamos que se cõpra e guarde, pela guisa q̄ se em ella conteem, com esta declaração, q̄ assi como o vendedor perdia o preço que recebia, e o comprador perdia a couisa q̄ compraua, quando não escreuião, per essa guisa paguem a fisa em dobro. .i. se comprarem mil reaes, e não escreuerem, o cõprador pague de sua parte doze e tos reaes, e o vendedor outros doze e tos. E assi do mais e do menos, segũdo o preço de cada húa couisa.

¶ Em a dita declaração diz, que as mercadorias q̄ esteuerem fora dos nossos regnos, e se vierẽ qua entregar em elles, a fisa dellas se pagasse onde fosse a entrega. E porque sobre o dito caso se seguião muitas contẽdas, dizendo os rendeiros dos lugares, donde taes mercadorias se viñhão qua entregar, que a fisa dellas pertencia ao anno em que erão feitos os cõtractos da firמידão da venda, e outros dizião, pertencerem aos rendeiros que erão em esse presente anno, daquelles lugares onde se as ditas mercadorias entregauão, por se tirar a dita duuida mandamos, q̄ a fisa d̄ taes mercadorias se pague no ãno em que forem entregues em nossos regnos, no lugar em que se entregarem: e não no anno em que se fezerem os contractos das vendas dellas.

¶ E se a dita mercadoria, q̄ assi esteuer fora da terra, se não entregar laa nem qua no regno, per qualquer acõtescimẽto, determinamos que se se limitar tẽpo no cõtracto, a que se aja de entregar, que seja a fisa do anno que se poser no dito cõtracto, a que se aja de entregar: e seja para as fisas do lugar, em que se hauia d̄ entregar. E posto q̄ despois se entregue, seja sempre a fisa no dito tẽpo e lugar. E se se não poser tempo limitado, que a fisa seja onde se fezer o contracto, e do anno em que se fezer o dito contracto. E porque despois da dita determinação passarão algũs nosos aluaraes, per que mandamos, que dos azeites, e coiros que fossem cõpra-

dos em algũs lugares fora da cidade de Lixboa z seu termo, para carregar em a dita cidade, a sisa delles se pagasse em a dita cidade, posto que esses azeites z coiros ao tempo da venda esteuessem em cada hum dos ditos lugares, mandamos, que sem embargo de taes aluaraes, a sisa dos ditos azeites z coiros se pague em aquelles lugares, onde esteuerem aos tempos das compras z vendas, z se guarde a dita determinação Delrei meu senhor z padre, cuja alma Deos aja, segundo se em ella conteem.

5 **E** por que em tempo Delrei Dõ Joam meu auo, que Deos aja, foy contenda entre o concelho da nossa muy nobre z leal cidade de Lixboa, z os mercadores estrangeiros, assistantes em a dita cidade, como outros que a ella vinhão de fora de nossos regnos, que vezinhos não erão, sobre a compra das mercadorias, que os ditos estrangeiros deuião comprar: z assi sobre a venda dos pãnos, que os não podessem vender a retalho. Sobre a qual contêda o dito senhor Rei meu auo deu hũa sentença, pela qual entre outras couzas em ella conteudas, determinou que os mercadores ou outras quaesquer pessoas destes regnos, que pannos ou outras mercadorias trouuessem de fora da terra a dita cidade de Lixboa, que as vendessem em grosso a ballas z a peças, z não a couados nem a varas, retalhando pelo meudo. Saluo que os retalhos dos pannos, que trouuessem de fora da terra, que costumão trazer, os quaes são terços z quartos de peças, z delles menos, despois que dizimassem, que os podessem vender pela guisa que os trouuessem, não retalhando algum couado delles. E se ouuesse em algũ retalho mea peça, que a vèdessem em grosso por mea peça. E aquelles q̃ assi vendessem a retalhos como dito he, que os podessem medir a couados, não os partindo mais para vender e nome de outros retalhos, q̃ assi trouuessem de fora da terra. E porq̃ os pannos colorados z pardos que se vèdem a varas, não vinhão em medida certa, nem são as peças de certa medição, q̃

taes pannos não se podessem vender a retalho menos de vinte varas por retalho. E se algum trouuesse menos das ditas vinte varas, que podessem vender ellas que assi trouuessem em grosso, não as retalhando. Outro si que nenhum dos ditos mercadores per si nem per outros algũs não podesse enuiar fora da dita cidade os ditos pannos z mercadorias, para as vender z retalhar, per outros lugares dos ditos regnos: saluo q̃ as podessem levar fora da dita cidade de Lixboa, para o regno do Algarue, para as venderem em grosso em Lauilla, Faarom, z Sylues, pela guisa que as deuem vender em a dita cidade de Lixboa. E que per si nê per outrenão comprassem nenhum auer de peso nê de comefinbo, nem outra mercadoria nenhuma fora da dita cidade z seu termo, z dos ditos lugares de Lauilla, Faarom, z Sylues. E aquello que assi comprassem, não podessem reuender, nê escambar, nem affozar, nem companhia com outro algum da terra fazer, nem em seu nome outro poer: saluo que as podessem carregar z levar pera onde quisessem. E defendia a todos os naturaes, z vezinhos destes regnos, que não filhassem seus dinheiros, nem outro seu auer, per nenhum titulo ou figura de algũa cõpra: nem per outra maneira de engano para comprarem, z venderem as ditas mercadorias fora da dita cidade z lugares sobreditos. Nem fizessem com elles, nem com outros de fora da dita nossa terra cõpanhia: saluo que podessem comprar vinhos, fruitas, z sal, no regno do Algarue, z nos outros lugares de todos estes regnos, para carregarem z leuarem fora da terra, z não para reuenderem como dito he. E quaesquer dos ditos mercadores estrangeiros, que o contrario fizessẽ, perdessem os ditos aueres z mercadorias, que assi comprassem, ou vendessem, ou outrem por elles. E os naturaes z vezinhos d̃estes regnos perdessem os bees, z fossem presos ate sua merce. Outro si que os ditos estrangeiros podessem cõprar per si z per seus homẽs, que com elles viuessem em os ditos lugares de Lauilla,

uilla, Farão z Syluesauer de peso, para carregare para outras partes fora da terra, posto q̄ as ditas mercadorias q̄ trouuessem descarregassem em Lixboa. E quaesquer que o contrario fizessem, encoressem em as ditas penas, z se recadassem z ouuessem per elles para reparo z corregimento dos muros da dita cidade de Lixboa, segundo que todo esto z outras cousas melhor z mais compridamẽte se conteẽ em a dita sentença. A qual approvamos, z mandamos que se cumpra como se em ella conteem. E declaramos sobre ella, quanto aos vinhos, z determinamos, que os estrangeiros os possam comprar fora de Lixboa, z fora de quaesquer outros lugares de portos de mar.

6 **E** quanto he as penas, que per a dita sentença são postas aos estrangeiros z naturaes do regno z vezinhos, de perderẽ os beẽs z mercadorias, mandamos que a metade dellas aja daquelles, que em ellas encorrerem, qualquer que os accusar: z a outra metade se recade pera corregimento dos muros da dita cidade de Lixboa. E esto ordenamos de se partirem assis as ditas penas, para hauer hi quem as requera. Porque achamos, que se não recadauão, nõ erãõ requeridas nem executadas para os muros da dita cidade. Estas penas possa demandar qualquer pessoa, sem dello mais hauer outra nossa carta, nem authoridade de algum official. E mandamos aas nossas justicas, z outras quaesquer pessoas, z officiaes, a que pertencer que os oucaõ, z recebãõ a demanda sobre ello, z julguem o que per direito acharem, q̄ deue ser julgado, dando appellação z aggrauo, para nos a qualquer que appellar z aggrauar nos casos devidos.

7 **E** por quanto nos temos dada franqueza aos Chriãõs de nossos regnos, em aquelles casos q̄ per nossos artigos descaminbauão, pela primeira vez caindo em taes erros paguem sisa em dobro: z assi pela segunda vez em dobro: z pela terceira vez em tresdobro. E qualquer q̄ fosse achado pagasse tres vezes a dita determinação: z pela quarta vez se cumpra

em elle a pena de descaminhado. s. de o comprador perder o que comprar, z o vẽdedor o preço q̄ receber. E se fossem couzas trocadas, ou escambadas, que perdessem todo pera nos. E assi õhi em diante por cada vez que cairem em taes erros. E as duas partes fossem para nos, z a terceira parte para quẽ os accusasse, assi do dito dobro como do tresdobro z descaminhado.

8 **E** porque algũas pessoas comprãõ, vendem, trocaõ, escambãõ, z tratãõ suas mercadorias õhũs lugares para outros, z não poderia ser sabido nos outros lugares de fora, donde são moradores, as vezes que errarãõ contra as ditas liberdades, mandamos, que tanto que errar em cada hũa dellas, seja escrito seu erro per o escriuão das sisas, onde for morador, em hum liuro do tombo, que lbe mãdamos que para esto faça, para se saber as vezes que errarãõ, z se deuem gouuir das ditas liberdades ou não. E para se saber em as outras partes, onde leuãõ suas mercadorias, fora do lugar onde viuem, mandamos aos escriuães das nossas sisas, que nos aluaraes das recadações, que lhes dellas derẽ, lhes ponhãõ as vezes que errarãõ, para se cumprir em elles a dita nossa ordenação. E se tantas vezes errarem, per que não deuãõ gouuir do dito priuilegio, q̄ assi lho ponhãõ.

9 **E** quanto he aos Judeus z Mouros de nossos regnos, z Chriãõs de fora delles, que não escreuerem nem recadarem, segundo he conteudo em nossos artigos, taes como estes não gouião dos ditos priuilegios, z percaõ por descaminhado todas as mercadorias z couzas q̄ comprarem, ou venderem, trocarem, ou escambarem, z os preços que por ellas derem, z ouuerem.

10 **E** se algũs Chriãõs de fora de nossos regnos forẽ havidos por vezinhos, hauendo priuilegio nosso, per que ajãõ as liberdades, que hãõ os naturaes de nossos regnos, mandamos que lhes seja guardado o dito priuilegio, assi no descaminhado, como na sisa em dobro, z tresdobro, pela guisa que o guardãõ aos di-

tos nossos naturaes.

E Item nos hauemos por certa enfor-
maçam que muytas pessoas sam deman-
dadas per os rendeiros ou recebedores
das nossas sisas, dizendo que compra-
rão, ou venderão, trocarão, ou escam-
barão algũas mercadorias, e as nam es-
creuerão ao termo deuido, ou as mette-
rão em casa, ou tirarão para fora, sem o
fazerem saber, e que as deuem perder
por descaminhadas, ou pagar a sisa em
dobro, segundo se conteem em nossos
artigos. E esses que assi demandados
são, por se escusarem da perda, que desto
lhes poderia vir, allegão que o fizeram
saber ao escriuão, recebedor, ou rendei-
ro, ou requeredor dessas rendas, por que
os demandão, e fallão com cada hum
delles, que quando sobre esto for pergun-
tado, diga que he assi, segundo per elles
he allegado, leuando esses que tal feedão
das partes certos interesses, por razão
dos quaes esses demandados erão li-
ures e absoltos: **E** que he muyto contra
nosso seruiço e abatimento de nossas ren-
das. **E** querendo esto remediar manda-
mos, que quando algũa pessoa for demã-
dada por algũa cousa ou cousas, que per-
tencão a nossas sisas, e essa pessoa allegar,
que o disse ao escriuão, rendeiro, ou rece-
bedor, ou requeredor, e esse que assi allegar,
a que o disse confessar, que he assi, segũdo
essa parte demandada diz, e tal cousa não
for achada escrita no liuro da sisa, õde per-
tence de se escreuer, que esse escriuão, ren-
deiro, recebedor, ou requeredor, que tal
confissão fizer, seja logo cõdenado em ou-
tro tanto, quanto haueria de pagar esse cõ-
denado. E se esse que assi for cõdenado,
não tiuer beês, porque esto possa pagar,
seja preso, e não solto, ate que da cadeia pa-
gue esso, em que for cõdenado: e esse de-
mandado fique absolto. A qual condena-
ção seja logo posta em recepta sobre o re-
cebedor, ou rendeiro, que tal renda rece-
ber. E esto mesmo se entẽda em todas ou-
tras nossas rendas e dereitos, em que ha
escriuães, para escreuerem. E se tal ren-
da for arrendada, a mais de hũa pessoa,

esse rendeiro, que for achado em tal erro,
não aja algũa cousa da dita pena: e a-
jãna para si toda os outros seus par-
ceiros.

E no dito artigo e declaração se cõteẽ, ¹²
q̃ a certo termo escreuão em os nossos li-
uros todas as cousas, que forem vendi-
das, trocadas, ou escambadas. E ha hi
algũas pessoas, que não escreuem aos
termos, segũdo nossa ordenação: as qua-
es per bem do dito nosso artigo e declara-
ção, caem, e encorrem nas penas, que se
em elle conteem. E declarando acerca
desto mandamos, que posto que algũas
pessoas caião em taes erros, e os termos
sejão passados, escreuendo elles em nos-
sos liuros das sisas taes compras, ven-
das, trocas, e escambos, antes de serem
citados, ou demandados, não encorrão
por ello em algũa outra pena: saluante
paguem a nos nossos dereitos dereita-
mente. E se taes pessoas antes que es-
crito tenham, jaa forem citados per nos-
sos rendeiros, ou recebedores, ou prote-
stado aos escriuães das nossas sisas e de-
reitos, que não escreuerão taes mercado-
rias, declarando que cousas são as que
entendem demandar, a aquelles que em
taes erros encorrerão, em este caso mã-
damos: que os ditos escriuães logo es-
creuão as ditas protestações em seus li-
uros. E se os que errarem, quizerem es-
creuer suas mercadorias e nossos liuros,
sem embargo de tal protestaçoẽ ser feita
e escrita, mandamos que os ditos escri-
uães as escreuão, poendo onde tal ver-
ba se escreuer, a protestaçoẽ que jaa fize-
rão nossos rendeiros e recebedores. A
qual lhes logo seja mostrada no liuro on-
de foi escrita, para demandarem, e haue-
rem delle aquello, q̃ se achar que lhe de-
reitamente pertence de hauer, por não se-
rem escritas ao tẽpo deuido, segũdo per
nos he ordenado.

E se algũa pessoa reuer algũa mercado-
ria, q̃ jaa seja em seu poder, e disser que a
deu toda, ou parte della, a algũa outra
pessoa, por o preço que lhe custou man-
damos que pague dello sisa. E se essa
pes

peſſoa, a que ſe diz darem por o custo eſta mercadoria, eſteuer aa compra della, ou chegar ao lugar, onde ella eſtee antes que de hi ſeja leuada per o comprador, em tal caſo não aja hi fiſa, hauendo della parte por o custo.

14 **E** por que muitos mercadores e peſſoas comprão pannos de ouro, e de ſeda, de linho, de lãa, ferro, aço, grãa, azeite, mel, e cera, e outras muitas mercadorias, das quaes algũs delles dizem, que as comprão para ſi, e para ſeus parceiros, mandamos que ſe eſſes parceiros, que aſſi nomearem, não eſteuerem preſentes no lugar onde taes mercadorias comprarem ao tempo que as eſcreuerem em noſſos liuros das fiſas, ſejão teudos de mostrar per eſcritura publica a parçaria que teem com taes peſſoas. E ſe a mostrarem digão e declarem logo quanta he a parte, que ſeus parceiros teem em taes mercadorias: e aſſi ſeja eſcrito em noſſos liuros das fiſas, e com a verba de tal eſcritura publica. E ſe deſpois ſe achar, que em ello he feito algum conluio ou bulra, ajão a pena conteuda em noſſos artigos. E alem deſto anos fique reſguardado para tornarmos a ello, como vimos que he juſto e direito. E ſe tal eſcritura não mostrarem da dita parçaria, dando taes mercadorias ou parte dellas, a eſſes que dizem que ſão ſeus parceiros, ou outras algũas peſſoas, paguem a fiſa da reuenda dellas, porque fomos em conbecimento, que per bem de allegarem taes parçarias, fazião muitos conluios em noſſas rendas e direitos. E ſe os ditos parceiros forem preſentes, que logo quando aſſentarem taes mercadorias em noſſos liuros, vão todos juntamente aa tauola da dita noſſa fiſa, e hi eſcreuão declaradamente os nomes das peſſoas, que teẽ parte nas ditas mercadorias, e quãta quantidade cada hum teem. E fazendo o aſſi não aja hi mais de hũa fiſa da pumeira compra. E ſe o aſſi não fizerem, poſto que eſſe que aſſi comprou

nomee parceiros, deſpois que eſcreuer taes mercadorias, pague outra fiſa de qualquer parte que der a outra algũa peſſoa, ainda que diga que he ſeu parceiro: porque ſe mostra que lha não deu per via de parçaria, mas q lha reuendeo. **O**utro ſi ſe algum vender mercadorias e nouidades dante mão nos caſos aqui declarados. ſ. vendendoſe, ou comprandoſe, ou trocandoſe dez ou vinte toneis de vinho dante mão, ou de azeite, ou mais ou menos, e aſſi certas arrobas de cera, ſeuo, mel, coiros, laãs, e outras mercadorias de ſoma certa, as quaes mercadorias e nouidades não eſtem colhidas nem apanhadas, juntas, e certas aos tempos que fizerem os côtractos das compras e vendas dellas: ou comprandoſe ou vendendoſe, ou trocandoſe as nouidades das algũas quintaãs e caſaes, ou de outras heranças, aſſi dante mão não declarando ſõma certa, nem preço certo, quer ſeja em groſſo quer per meudo: aſſi como arrobas, almudes, e alqueires de hum anno ou de mais: Determinamos q ſe pague fiſa de taes cõpras, vendas, trocas, ou eſcãbos, no anno ou annos em que ſe entregarem as ditas mercadorias, e não no anno em que ſe fizerem as cõpras dellas, per os ditos côtractos, ou per outra qual quer firmeza q ſe fezerẽ, que per direito, e artigos, e coſtume ſeja valioſa. E q a dita fiſa ſeja no lugar, ou lugares, em que ſe fezerem as ditas entregas, e não nos lugares ou lugar, em que ſe fezerem os contractos: ſaluo ſe a entrega for no lugar onde ſe fezerem os ditos contractos. E eſto não ſe entenda nos vinhos da Caſtanheira, e Villa Franca, e outros lugares de que ſe carregão vinhos, de que pertence a fiſa em Lixboa: e aſſi do ſal de Riba Tejo, que ſe carrega em Lixboa: porque pertence tambem a fiſa delle aa dita cidade, ſegundo antes deſto ja he determinado. E as peſſoas que taes compras, trocas, e eſcambos fizerem, ſejão obrigados de os eſcreuerem nos liuros das fiſas da-
15
hie
com loide
com ota
10 996
top
ãlle

quelle año. em q as fezerem aos tempos per nos ordenados. sob as penas conreudas em nossos artigos.

Aquetempo deuem escrever os pregoeiros & adellas. Cap. v.

Lem que todos os pregoeiros, adees, & adellas sejam teudos dizer aos escriuães ou recebedores, os penhores, & cousas que trouuerẽ para vèder, antes que os tres dias sejam passados: & recadar a sifa daquello, porq̃ essas cousas forem vendidas. E não o fazêdo assi, que paguem sifa dessas cousas, como se fossem vendidas: & esto por a primeira vez: & por a segunda vez em dobro. E por a terceira sejam priuados dos officios.

E declarando sobre este artigo, mandamos quanto aos penhores, alfatas, & cousas de collo, que os porteiros, onde não ha pregoeiros, vendem: & assi os pregoeiros & adellas, de que deuem logo receber a sifa & arrecadar, que do dia que essas cousas & cada hũa dellas venderem a dez dias primeiros seguintes, paguem a sifa do q em ellas môtar. E passados os ditos dez dias, não pagando, sejam presos, & paguem da cadeia em dobro per seus beês da adella ou pregoeiro, como nossos dinheiros que em si teem. I. aa custa do comprador & vendedor sifa direita, & a pena do dobro per seus beês da adella ou pregoeiro. E se forem beês de raiz, tanto que os rematarem, façãoo escrever aos escriuães das sifas, q̃ beês são, & a quem forão rematados, & porque precto. E esse a que assi forem rematados, seja costringido que pague a sifa toda inteiramente, do que em elles beês, que lhe afirematarão montar. I. a metade por si, & a outra metade por o vendedor. A qual lhe descontarãa do principal, que esse vendedor delle comprador deue de hauer.

Da venda que he por derei

to desfeita. Cap. vj.



E algũa venda for feita de beês de raiz, ou moueis, ou de mercadorias, ou d outras quaesquer cousas a prazimẽto das partes, & tal vèda for escrita em o liuro das nossas sifas per as partes, ou cada hũa dellas, & despois d' esto se desfizer tal venda per as partes, mandamos que em tal caso elles paguem a nos nessa sifa. E achandose que tal venda per direito não val, & for desfeita per sentença, em tal caso não aja hi sifa. E se o cõprador for escrever no liuro da sifa sem o vendedor, ou o vendedor sem o comprador, & a quelle que não foi escrever contradisser o que assi he escrito, mandamos q̃ a quelle que escreveu, pague a sifa toda, si candolhe resguardado seu direito, contra a quelle que o contradisser.

E se algũs beês de raiz forem vendidos per sentença, que algũa pessoa aja cõtra outra, & despois da venda d' elles, for achado per direito, que taes beês não forão vendidos dereitamente, & tal sentença per que vèddidos forem for renogada, & hauida por nenhũa, & tornados os beês a aquella pessoa cujos antes erão, mandamos que quando tal caso acontecer, que a sifa d' ello carregue sobre o que foi condenado. E se jaa a sifa era paga, que a tornem a a quelles, q̃ a pagarão per aquella pessoa que tal sifa recebeu. E se foi per nello recebedor, & taes dinheiros jaa teuer entregues ao nosso Almoraxiffe, o dito Almoraxiffe os torne per aluaraa do nosso Contador da comarca, & lhos leue em despesa, mostrandose que são postos sobre elle em recepta. E assi se leuem em despesa ao recebedor, se sobre elle forão postos em recepta.

Outro si se algum vendeo beês de raiz, & foi escrever a venda d' elles no liuro das sifas, & sua molher não outorgou tal venda, & se dessezer per direito, determinamos que não aja hi sifa.

Outro si se algũa pessoa foi escrever algũa venda ou compra no liuro das sifas, não dclarãdo verdadeiramente por quãto pre-

*pagua to
de afiza
alcom pla
etc*

preço fez a dita compra ou venda, e quiser depois tornar a declarar a verdade, para se assi escrever, antes de serem passa dos tres dias, determinamos q̄ o possa fazer sem hauer pena algũa, por não ter dita a verdade.

4 **Q**outro si muitas vezes acontece entre os herdeiros, que herdão algũs bẽs de raiz, quando os querem partur, por vir a boa igoaleza, e cada hum hauer dereitamente, o que lhe pertence hauer, tornão hũs aos outros dinheiros, por algũa melhoria que hão em algũa parte da partição, que assi fazem nos ditos beẽs, Mandamos que em tal caso não aja hi sisa de hũa parte nem da outra: porque não he veda nem escambo. **P**orem se os ditos beẽs forem partidos, sem hi entrar d̄ hũa parte aa outra tornar dinheiro, e depois de tal partição feita, algũa das partes se concertar com outra, q̄ lhe leixe taes beẽs, e lheda a por elles certos dinheiros, pague se delles sisa: porque he verdadeiramente venda. E se cada hũa das partes se acordar com a outra, que lhe leixe esses beẽs, que assi ouue e sua partição, por outros que lhe por elles daa, que são fora da dita herança, ou antes que seião partidos, se cõcertar que os não partão, e por o quinhão que hi teem daa outros de fora da dita herança, ou dinheiros por elles, mandamos que em taes casos se pague delles sisa: porque he direito escambo ou venda. E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles, trocarem algũs beẽs de raiz, ou moueis da dita herança ou partilha, hũs por os outros, em tal caso aja hi tambem sisa: por que he verdadeira troca.

A que tempo os corretores deuem escrever. Cap. vij.



Tem que todos os corretores em o primeiro dia ou no segundo, que algũas mercadorias fezerem, que as vão escrever no liuro das fisas, sob pena de pagarem a sisa dessas cousas

em dobro por a primeira vez. E por a segunda percão os officios.

O qual artigo mandamos que se cumpra. E eadendo, alem de perderem os officios, paguem por a segunda vez da cadea em tresdobro a sisa, que môtar em as mercadorias que fezerem, e não escreuerem. E se os ditos corretores fezerem algũas vendas fora dos lugares, onde se taes mercadorias deuem escrever, que ajão hum dia por cada hũa legoa de espaço, para irẽ escrever sob as ditas penas.

A que tempo deuem pagar a sisa. Cap. viij.



Tem qualquer que for deuedor aa sisa, depois que escrever, seja teudo de pagar ate dez dias primeiros seguintes, sendo para ello requerido em os ditos dez dias. E não pagando, que a pague em dobro, e seja por ello penhorado, per o porteiro da dita sisa, per rol do escriuão. E vendão se os penhores, do dia que for penhorado ate seis dias.

O qual artigo mandamos que se cumpra. E declarando: **P**orq̄ nos he dito, que algũs rendeiros ou recebedores, fazem requerimento perante os escriuães das nossas fisas, aas partes, quando taes fisas vão escrever em nossos liuros, q̄ paguem tudo o que em ello môtã ate os ditos dez dias, sob pena do dobro, e assi o fazẽ logo escrever aos ditos escriuães: e se as ditas pessoas não pagão a sisa, do dia que escreuem ate os ditos dez dias, leuam o dobro: o que a nos não appraz d̄ se fazer: porque o dito artigo não se deue entender assi. **L**a em elle faz menção, q̄ depois que cada hũa parte escrever sua sisa, que seja teudo de pagar ate os ditos dez dias primeiros seguintes, sendo para ello requerido e os ditos dez dias. **A**ssi que se entende, que as ditas partes não deuem ser logo requeridas, em o dia que escreuẽ, saluante depois q̄ teuerẽ escrito. **P**orẽ mãdamos, q̄ tanto q̄ passar, o dia, em q̄ as partes escreuerẽ sua sisa, logo no

outro dia seguinte, lhe possa ser feito o dito requerimento, ou em cada hũ dos ditos dez dias, quando approuuer aos ditos rendeiros ou recebedores de o fazerem. E se as ditas partes não pagarem tal sifa em os ditos dez dias, não cõtando em elles odia em que escreuerem, paguena em dobro, segundo se conteem em o dito artigo. E passados os ditos dez dias, se os ditos rēdeiros ou recebedores, não mandarem em elles fazer o dito requerimento, aas ditas partes, e o fēzerem del pois do dito termo, mandamos que do dia que tal requerimento e protestaçaõ se zerem, se essa parte não pagar ate tres dias primeiros seguintes, paguem tal sifa em dobro. E quanto he aas pessoas que são auindas, e hão de pagar suas auēças aos quartéis do anno, taes como estes, se forem requeridos, q paguem suas auēças, tanto que passar o tempo a q são teudos de as pagar, se as não pagarem, sendo requeridos, passados dez dias, paguēnas em dobro. Os quaes requerimētos mandem os ditos recebedores ou rēdeiros fazer, aas ditas partes per cada hũ dos requeredores ou porteiro q teuerē. Ou se os elles quizerē fazer por si, fação nos presente o escriuão das sifas, ou requeredor, ou porteiro. O qual reqredor ou porteiro dee sua fee ao escriuão das sifas, para escrever em seu liuro tal fee, de como essas partes forão requeridas, que pagassem ao termo per nos limitado, sob pena do dobro, e o dia em que tal requerimento foi feito aa parte, e per quem. E se as ditas partes não forē requeridas, per a dita guisa como dito he, mãdamos que paguem sifa singella sem dobro nenhum. E se ao tempo que assi essas partes forem requeridas, que venhão pagar sob pena do dobro, ellas logo derem taes beēs moueis, que valhão bem a quãtia, que deuerem, porque assi forão requeridas, que o dito porteiro ou requeredor que lhe tal requerimento fizer, receba taes penhores, e os faça logo vender e arrematar a seis dias, e aja per elles todo o q assi a parte deuer, sem em tal caso haer nenhum dobro.

Que o vezinho recade por o que vezinho não for.

Cap. ix.



Tem que todo vezinho seja teudo recadar a sifa por aqle que vezinho não for, tam bem do que comprarem, como do que venderem.

E visto per nos o sobredito artigo, mãdamos que se guardē como se em elle cõteem com esta declaraçãõ: Que se o dito vezinho comprar, vender, trocar, ou escãbar quaesquer mercadorias, e cousas cõalgũas ou tras pessoas, que vezinhos não seião, os ditos vezinhos seião teudos aos termos deuidos, escreverē taes cousas em nossos liuros, e pagarē dello todos nossos direitos. E se os ditos não vezinhos se forem sem escreverem, e pagarem taes direitos, que os ditos vezinhos paguē por elles que vezinhos não forem, todo aquello que a esses não vezinhos montaria de pagar, assi do descaminhado, se em elle encorrerem, como do dobro e tresdobro. E se os nossos rendeiros e recebedores ouuerem per os ditos vezinhos todo aquello, que lhe pertence de hauer, não possão mais demandar os ditos não vezinhos: ficãdo resguardado aos ditos vezinhos, demandarem e hauerem seu direito, se o teuerem per aquelles que vezinhos não forem, que se assi forem sem escrever, e pagar, assi como se fosse per nossos rendeiros ou recebedores. E se os ditos rēdeiros ou recebedores sentirem, que o dito vezinho he pobre, ou tal que não tem per onde possa pagar aquello, q pertence ao não vezinho, damos lugar aos ditos rendeiros ou recebedores, que se quizerem, possão citar, e demãdar, e hauer, per aquelle que vezinho não for, aquello que de direito lhes pertence de hauer, da parte que pertence ao não vezinho. Pero seja em aluidro dos ditos nossos rēdeiros e recebedores, de o hauerē per onde entēderē, q o melhor forão hauer, posto q o vezinho seja abastãte de pagar. E se o dito não vezinho prouar, que

que lhe leixou a sua parte da fisa a esse ve-
zinho, ou que ficou de o tirar a saluo, en-
tão esse não vezinho seja absolto, e o di-
to vezinho pague. E se beês não ouuer,
per onde pagar aquella fisa, que assi rece-
beo da parte, seja por ello preso, e pague
da cadea: pois que em si recebeo a fisa da
parte, e a sonegou. E esto se não entenda
nas mercadorias, que algum fora do li-
mite trouuer a vender, que sejam de quali-
dade, para se venderem per meudo, assi
como pescado, fruta, pano de linho, bu-
rel a varas per meudo, carnes a talho, ou
sa enxerca: e assi outras mercadorias e
coufas semelhantes, que se não vendem
em grosso senão assi per meudo: porque d'
taes mercadorias e coufas não seja teu-
do o vezinho recadar por o não vezinho.
Porque tal fisa se não poderia recadar
per o vezinho tão meudamente, e seria
opressão grande ao pouo, ir recadar fisa
de tão meudas coufas. E nestes casos e
semelhantes, o dito não vezinho vende-
dor, recade e pague a fisa de taes coufas
por si e por os vezinhos.

Da fisa que hão de pagar.

Cap. x.



Tem de todo seirão ou cos-
tal de pescado que se tirar
para fora da villa, assi para
o termo como para fora del-
le, per mar ou per terra, assi
em besta mar, asnar, como cauallar, se o
leuarẽ para vèder, paguem cinco liuras.
E se forem outras coufas, que não vão
em seirão asnar, ou cauallar, paguem por
cada hum milheiro de sardinhas cinco
liuras assi como por seirão. E isso medes
por duas duzias de congros seccos e fres-
cos, segundo se costuma de leuar em sei-
rão de carrega ou em costal, e não se escu-
se por em de pagar sua fisa direita.

Qual artigo mandamos que se cum-
pra. E declarando acerca d'isto o que se
ao tempo presente paga e deveu pagar, a
respecto da moeda que corria, quando o
dito artigo foi feito, segundo a declara-
ção que se depois fez sobre a dita moeda,
são dez liuras por cada hum costal: q' va-

lem tres pretos menos dez soldos desta
moeda hora corrente. Os quaes manda-
mos que se pague por cada hum costal, e
mais não.

Que nenhũ seja escuso de
pagar fisa nem fisa. Cap. xj.



Tem que Elrei, Rainha,
Infantes, Prelados, mer-
cadores estrangeiros, fra-
des, clerigos, nem outra al-
gũa pessoa, de qualquer esta-
do e condição que seja, não sejam escusa-
dos de pagar as ditas fisas e fisas: saluo
fidalgos e homens de armas, que andare
na guerra, e seruirem em ella. La mãda El
rei que taes como estes não paguem fisa
de armas, nem bestas que comprarem e
venderem: nem as pessoas que lhes as
ditas armas ou bestas venderem ou as
delles comprarem.

Qual artigo mandamos que se cum-
pra. E declarando mais sobre elle deter-
minamos, que se algũs são ou foreẽ filha-
dos por vassallos per priuilegios, os
quaes logo apouentarmos, ou lhes der-
mos priuilegios, porque ajão as liberda-
des de vassallos pouitados, posto que o
não sejam, ou priuilegio de beesteiro de
cauallo, per qualquer maneira que taes
priuilegios tenhamos assi dados, ou der-
mos, queremos que taes pessoas não se-
jão escusadas de pagar fisa: por quanto
d'taes priuilegios não são obrigados a
nos servir na guerra, como os nossos vas-
sallos e beesteiros de cauallo. Nem tam-
bẽ suas molheres despois das mortes de
seus maridos.

Outro si determinamos que pague fisa
das bestas que comprarem, venderẽ,
ou escambarem, qualesquer nossos vassal-
los e beesteiros de cauallo, que andarem
per pessoa com suas bestas em auto de
almocreuaria. E que os ditos vassallos
e beesteiros de cauallo, que não andare
assi per suas pessoas a almocreuaria, mas
trouxerem suas bestas a ganho per seus
mancebos e azemeis, e comprarem al-
gũas bestas para elles andarem, e se
aproucitarem dellas, de sella e fredo,
deter-

determinamos que de taes como estas não paguem sifa algũa, e que paguem s todalas outras, que comprarem para a dita almocreuaria.

3 **I**tem que se Elrei comprar ou escambar algũas terras, ou outros herdamentos, que seião da coroa do regno, ou comprar nouamente ou escambar, de guisa q fiquem para a coroa do regno, que não aja hi sifa de hũa parte nem da outra.

4 **O**utro si determinamos que quando mãdarmos tomar per costringimento, ou per vontade de seus donos, algũas cousas para Septa, ou para almozars, e castellos, que a sifa dellas se pague de per meo per nos e per as partes, sem embargo de ate goza se fazer o contrario. E se nos não pagarmos as ditas cousas, per todo o anno em que se tomarem, ou comprarem, e seis meses alem do dito anno, que em tal caso nos paguemos toda a dita sifa por nos e por as partes.

5 **O**utro si determinamos, que se algũa outra pessoa de qualquer estado e condicão que seja, tomar algũas cousas e mercadorias, cõtra a võrade de seus donos, q elle pague toda a sifa por si e por a parte: e q a parte não pague dello sifa algũa.

Das bestas que cõprão os vassallos & beesteiros de cauallo.

Cap. xij.

Tem que os vassallos e homens de armas, e beesteiros de cauallo, que se entremeterem de cõprar asnos e outras bestas dalbarda, e as trocãõ por outras cousas, não comprando essas bestas para seruiço delrei, e para aproueitarem seus bees, mas para as venderem e trocarem, sendo vfeiros de fazerem esto, e se fallão com outras pessoas que não são vassallos, e as cõprão para elles, e desque as comprão e vendem, fazem lhe dellas doações, ou vendas conlutosamente, dizendo que as cõprão para seruiço do dito senhor, por elles nem outras pessoas pagarem sifa,

Determinamos, que aquellos que achados forem, que taes compras e vendas fazem, e são vfeiros de o fazerem, seião os ditos vassallos e homens de armas e beesteiros de cauallo costringidos, que paguem sifa do que lhe montar, assi como das outras cousas, que vendem e cõprão, como se vassallos não fossem. E q os rendeiros ajão bem e verdadeiramente o seu direito como dito he.

Alem do dito artigo Elrei Dom Joam meu auo fez sobre ello hũa declaracão, per que determinou, que quando algũs vassallos, e beesteiros de cauallo, cõprassem algũas bestas para outras pessoas, e as fossem escreuer em as ditas sifas por suas, sendo lhe prouado que taes bestas erãõ para outrem e não para si, os ditos vassallos e beesteiros de cauallo que taes cousas fizessem, pagassem a sifa das bestas que alli comprassem e vendessem em tresdobro, e mais de hi e diante lhes não fossem guardados seus priuilegios sobre a dita razãõ, pois se achaua que vsuãõ mal delles. **D** qual artigo e declaracão mandamos que guardem.

Que os vassallos escreuão as bestas & armas que comprarem.

Cap. xij.



Tem que todos os vassallos e homens de armas, e beesteiros, que cõprarem bestas e armas, seião teudos de o irem ou mandarem dizer a tauola da sifa, ao escriuão ou aos rendeiros, ate tres dias primeiros seguintes, para lhes ser dado juramento, se as comprarão para si ou não. E não o vindo dizer ao dito tẽpo, que seião hauidas as ditas cousas por descaminhadas. E esto se entenda em taes vassallos, que estes conlutos podem fazer, assi como escudeiros de hũa lanca, que não seião fidalgos de guisa tal, que os homens entẽdão, que tal cousa não farão.

D qual artigo qremos q se cõpra. Emã damos q todos os fidalgos q bestas e armas

mas mandarem comprar ou vender, se-
 jão teudos de as mandar escrever em os
 liuros das nossas filas, ate os ditos tres
 dias, posto q̄ dellas não ajão de pagar fi-
 la. Porque fomos em conbecimento q̄
 muitas pessoas das que viuem com taes
 fidalgos, dizem que comprão z ven-
 dem bestas z armas, para os ditos fidal-
 gos, da qual cousa esses fidalgos não sa-
 bem parte, z são compradas ou vèdidas
 para pessoas, que são obrigadas de nos
 pagar dellas fila. E por se assi fazer con-
 lutosamente, são relevados contra derei-
 to. E porem nos praz que tal se não seja
 dada a algũa pessoa, posto que com esses
 fidalgos viuão: saluante aos ditos fidal-
 gos. Os quaes per sua fee ou escrito assi-
 nado per elles se jão cridos. Esta fee da-
 mos a fidalgos, que se jão taes pessoas z
 de tal qualidade, que ja seruissem nas
 guerras passadas com tres lanças alem
 de seu corpo: ou se jão de tal maneira, que
 quando comprir a nosso seruiço, nos pos-
 sãõ bem servir com as ditas tres lanças.
 E se o assi não fizerem ate os tres dias,
 ajão a pena conteuda em o dito artigo: z
 assi as pessoas a que comprarem ou ven-
 derem. E quãto he a todas as outras pes-
 soas, que não forem de tal estado, nã ser-
 uirem, nem teem como nos possãõ servir
 com seu corpo, z mais tres lanças, taes
 como estes o fação assi saber per si aos di-
 tos tres dias, como dito he, para lhes ser
 dado o dito juramento, segundo se con-
 teem em o dito artigo. E se o assi não cõ-
 puzem, ajão a pena que em elle faz men-
 ção.

☞ Dos varejos como se hão de fazer. Cap. xiiij.

Lem que os rendeiros pos-
 sãõ varejar com todos os q̄
 teuerem mercadorias, para
 vender. E daquello q̄ achab-
 rem mais ou menos, do q̄
 elles escreverão, dessas mercadorias,
 não dãdo razão lidima, porque lhes crel-
 cerão ou mingosão as ditas mercado-

rias, que per a primeira vez paguem a fi-
 la dessas cousas em dobro: z por a segun-
 da vez em tresdobro: z por a terceira vez
 tambem em tresdobro. E que os rendei-
 ros varejem, z possãõ varejar tres vezes
 no anno z mais não, para bauerem seu
 direito.

O qual artigo mandamos que se cum-
 pra z guarde pela guisa que se nelle con-
 teem. E porque sobre elle se recrescião al-
 gũas duuidas, as quaes queremos que
 daqui a diante geralmente se jão determi-
 nadas em todos nossos regnos, manda-
 mos que os rendeiros ou recebedores
 possãõ fazer os ditos tres varejos no an-
 no, segundo se conteem no dito artigo,
 quãdoz a qual tempo lhes approuuer. E
 no primeiro varejo que fezerem o anno se-
 guinte, seja visto o postremeiro varejo, q̄
 foi feito a cada hũa pessoa em o anno que
 ja passou. E as mercadorias z cousas, q̄
 a cada hũa pessoa forão achadas em esse
 postremeiro varejo, lhes se jão havidas
 por recepta. E quando lhes fizerem a cõ-
 tado primeiro varejo do dito año seguin-
 te, o dito mercador ou pessoa a q̄ assi for
 feito, dee contra z recado, de todo o q̄ lhe
 foi achado em o dito postremeiro varejo
 do anno passado. E não dãdo recado das
 ditas mercadorias z cousas, que lhe assi
 forão achadas per o postremeiro varejo,
 segundo no dito artigo faz mençãõ, aja a
 a pena cõteuda em elles. Os quaes tres
 varejos lhe serãõ feitos per vista d̄ quã-
 quer mercadorias: a fora os pannos de
 cor: q̄ nos artigos delles determinamos,
 a maneira em que os varejos delles se
 deuem fazer.

E porque nossos rendeiros nã querẽ
 varejar em os annos de seus arrendamẽ-
 tos algũs mercadores z pessoas, que va-
 rejados deuem ser, segundo em nossos ar-
 tigos se conteem, mandamos que em es-
 to se tenha esta maneira: Que o escriuão
 das filas de cada hũ lugar, requera aos
 rendeiros em o começo do mes de No-
 uembro, se lhes praz de varejarem em
 o dito mes, ou no mes seguinte de De-
 zembro do anno de seu arrendamento
 as ditas pessoas. E se differem que si,
 o dito

odito escriuão lhes affinebi. certo, em q̄
comecem fazer seus varejos. E do dia q̄
lhes for affinado a vinte dias primeiros
seguintes, os acabem de fazer. E se os di-
tos rēdeiros disserem, que não querem
varejar, ou não varejarem em o dito ter-
mo, odito escriuão das sifas com algum,
que tiver feito lanço em tal renda para o
anno seguinte, se hi quizer estar com algũ
requeredor, se hi ouuer, e se hi não ou-
uer lançador, faça se com o juiz das sifas,
e faça hum varejo geral, segũdo se costu-
ma fazer, e per nos he ordenado, a toda-
las pessoas, que varejadas deuem ser, e
o não forão em cada hũ dos ditos dous
meses, em qualquer delles q̄ virem q̄ he
mais nosso seruiço. O qual varejo seja es-
crito declaradamente em hum liuro, que
pera esto seraa feito, intitulando em elle
cada hũa pessoa, e o q̄ lhe he achado. E
este varejo se fara, assi para per elle cada
hum dar recadação d̄ suas mercadorias
e cousas, que lhe forem achadas, aos nos-
sos rendeiros ou recebedores, que vie-
rem em o año vindouro, segũdo antes faz
menção. E quando o nosso Cōtador an-
dar pela comarca, prouea sobre esto se se
fez, ou faz como deue. E se em ello se não
teue a maneira que diuera, segũdo per
nos he ordenado, torne sobre ello, como
vir que cõpre a nosso seruiço. E se achar,
que o dito escriuão não fez o varejo, que
o prue do officio, e ponha outro q̄o firua,
e aja o mantimento e proes delle. E fa-
çanolo logo saber, para em ello prouer-
mos como for nossa merce.

3 **E** quãto he aos çapateiros, ferreiros,
oleiros, e todos los outros officiaes de se-
melhantes officios, que em cada hũ an-
no, igoalmente se costuma de serem auin-
dos, por aquello que pertence a seus offi-
cios, e per bem de suas auenças não são
varejados, mãdamos q̄taes como estes
lhes não seja feito o dito varejo, se auin-
dos forem, e não tratarem de comprar
nem v̄der mercadorias, que não pertẽ-
ção a seus officios. E se não forem auin-
dos, e tratarem de cõprar e vender taes
mercadorias, queremos que a taes co-
mo estes, seja feito o dito varejamento.

4 **E** porque algũs officiaes e pessoas q̄
soem de ser auindos annualmente, tanto
q̄ expirão suas auenças, por o anno ser fin-
do, quando v̄ o outro anno seguinte, os
ditos auẽças nam escreuem suas mer-
cadorias e cousas que tratão de seus offi-
cios do primeiro quartel: por q̄ sua tẽção
he estarem por as auẽças do anno passa-
do. E por que em algũs lugares, as ren-
das delles, não são arrendadas a esse tẽ-
po, para se cõcertarem sobre suas auẽças
com os rēdeiros, fomos certificados, q̄
sobre este caso, se seguião entre os rendei-
ros e auençaes algũas contẽdas, demã
dãdolhe por descaminhadas as merca-
dorias e cousas, q̄ assi tratauão de seus
officios, por q̄ as não escreuerão. E por
se esto daqui em diante correger, manda-
mos que os ditos auençaes e pessoas, q̄
assi soem ser auindos em comeco de cada
hum anno, continuadamente ao tempo
cõteudo em nosso artigo, escreuão em o li-
uro das nossas sifas todas las mercadori-
as e cousas, que comprãe e venderem,
antes de serem auindos com os rendei-
ros, e se concertarem com elles sobre su-
as auenças. E se o contrario fizerẽ, ajão a
pena conteuda no dito artigo, de pagarẽ
a sifa em dobro. E se acontescer, que o di-
to auençal moira, correndo o anno, em q̄
for auindo, antes q̄ seja acabado, manda-
mos que o rendeiro ou recebedor da ren-
da, a que tal auençal pertence, vaa ou mã
de dizer aa molher do dito auẽçal, no dia
em q̄ morrer, ou ate tres dias primeiros
seguintes, se quer estar pela auença, que
o dito seu marido tinha feita ou não. E e
esses dias não v̄da cousa algũa, ate que
o declare, sob pena de a perder por desca-
minhada: posto que seu marido seja mor-
to e fosse auindo. E se quizer estar pela di-
ta auẽça de seu marido, escreuao assi o
escriuão das sifas, ao pee de sua auença,
e ella seja teuda de pagar a auença, segũ-
do o era seu marido. E se tal auençal não
tiver molher, requeira se esto aos seus her-
deiros. E não declarando assi nos ditos
tres dias, mãdamos que a dita auença
fique em sua virtude o dito anno. E a mo-
lher do dito finado ou seus herdeiros se-
jão

Hum Jay
cap 45
cap 25
53

vão costringidos que paguem, segundo o fora o dito auença, se se não finara. E di zêdo a molher do dito finado ou seus herdeiros, que nam querem estar pela dita auença, mandamos q paguem soldo por liura, o que dello môtar, do tempo do anno que he passado, ate o dia em que se finou. E sejam lhe logo vistas z escritas suas mercadorias aa dita sua molher, ou seus herdeiros, para pagarem dellas nosso direito, se as venderem. E mais ella z seus herdeiros sejam varejados no têpo do anno, o que ficar, segundo per nos he ordenado. E esto mãdamos assi, porque he em fauor da molher z herdeiros do dito auença: porque o leixamos em elles de quererem estar pela dita auença ou não.

Da pena que hauerão os q não quizerem dar varejo.

Cap. xv.



Rorã algúas pessoas não querião dar o dito varejo: quando lhes assi pelos ditos rendeiros ou recebedores era requerido, mandamos que aquelles que o dar não quizerem, paguem de pena por cada hũa vez, que o assi não quizerem dar, dez mil liuras para os rendeiros. E não embargando que paguem a dita pena, sejam todos de dar o dito varejo.

O qual artigo mandamos que se guarde có esta declaração: Que sendo requerido o mercador pelo rendeiro, ou recebedor, ou porteiro, q nosso lugar ou do nosso Uedor da fazenda ou Contador da comarca para ello tenha, perâte o escriuão da fisa, a que pertencer tal varejo, ou perante outro qualquer escriuão, que nosso lugar, ou de cada hum dos sobre ditos tenha, que dee varejo. E não o querendo dar logo, escreuao assi o dito escriuão, z affineo: z assi a resposta que o mercador der. E se não for tal para o escusar, mãdamos q pague de pena as ditas dez mil liuras, que são dozêtos z oitenta z seis reaes brãcos. E acabado de o assi escrever z assi-

nar, z encorrer na dita pena, mandamos, que logo em essa hora seja requerido outra vez, pelos sobre ditos, que dee o dito varejo. E não o querendo logo dar, escreuao assi o dito escriuão, z affineo com sua resposta. E mandamos que outra vez encorra na pena das ditas dez mill liuras. E acabado assi de escrever z affinar, z encorrer na dita pena, mandamos que logo nella hora seja requerido outra vez pelos sobre ditos, que dee o dito varejo. E não o querendo dar, escreuao z affineo o dito escriuão có sua resposta. E affinado z escrito mandamos, que outra vez encorra na pena das ditas dez mil liuras. E acabado assi de escrever, z affinar, z encorrer nas ditas penas as ditas tres vezes, mandamos que em essa hora os sobre ditos entrem em sua casa, z lhe vejam z escreuão todas as mercadorias, que tiuer para dellas hauermos nosso direito. E não os leixando entrar nella, para o assi fazerem, mandamos, que cada hum dos sobre ditos, q esto requererê, chame duas pessoas por testemunhas homens ou molheres, quaelquer que primeiro acharê, z lhes requeirão perante ellas, que os leixem entrar para fazerem o dito varejo. E não os leixando assi entrar a fazer o dito varejo, digão aas ditas duas pessoas, que lhes sejam assi dello testemunhas: z o escreua assi z affine. E diga aas ditas duas testemunhas que o affinem tambem ô seus nomes, ou doutros quaelquer finais que quizerem, se não souberê escrever. E acabado assi de fazer, mandamos que pague mais a dizima de todas as mercadorias, que lhe forem achadas em sua casa ou logea, alem das penas sobre ditas. E mandamos que cada hum dos sobre ditos, q lhes esto requeirê, q va logo a essa hora chamar o juiz ordinario do lugar, onde esto acontescer, z o outro fique aa porta do mercador, que não quis dar o dito varejo. Ao qual juiz mandamos, que logo nella hora va a casa do dito mercador, z lhe mande da nossa parte, que logo leixe entrar em sua casa ou logea os sobre ditos, para fazerem esto que assi per nos he ordenado. E poêdo lhe a ello embargo, ou

B separ.

se partindo dahi em quanto for chamar o juiz, o qual que o não achem já hi, mandamos ao dito juiz, q per força faça abrir as portas da casa, onde taes mercadorias estoverem, e as faça escrever ao dito escriuão per conto, e peso, ou medida, següdo ellas cousas forem, e entregar ao dito rendeiro ou recebedor: por quãto nos as hauemos por perdidas, para o dito rendeiro ou recebedor, ou para nos, se hi rendeiro não ouuer, por assi o dito mercador sobedecer, ao q lhe de nossa parte pertantas vezes foi requerido e mandado. E perdendo assi as ditas mercadorias, mandamos q seja releuado das ditas penas, em que ja tinha encorrido das ditas trinta mil liras, das tres vezes que lhe foi requerido, que desse o dito varejo, e da dízima das ditas mercadorias. E porque acontece, que hum mercador, que vende pannos de cor, vende tãbem pannos de linho, e sustões, ferro, marçaria, e outras mercadorias, e o rendeiro que he dos pannos de cor, não he dos pannos de linho, ou da marçaria, e assi das outras cousas, e são dous rendeiros dellas ou mais, mandamos que acontecendo, que a pessoa q não for rendeiro ou recebedor mais que de hũa daquellas mercadorias, que aodito mercador assi forem achadas e tomadas por perdidas, que não aja mais mercadoria para si, que aquella de que for rendeiro, ou teuer carregado de recadar. E as outras pessoas, que forem rendeiros ou recebedores das outras mercadorias, seja logo notificado per cada hum dos sobreditos, que fizercm o dito varejo, as mercadorias que assi forem achadas, q a elles pertencem, para dellas recadarem seus direitos.

2 E por quanto hora fizemos hũa declaração, em que maneira se hauião de varejar as pessoas, que varejadas deuem ser, que em fim de cada hum anno no mes de Novembro ou Dezembro fossem todos varejados e escritos seus varejos, para no anno seguinte no primeiro varejo, que lhes fosse feito, darẽ recadação das mercadorias, que lhes forão achadas no anno passado, mandamos que aquellas pesso-

as a q for feito tal varejo, em o dito mes de Novembro ou Dezembro, que as mercadorias, q lhes assi forem achadas per o dito varejo, com outras algũas, que depois delle ouuerem em o dito anno, ou no anno seguinte, lhes fiquem por recepta do primeiro varejo, que lhe ha de ser feito no anno seguinte. E alem deste primeiro varejo, lhe fação dous, para serẽ assi tres varejos, que são ordenados de lhes serẽ feitos cada hum anno.

E se taes pessoas não forem varejadas em o mes de Novembro ou Dezembro, següdo se contem em a dita nossa declaração, por serem auindos, ou per esquecimento ou negligência de nossos officiaes, ou por algum outro caso, mandamos, que todas as pessoas, que assi não forem varejadas, que teuerem mercadorias para vender, as venhão escrever no primeiro dia do mes de Janeiro do anno seguinte, ou no segundo dia, no liuro da siza, quantas e quejandas são. E essas mercadorias, lhes fiquem por recepta do varejo primeiro dos tres, que lhes hão de ser feitos no dito anno.

E por quantos fomos enformados, q cavalleiros de grande maneira, fidalgos poderosos, e outras pessoas de grãde estado e condição, mandão trazer mercadorias de fora dos nossos regnos, e isso mesmo de muitos lugares dos ditos nossos regnos, ou as comprão em nauios nos portos dos lugares onde estão ou acerca delles, e dizẽ que las trouxerão, ou mandarão comprar para si e suas molheres, homens, e seruidores, elles as vèdem, ou ou escambão todas, ou parte dellas escodidamẽte, como lhes praz, sem pagarem dillas siza, nem quererem dizer as que teẽ para vender, e quando por ellas são demandados, respondem que as despenderão, como lhes foi mester, ou as teẽ em suas casas, para o que lhes pertence. E por este azo se perdem nossas rendas, por q os sobre ditos são poderosos, e nossos recebedores e rendeiros não lhes fazem buscar suas casas, nem escrever suas mercadorias, nẽ os lugares onde as teem, ou mandão levar: nẽ lhes fazem fazer outros

varejos. E porque elles outro si são taes
pessoas, q̄ per bem de suas consciencias z
nobreza, deuem a nos z aas cousas que a
nos pertencem, dizer verdade, moymête
per juramento, mandamos, q̄ quando os
nossos rendeiros ou recebedores souberem,
ou ouuierem, q̄ as sobreditas pesso-
as taes cousas fazem, que o v̄ão dizer ao
juiz das fisas, ou a outro qualquer nosso
official, q̄ para esto tenha nosso poder. E
se lhe per escritura das alfandegas ou por
tagês, onde se as ditas mercadorias escre-
uerão, por se recadarem algũs nossos de-
reitos, ou per testemunhas q̄ lhes derem
tomadas sũmariamête, sem parte algũa
ser requerida [porque esto se faz soomête
por enformação z não por se fazer conde-
nação] se prouar q̄ taes mercadorias ou-
uerão, ou receberão, venderão ou troca-
rão: Ou se prouarem algũas suspeições,
q̄ o assifizerão, o dito juiz ou qualquer ou-
tro official dos sobreditos, v̄ão logo sem
outra delonga, com o escriuão das ditas
fisas, dar juramento dos sanctos euange-
lhos aas ditas pessoas, se fizerão algũas
das ditas cousas, ou se teê para vender
ou escambar algũas das ditas mercado-
rias. E se disserem q̄ algũas vèderão, ou
escambarão, ou teê para vèder, fação to-
do escrever: z das vendidas ou trocadas
lhes fação pagar a fisa, que a elles soomê-
te pertencer: saluo das pessoas, que forẽ
moradores fora do lugar z termo onde es-
to fizerem, porque por ellas a deuem pa-
gar, pois q̄ a dellas deuerão de receber.
E se a por ellas pagarem, que a possão
dellas hauer, z recobrar, como em nosso
artigo he cõteudo. E se disserem que não
fizerão cousa algũas das sobre ditas, nẽ
teem mercadorias para vender, esto mes-
mo o fação assi escrever. E per o dito jura-
mẽto sejião escusados de mais suas casas
se verem, nem se outros varejos fazerẽ.
E tamsoomente o dito juiz ou official, q̄
esto ouuer de fazer, seja auisado, que se soo-
mente se prouar, ou per sospetção hi ou-
uer, q̄ as ditas pessoas receberão tam soo-
mête algũas mercadorias, as quaes são
de maneira q̄ lhes pertencão tantas z ta-
es, q̄ razoadamente as podem gastar, ou

teer para q̄ lhes pertêcer, não lhes v̄ão
dar o dito juramento: ficando sempre res-
guardado em todo caso aos ditos rendei-
ros z recebedores, sem embargo do dito
juramento, de lhes demãdar todo, o q̄ en-
tenderem, q̄ per direito poderão hauer.
E se as ditas pessoas não quizerem jurar,
paguem tâto de fisa por as ditas cousas,
quanto os ditos rendeiros ou recebedo-
res estimarem, ou disserem, que por ellas
poderião hauer.

¶ Outro si fomos certeficados q̄ algũs
mercadores z outras pessoas de nossos
regnos, trazẽ pannos de laã, seda, lãcos,
z outras mercadorias finas para vèder,
z as dizimão em nossas alfandegas em
nome doutras algũas pessoas, que não
são mercadores, z as leuão per si ou per
outrẽ para suas casas delles praceiramê-
te, por não serem postas em recepta sobre
essas pessoas, cujas estas mercadorias
são, por não serem escritas nẽ assentadas
sobre elles nos liuros das nossas fisas, z
pagarem fisa dellas, quando as venderẽ,
z darem varejo, para hauermos nosso de-
reito. E despois de noite escondidamête,
v̄ão os ditos mercadores z pessoas, cu-
jas essas cousas são a casa daquelles, on-
de as ditas mercadorias leuarão, z trazẽ
nas para suas casas, z vendemnas, sem
dellas nos pagarem fisa. E querendo re-
frear q̄ taes conclutos se não fação, e dano
de nossas rendas, mãdamos, q̄ quando al-
gũas pessoas dizimarẽ algũas mercadori-
as e nome doutrẽ os dizimeiros das nos-
sas alfandegas, de logo juramẽto dos san-
ctos euãgelhos a essas pessoas, assi a aq̄l-
les q̄ as dizimão, como aos outros, em
cujos nomes forem dizimadas, ao tẽpo
que as dizimarem: z lhes perguntem per
o dito juramento, cujas essas mercadori-
as z cousas são. E sobre esses, cujas disse-
rem q̄ são, as assentem em nossos liuros
das fisas, a que pertencerem, para dellas
darem recado, z pagarẽ nossos direitos.
E se algum ou algũs delles não quizerẽ
jurar, sejião costringidos, que paguem a
fisa direita, do que essas mercadorias z
cousas valerem. A qual seja para os ren-
deiros que essas cousas teuerem arrẽda:

*Supra de fisa de qual se faz o juramento
p̄ se fazer p̄ o juiz de fisa de*

das, ou para nos se arrendada não forẽ.

¶ Das mercadorias que não deuem metter em casa. Cap. xvj.



Tem todo mercador q vier de fora parte a algũs lugares onde não for morador, e leuar mercadorias para vèder no dito lugar, seja teudo de o dizer ao escriuão da sifa, ou rèdeiro, ou recebedor, quaes e quãtas são, antes q as metta em casa, para se escreuerẽ e os rendeiros hauerẽ seu direito. E não o fazendo assi, pague a sifa dessas couças em dobro, posto q vendidas não sejam.

1 **¶** Sobre este artigo os ditos senhores Reis meu auo e padre, cujas almas da gra, mandarão e determinarão, q esto se entẽdesse assi nas mercadorias, q trouel sem algũs mercadores moradores nas villas e lugares naquelles lugares, onde assi fossem moradores, como nos mercadores de fora parte.

2 **¶** Declarando mais sobre esto, mandamos, que esto se entẽda, assi em todas as mercadorias, q vierẽ aos ditos lugares, posto que se em elles não ajão de vender, E queremos, q ainda que algũs encorãõ em tal pena, e a paguem, por metterẽ as mercadorias em casa sem recadação vendẽdoas ou tendoas ja vendidas em a dita villa ou lugar sejam teudos de as escreuer e pagar a sifa direita dellas. E se as quizerem leuar para fora façamno saber, segundo se cõteem em nossos artigos. E não ofazẽdo assi ajão as penas em elles conteudas. E quanto he aos vezinhos e moradores das ditas villas e lugares taes como estes possãõ metter em suas casas seu pam, vinho, azeite, e outras quaelquer couças, que colherem, e ouuerem de suas nouidades de seus beẽs sem ferẽ teudos de as mostrar nem fazerem saber.

3 **¶** E porque fomos em conbecimento q muitos mercadores e outras pessoas, afi das villas e lugares como de fora delles trazem de dia e de noite mercadorias e leixão nas foranos termos dessas villas e lugares em algũas aldeas e quintas e casas sem o fazerem saber aos ren-

deiros, recebedores, ou escriuães das sifas, ate que achão quem lhas compra, e as trazem ao lugar escondidamente, sonegando a sifa da compra e vèda, que dessas mercadorias deuemos hauer, E por quitar tal conluto se não fazer, mandamos, q quando taes mercadorias forẽ achadas nos ditos lugares fora da villa, ou as trazendo assi escõddamente, e aquelles cujas forẽ, não mostrarem recadação dos ditos rèdeiros ou recebedores, de como lhas hi mandarão poer e trazer, q pague dellas sifa em dobro, por quãto se mostra que se mouerão ao fazer maliciosamente. Saluo se mostrarem lidima razão, tal de que com direito lhe deua ser conbecido.

¶ Como deue mostrar as mercadorias aos rendeiros para as escreuerem. Cap. xvij.



Tem que os rendeiros per si e seus parceiros, e requeredores cõ o porteiro da dita sifa, cheguem aos mercadores, q mercadorias treuerẽ para vender, e requerirão lhe que as mostrem, e digão quaes e quejandas são para as hauer de escreuer o escriuão em seu liuro. Aos quaes Elrei manda que lho digão quaes e quejandas são e direita-mente, para dellas hauerem seu direito. E se per ventura algũs desses que escreuerem as ditas mercadorias, sonegarem algũas dellas, ou lhes não quizerem mostrar as mercadorias, que assi teuerem para vender, para as o dito escriuão escreuer do dia que lhe for requerido a tres dias, q elles paguem a sifa do que montar em essas mercadorias. E se acontecer que taes pessoas as não queirão mostrar, para se hauerem de escreuer, e forẽ pessoas poderosas, e taes q os ditos rendeiros não ousem de os demandar, nem os mandar penhorar, por a sifa que hão de pagar das mercadorias, que assi sonegarem, ou não quizerem consentir que lhas escreuessem, que os ijuizes e justicas os ajudem a penhorar, e costrãger, assi como aquelles q são deuedores em as ditas sifas, com ao

declarações q̄ são feitas no capitulo quinze da pena do varejo atras escrito.

Como deue mostrar as mercadorias que leuão para fora.

Cap. xviiij.



Lem todo aquelle que mādardalgũas mercadorias de hũs lugares para outros, q̄ antes que as tire do lugar, o faça saber aos rendeiros ou escriuães, de como as manda. E não lho fazendo saber, sendo achadas essas mercadorias fora da villa ou lugar, onde for morador, que as perca por descaminhadas, porque parece que vão vendidas cõ luosamente.

E visto per nos o dito artigo, mandamos, q̄ se cūpra, cõ esta declaração. Que posto q̄taes mercadorias não sejam achadas, logo a esse tempo que as leuarẽ sem recadação, a nos praz, que os rendeiros ou recebedores, as possam demandar a qualquer tempo, daquelle que teẽ lugar para poderem demandar, e lhes ser feito comprimento de direito.

Que os q̄ leuão mercadorias para fora tragão recadação. Ca. xix.



Lẽ qualquer que leuar mercadorias de hũs lugares para outros seja teudo, trazer recadação certa per escritura publica, ou per aluares dos escriuães das sisas, donde as vender como pagou la sisa dellas. E não mostrandoa, pague aos rendeiros a sisa dellas, como se hi fossem compradas ou vendidas.

O qual artigo mandamos que se cumpra. E porq̄ achamos, q̄ acerca delle geralmente, em a maior parte de nossos regnos, se fazem muitos cõluos, assi per os nossos rendeiros daquelles lugares, para onde dizem que leuão essas mercadorias, como per as pessoas que essas recadações dellas deuem trazer: sobre os quaes ordenão grandes demãdas, e as partes fazẽ desordenadas despesas sobre el-

lo. E por quitarmos taes cõrẽdas, declarando o dito artigo, mādamos, que quando algũa pessoa quiser leuar para fora do lugar onde morar, suas mercadorias e cousas para vender em outra parte, q̄ do dia que de hi partir cõ ellas, ate trinta dias primeiros seguintes, traga recadação certa, feita per o escriuão das sisas, daquelle lugar, onde leuar as ditas mercadorias e cousas, e per outrem não, como lasão recadadas, e a sisa dellas paga. Não embargando q̄em o dito artigo se cõtenha, que as ditas recadações tragão per escritura publica feita per taballião. E passados os ditos trinta dias, seja requerido per os rendeiros das sisas, q̄ mostrem a dita recadação. E se ainda vendidas não forem, assi mostrem certidão do dito escriuão, de como estão por vender. E quando os ditos rendeiros quiserẽ demandar as partes, a q̄ esto pertencer, por as ditas recadações, q̄ os ditos rēdeiros per oporteiro ou requeredor, per que os mādardar, os mande logo auisar, q̄ leuem cõ sigo a juizo as ditas recadações. E se as em o dito juizo mostrarem, sejam lhes guardadas. E não as mostrãdo, pague a sisa do q̄ em ellas montar, como se hi fossem vendidas, sem lhes ser dado para ello mais lugar, de mostrarem as ditas recadações. E se as ditas mercadorias esteuerem ainda por vender, mostrãdo o assi per certidão dos ditos escriuães, sejam lhes dado outro mes para trazerẽ outra recadação, de como são vendidas, ou não vendidas. E se vendidas não forem, sejam lhes dados os ditos spacos pela guisa suso dita, ate o tẽpo q̄o rendeiro teẽ lugar, de poder requerer, e tirar seu direito. E se ate esse tẽpo não forem vendidas, não lhe possa esse rēdeiro mais demãdar a dita recadação. E seguindo se por algũ caso, que as ditas pessoas, q̄taes mercadorias leuarão, não poderẽ vir, aos lugares dõde as tirarão aos .xxx. dias com a dita recadação, segũdo lhes he mādado, ou algũ mais espaco alem dos ditos .xxx. dias por as não poderẽ vender, ou por outro algũ negocio, mandamos, q̄ tanto q̄ tornarẽ ao dito lugar, donde as tirarão, q̄ do dia q̄ hi chega

rê, ate oito dias primeiros seguintes, sendo requeridos per os rendeiros ou recebedores, mostrê a dita recadação. E não a mostrando ate o dito tẽpo, paguem a sifa do que montar em essas mercadorias e coufas, que assi leuarão, sem lhas ser da do mais lugar, para hauer de mostrar a dita recadação.

2 **E** se taes mercadorias e coufas per terra forem leuadas para fora do regno, e se as cujas forem seião teudos de trazerê recadação feita per o escriuão do porto dos nossos regnos, per onde tirarem as ditas mercadorias de como cõ ellas per o dito porto passarão, do dia que tomare aos lugares, donde essas mercadorias leuarão, a oito dias primeiros seguintes. E não a mostrãdo ate o dito termo, sendo para ello requeridos, paguê a sifa dellas como suso dito he.

Do que não he vezinho & se vai com as mercadorias. Cap. xx.



M Tem q̄ todo aquelle, q̄ comprar, vender, trocar, ou escãbar, algũas mercadorias, e q̄ aja sifa, e não for vezinho, e se partir cõ essas mercadorias e coufas, q̄ assi comprou, de q̄ deue pagar sifa, e for achado fora da cidade, villa, ou lugar, donde assi comprou, leuando as perca essas coufas, posto q̄ os tres dias não seião passados, a q̄ o deuia dizer. E se tal como este o tinha ja dito ao escriuão e vaile sem pagar, q̄ então pague a sifa dessas coufas em dobro. E esta mesma pena aja aquelle, que as mercadorias vêder, se achado for, que se hia, e não pagaua a sifa, do que assi vendeo.

1 **O** qual artigo mandamos que se cumpra. E declarando por tirar contendas, q̄ sobre esto muitas vezes se seguião, determinamos que se algũas pessoas se partirem com taes mercadorias, que assi comprarem, e venderê, sem as escreuerem, e pagarem dellas a nos nosso direito, ou se forão despois que as tinhão escritas, sem nos pagarem o q̄ crão teudos, os quaes a esse tẽpo não forão achados per nossos rendeiros e recebedores e officiaes, q̄

desto tẽ carrego, e passarão assi sem lhas serem dadas as penas, q̄ per bem do dito artigo em tal caso deuião hauer, se os vezinhos dos lugares, q̄ lhas taes mercadorias cõprão, ou vêderão, escreuerão em o liuro das nossas sifas taes mercadorias, aos tẽpos devidos, e arrecadarem em ellas todos os nossos direitos, mandamos que em tal caso os ditos não vezinhos seião liures, e escusos das ditas penas, por se irem cõ taes mercadorias sem recadação, segundo no artigo suso escrito faz menção. E se se forem os ditos não vezinhos com taes mercadorias, sem escreuer, e pagar, segundo per nos he determinado, e a esse tempo, q̄ as leuarem, não forem achados per nossos rendeiros e officiaes, a q̄ pertêcer, sem embargo de então não serem achados, damos lugar aos ditos nossos rendeiros e recebedores, que a qualquer tẽpo, que o souberem, em quanto tem lugar, para poderem demandar seus direitos, possão, se quiserê mandar citar taes pessoas, e as demandar, e hauer per ellas e per seus beês, todo aquelle, q̄ se achar, q̄ per bê do dito artigo lhas são obrigados, se per os vezinhos ainda lhas não são pagos. E se os ditos vezinhos não escreuerem, e pagarem, então se tenha cõ esses vezinhos a maneira, que temos ordenado sobre o artigo ante escrito, per que mandamos, q̄ o vezinho recade a sifa por o q̄ vezinho não for, tambẽdo que cõprarem, como do que venderem.

Que o que manda as mercadorias fora va com ellas ou seu paniguado. Cap. xxj.



M Tem todo aquelle que mandar algũas mercadorias fora de sua casa, assi per mar, como per terra, a quaesq̄ partes que seja, va cõ ellas per seu corpo, ou mande algũs seus criados e paniguados, que as ajão de leuar e vender por elles naquelles lugares, onde as mandarê, e trazer certidão dos escriuães das sifas, de como as la vêderão por suas. E não o fazendo assi, paguem a sifa

fisa dellas, como se as vendessem: posto que digão, que as mandão de encomenda per outras pessoas.

¶ Qual artigo mandamos que se cumpra cõ esta declaração. Porq̃ fomos em conbecimento, que muitas pessoas comprão mercadorias em desuairados lugares de nossos regnos, e quando as comprão, dizem, q̃ as cõprão em nome de outras pessoas moradores em outros lugares, e que lhas leuão de encomenda. As quaes mercadorias q̃ assi comprão, põe em nossos liuros em nome daquellas pessoas, para q̃ dizẽ q̃ as assi leuão, e assi hão dello aluaraes dos escriuães das fisas: As quaes pessoas, q̃ assi leuão as ditas mercadorias, as tẽ ja vendidas, a aquellas pessoas para q̃ dizem que as leuão de encomenda, e lhas vão entregar nos lugares onde viuẽ. E se são demãdados ou requeridos per nossos rēdeiros, q̃ paguẽ a fisa das ditas mercadorias, dizem q̃ não são a ello teudos, porq̃ as comprarão em nome daquellas pessoas, a q̃ as entregaram, e mostrão dello os ditos aluaraes e recadação. Pella qual via se sonegão grã de parte de nossos direitos. E porq̃ nolla tenção he, esto ser remediado, mandamos, q̃ quaesquer pessoas, q̃ taes mercadorias assi trouuerem, posto q̃ digão, que as trazem de encomenda, e mostrẽ dello os ditos aluaraes de recadação, que sem embargo de taes aluaraes, paguẽ dello fisa nos lugares onde se taes mercadorias entregare. E esto se entenda, sendo taes pessoas, os q̃ as mercadorias trouuerem, mercadores regatães, ou almocreues, q̃ tratem, e vsem de cõprar e vender taes mercadorias e semelhantes.

¶ Do pam decolheita q̃ leuão para fora. Cap. xxij.



Tem se algũs leuarem pam para vèder de hũ lugar para outro, dizendo q̃ he seu que o ouuerão de sua colheita, que de taes como estes se saiba certamẽte, o pam q̃ assi ouuerão de sua colheita. E o mais pam, que lhas forachado, que leuão para fora, q̃ os costringão

que paguẽ na fisa delle, como se fosse cõprado ou vendido, não mostrando como o ouuerão de outra parte.

¶ Qual artigo declaramos per esta maneira: Que quãdo taes pessoas leuarem pam para vèder, q̃ lhas seja dado juramento, se o ouuerão todo, ou parte delle, per compra, troca, ou escãbo. E se disserem, q̃ o ouuerão per algum destes modos, paguem a fisa direita delle. E se jurarem, q̃ o não ouuerão per taes modos, leixenõs ir com o dito pam, ficando pozem resguardado aos rendeiros ou recebedores, de lhas prouarem que o ouuerão per cõpra, troca, ou escambo, sem embargo de lhas ja ser dado o dito juramento, e de hauerẽ contra elles seu direito.

¶ Que os rēdeiros possã ope nhorar per si & per seus parceiros & requeredores. Cap. xxij.



Tem que os rendeiros per si e per seus parceiros e requeredores possã penhorar sem porteiro, todos aquelles, q̃ elles acharem de noite ou de dia, que lhas furtão, ou sonegão seu direito da fisa. E feita esta penhora, os ditos rendeiros deuẽ logo ir com ella perante o juiz das ditas fisas. E os juizes ordinarios, não tomem conbecimẽto de taes feitos, posto que os ditos querelosos se chamẽ forçados, ate q̃ seja achado perante o juiz das fisas, que são penhorados como não deuem. La então mãdamos, q̃ os juizes ordinarios alcẽ delles força.

¶ Qual artigo mandamos que se cumpra. E prouendo sobre elle, ao que se req̃re ser prouido: se taes cousas forem tomadas de dia per nossos rendeiros ou recebedores, q̃ logo sem mais traspasso, vão com elles perante os juizes de nossas fisas, requerẽdo aas partes a que forão tomadas, que vão com elles para hauerem de refertar seu direito. Os quaes juizes mandem logo escreuerão escriuão das fisas, todas as ditas cousas, que já das são, e o dia, e as horas, em que forão tomadas. E assi toda razão e direito, que esse

*procedo
nos regatos
mãdo
no regato
de lhas
tratar de
o pag
em lhas
diz per o
trã*

*João
de
porto*

rendeiro ou requeredores d'elles, que tem cõtra elles, e a defesa que a parte por si poser. E se taes cousas tomare de noite, logo ao outro dia pela menbaã vão perante os ditos juizes para se escreuer todo como dito he. E aquelle a q̃as ditas cousas tomarão, ao tẽpo que forem achadas, se hi estenerẽ algũas testemunhas presẽtes, requerealhes da nossa parte, q̃ tenham bõ sentido, e vejaõ per q̃ via se tomarão para varem sua fee verdadeiramente, quando por ello forem perguntados. E achando se, que forão tomadas como deuião, sejam feitas cõprimẽto de direito, sem algũa delonga nẽ traspasso. E se se achar, que os ditos rendeiros fizerão tal penhora injustamente, logo sem algũ mais traspasso, fação tornar, e restituir a essa parte, tudo o q̃ lhe for tomado, sem fallecer delo cousa algũa. E se se achar que os rẽdeiros ou requeredores maliciosamente o fizerão, paguem as custas, perdas, e interesses, da cadea aas ditas partes, a q̃ tal cousa foi feita contra direito. E os juizes ordinarios em tal caso, não tomẽ conbecimẽto: porque todo remette mos aos juizes das nossas sifas, segundo a quantia q̃ se requireira a sua jurdição. E se passar della, e d'elle appellarem ou aggrauarẽ, vão perante o Contador da comarca, ate quãtia de vinte e cinco mil liuras. E se moor quantia for, essa appellação ou aggrauo venha aa nossa corte, perante os Ceedores de nossa fazenda, ou aos Prouedores della, em as comarcas, onde lhes temos dado carregõ, assi e pela guisa que se conteem em o artigo, que falla da manẽira que os juizes das sifas deuem ter no liuramento dos feitos, segundo adiatẽ fazer menção. E esta palaura de penhora, de q̃ este artigo e declaraçãõ d'elle falla, se entẽde e quer dizer, toma, ou embargo para fazer direito.

Que os rendeiros não recebam sem escriuão, nem fação auença, nem quita, & a pena q̃ hauerão.

Cap. xxiiiij.

Lem que nenhum rendeiro receba cõtra algũa da renda, senão perante o escriuão, nos lugares onde escriuão ouuer, para se ver, se cada hum pagou o que deuiã, ou não: para todo vir a boa recadação. E se receber, e lhe for prouado, q̃ pague noueado da cadea, aquello que recebeu, e não foi escrito no liuro do escriuão. E que outro si não fação auença, nẽ quita, nẽ compra, nem venda, nẽ troco, nem escambo, q̃ tudo não seja escrito no liuro do escriuão das sifas, sob a pena sobredita. E esto por: E lrei ser em conbecimẽto, de todo o q̃ suas rendas renderem. E q̃ esta pena seja para E lrei, alem do que dito he. E alem do dito artigo E lrei meu senhor e padre fez hũa declaraçãõ sobre elle, e mandou: Que se algũ rendeiro teue se algũas rendas com algũs outros seus parceiros, e algũ d'elles fizesse cõpra, venda, troco, ou escambo, dalgũas mercadorias, beẽs, e cousas, e as não escreuesse em nossos liuros, para os outros parceiros hauerem seu direito, ao tẽpo cõteudo em nossa ordenaçãõ, que perdesse por desca minhado para os outros seus parceiros, todo o q̃ assi comprasse, vendesse, ou escãbasse, assi como faria se rẽdeiro não fosse. E aquelle que com elle vèdesse, trocasse, ou escãbasse, não ouuesse nenhũa pena, porque tratava com o rendeiro. E q̃ o annoucamento q̃ os rendeiros ouuessem de pagar para E lrei das cousas, q̃ vendesse, trocasse, e escãbasse, e não escreuessem em os liuros das sifas, e dos dinheiros q̃ recebessem de sifa, de qualquer ou tras partes, q̃ sejam como dito he, fosse no ueve: es a sifa q̃ recebessem, e noue vezes o preço q̃ môtasse em taes mercadorias. E qual artigo e declaraçãõ mãdamos q̃ se cumpra. E porq̃ em a dita declaraçãõ absolue a parte, q̃ comprar, vèder, trocar, escãbar, com o rẽdeiro, sem hauer algũa pena, porq̃ tratou cõ o rendeiro, mandamos, q̃ essa pena que haueria essa parte, se com rendeiro não tratara, q̃ essa pena pague por elle esse rendeiro com q̃ tratou, e seja todo para os ditos seus parceiros. E se algũ rendeiro recebeu algũs dinheiros dalgũas pessoas, q̃ pertencão a sifa, q̃

não

não forão assentados em nossos liuros, mandamos, q se teuer a renda cõ algũs outros parceiros, q todo o q se mostrar, q assi recebeo o pague e torne aos outros seus parceiros em tresdobro, alẽ das noueas, q a Elrei ha d pagar, sem elle dello hauer cousa algũa. E essa pessoa de q assi recebeo os ditos dinheiros, não aja por ello algũa pena: posto q esses dinheiros não seião escritos em nossos liuros. E se o rendeiro ou recebedor, receber per rol, ou sem elle, algũs dinheiros dessa sifa, q seja deuida, e não fizer poer a paga no liuro, e essa pessoa q os pagou, for demandada outra vez por elles, e o rendeiro ou recebedor que os delle recebeo negar, q taes dinheiros não teẽ recebidos, sendo prouado per testemunhas dignas de fee, que os recebeo, pagueos noueados da cadea, pela guisa que suso dito he. E essa parte q taes dinheiros pagou seja liure, sem pagar mais cousa algũa.

E quanto he aas noueas q a nos pertẽcem, alem do q mandamos, que ajão os ditos seus parceiros, que os ditos rēdeiros, que em ellas e corerem as paguem para nos em esta guisa: Que se hũa mercadoria for vendida por mil reaes, e mōta de sifa em ella cento, se o rendeiro receber taes cem reaes, e estes não forem escritos em o nosso liuro das fisas, segũdo per nos he ordenado, q os ditos cem reaes pague para nos noue vezes, que são assi noue centos reaes: e assi a esse respeito do mais e do menos, segũdo o q receber. Das quaes noueas mandamos, que os ditos rendeiros possão ser demandados em o anno de seu arrendamento, e no outro anno seguinte alem delle. E não ofendo em cada hum dos ditos dous annos, hauemolos por releuados, e liures das ditas noueas, posto que nellas encorressem.

Que os rēdeiros não fação quitas nem auenças em prejuizo das rendas darredor.

Cap. xxv.



Anda o dito senhor, que nenhũ rendeiro não faça auenças, quitas, nẽ induzimentos aos moradores dos outros lugares darredor, de que outras pessoas seião rendeiros, que uão comprar, e vender aos lugares e termos delles, de q elles são rendeiros, por lhes quitarem parte da sifa, q nas ditas mercadorias montar. E quaesquer que esto fizerẽ, e lhes for prouado, q as partes paguẽ a sifa nos lugares onde são moradores, e estes rendeiros paguẽ em dobro, o que assi delles leuarem, p as ditas auenças, quitas, e induzimentos, como dito he.

E desto Elrei meu senhor e padre fez sobre o dito artigo hũa declaração, da q l o teor tal he. Teemos por bem, e mãdamos, q daqui em diãte não seja nenhũ nullo recebedor, nẽ rendeiro, tão ousado de fazer algũas auenças nẽ quitas, a nenhũs mercadores, nẽ a outras pessoas, q não forẽ moradores no lugar, donde assi forẽ rēdeiros, saluante aos vezinhos e moradores dos lugares e termos, q pertencẽ a seus arrendamẽtos. E se se mostrar, q os ditos rendeiros e recebedores fizerão as ditas auenças, e quitas, aos que não são moradores e vezinhos dos ditos lugares e termos, q pertencẽ a suas rendas, mandamos q quaesquer q esto fizerem, e lhes for prouado, q as partes paguẽ a sifa nos lugares, onde forẽ moradores. E os rendeiros e recebedores paguẽ em dobro, o q assi delles leuarẽ, por as ditas auenças e quitas, segũdo no dito artigo he cõteudo. E qualq r q os accusar, aja a terça parte, e as duas partes se recadẽ para nos. E posto q taes auenças e quitas se fação cõ os ditos vezinhos e moradores dos ditos lugares e seus arrendamẽtos, mãdamos, q verdadeiramente escreuão em os nossos liuros toda a sifa inteiramente, q em taes mercadorias mōtar, e não as ditas auenças nẽ quitas, pa nos sabermos e sermos em conbecimẽto, do q verdadeiramente e de as nossas rēdas, e nos respondão cõ o rēdimẽto q nossas rēdas de direito de uão rēder e fim d cada hũ quartel. E não

ofa.

Artigos:

ofazendo assi, q̄ percão todo o que se mostrar, que assi não assentarão em nossos liuros verdadeiramente em tresdobro: e aja a terca parte que os accusar, e nos as duas partes. E isto não se entenda, quanto he aos officiaes e lauradores e outras pessoas, que igualmente em cada hum anno soem de ser auindos. Por quanto com taes como estes, lhes damos licença, que se possam auir e fazer suas auencas, e assi se creuerem em nossos liuros, sem cairẽ em a dita pena.

2. **O** outro si mandamos, q̄ os ditos rēdeiros no mes de Nouēbro e Dezembro, q̄ são os dous meses postremeiros de seus arrendamentos, não possam fazer algũas auencas, nem quitas, a nenhũas pessoas e mercadores dos ditos seus vezinhos e moradores, dos lugares e termos de seus arrendamentos, a quelhes damos lugar que o possam fazer. Por quãto achamos, q̄ em este tẽpo fazem muitos conlutos com os ditos mercadores e pessoas. Pelo qual azo per bẽ de taes quitas nossas rendas ficão mal encaminhadãs, e muito abatidas para o anno seguinte. E qualquer ou quaesquer rendeiros q̄ taes ennuacões e quitas fizerẽ em os ditos dous meses, mandamos q̄ ajão a pena luso dita, e percão todo o que se mostrar, q̄ assi quitarão em tresdobro. Do qual aja a terca parte que os accusar, e as duas partes se jão para nos. E isto se não entenda quãto he aos officiaes e lauradores e outras pessoas, que em cada hũ anno se costumã serẽ auindos: porq̄ com estes lhes damos lugar, que as possam fazer, assi como se ategora costumou.

3. **O** qual artigo com a dita declaração mandamos, q̄ se cumpra e guarde. E por que na dita declaração se conteem, q̄ os rendeiros ou recebedores se fizerem auencas ou quitas, aos que não forem moradores e vezinhos dos lugares e termos, que pertencão a as suas rendas, que a sifa de taes mercadorias e cousas se pague nos lugares onde as taes pessoas forem moradores, e os ditos rendeiros ou recebedores paguẽ em dobro, o que assi delles leuarem. E declarando isto, porq̄ al-

gũs naturaes dos nossos regnos, poderã ao morar muito alongados dos lugares, onde taes quitas lhes forã feitas, deciamos e mandamos, q̄ o dito artigo e declaração delrei Duarte sobredita, se entẽda soamente nos lugares, q̄ forẽ oito legoas do lugar onde se taes quitas fizerẽ, ou mais perto e não para mais longe. E isto se não entẽda na sifa dos pescadores, porq̄ de qualquer lugar q̄ vierẽ, quer seja perto, quer lõge, se cõpra o artigo nelles. E por quãto aqui falla em os auencas, determinamos e mandamos, que nenhũ rendeiro, não faça auẽca com nenhũã pessoa, salvo por a parte da sifa, que a essa pessoa montar: e não lha faça por elle e por a outra parte: por quãto queremos, q̄ cada hum pague a sifa por si, e que nenhum faça auẽca da sifa q̄ montar a outra parte. E isto se não entenda em cousas, q̄ se vendẽ pelo meudo, q̄ per taes auencas vèderem, assi como pescado, per meudo, e carne ao talho, e aa enxada, fruta, vinho ao torno, e assi outras mercadorias e cousas, q̄ per semelhante maneira se vendem per meudo. Nos quaes casos queremos, q̄ os ditos rendeiros possam fazer as ditas auencas cõ as partes, assi por ellas, como por os q̄ lhes taes mercadorias e cousas per meudo cõprarem. E os ditos auencas, q̄ se per sua parte auerem com os rendeiros ou recebedores, se jão teudos e obrigados, de escreuerem todo o que venderẽ para se arrecadar a sifa das partes, a q̄ vèderem, ou de que comprarẽ: salvo as ditas cousas q̄ assi venderem per meudo. E porq̄ nos foi dito q̄ os escriuães das nossas sifas, assentão e seus liuros algũas auencas a dizer dos rēdeiros, sem as partes serem de presente: por as quaes auencas as ditas partes, erãõ costringidas, e lhas fazião pagar, posto q̄ per ellas fossẽ contraditas. Mandamos q̄ os ditos escriuães não assentem em seus liuros nenhũas auencas, sem os ditos rēdeiros e as partes a que pertencerem serẽ presentes. Os quaes auencas e rendeiros assi nẽ as ditas auencas. E qualquer escriuão q̄ o contrario fizer, pague ao rendeiro o q̄ montar, em essa auẽca, q̄ for contradita

per
João o mestre das sifas

*q̄ a sifa se pague
que nos rendeiros
que não forem
moradores*

per a parte per que não for affinada.

Outro si mandamos, q se o rendeiro differ ao escriuão das fisas, q assente em seu liuro algũa compra, ou vêda de beês moueis z de raiz, z trazida de mercadorias, ou qualquer outra cousa, que seja de assentar, se a parte a que esto pertence não for presente, ponha em seu liuro como foi escrito a dizer do rendeiro z que a parte não pareceo. E se a dita parte o contradiffer não seja dada fee a tal escritura, z haueo la por nenhũa, z o rendeiro possa demandar seu direito contra essa parte, que o contradiffer se lho prouar.

Outro si determinamos z mãdamos, que acerca da dizima z quinto dos pescadores, se tenha acerca das auêças, que os rendeiros fizerem com os pescadores, o q em cima nesta declaração he determinado acerca das auenças das fisas.

Das quitas q pedem aos rendeiros. Cap. xxvj.



Lem se algũa pessoa chegar a algũ rendeiro da sifa, z lhe differ, que lhe quite parte da sifa, z q cõprara algũas cousas, naquelle lugar ou termo,

onde elle he rendeiro, se não que iraa fazer essa auença a outros termos, z o rendeiro lhe não quiser fazer a dita quita, z essa pessoa for fazer essa mercadoria e outras partes com os moradores do lugar z termo, donde assi cõmetteo a dita auença, que pague ao rendeiro, a que assi a dita auença foi cõmettida a sifa em cheo, porque se mostra que a dita mercadoria hia ja dahi comprada.

Qual artigo hauemos por bom z mãdamos, que se cumpra com esta declaração. Que posto que as ditas pessoas paguê a sifa, em os lugares onde taes vendas forê feitas, cõ os vezinhos do lugar z termo donde cõmetterão, que lhes fizel sem a dita quita, despois q tal cõmettimêto de quita fizerem, q sem embargo de laa pagarê tal sifa, paguê ao rendeiro, a q tal quita foi requerida, outra sifa em cheo, da quillo per q a dita mercadoria foi vêdida, segundo se conteê no dito artigo: bauen-

do o rendeiro do outro lugar, onde tal mercadoria se cõprada, se lhe algũa quita fizer, aquellã pena q se conteê em a declaração, q Elrei meusenhõ z padre, cuja alma Deos aja, fez sobre o dito artigo, em q manda, q nenhũ rendeiro não faça auenças, nê quitas, nê induzimentos, aos moradores dos outros lugares darredor de que outras pessoas forem rendeiros, que vão cõprar, z vender aos termos dos lugares de que elles são rendeiros. A qual declaração mandamos que se cumpra z guarde em esta parte, assi z pela guisa, q em ella declaradamente he escrito.

Esta mesma maneira mãdamos que se tenha com as pessoas, q vierem de fora parte, para hauerê de vender algũas mercadorias z cousas em algũs lugares, onde elles não forê moradores z vezinhos, se a tal quita cõmetterem, z por lhes não ser feita pelos rendeiros z recebedores, vão fazer tal vêda a outros lugares z termos, com os moradores do lugar onde primeiramête tal quita cõmetterão, que lhes fizessem.

Que os rendeiros possão trazer armas. Cap. xxvij.

Lem q os rendeiros z seus requerido res possão trazer suas armas de dia z de noite, em quanto fore rendeiros, z mais hũ mes alê do anno de seu arrêdamêto, em q hão de tirar suas diuidas, sem êbar go da ordenação sobre ello feita: saluo se fore achados q fazê cõ ellas o q não deuê.

Qual mandamos q se cõpra. E por q a nos he dito, q os nossos Alcaides z justicas lhes poê embargo z defendem, que não tragão vardos, lanças, beestas, mãdamos aas ditas nossas justicas q lhes consentão trazer as ditas armas, quãtas z quaes lhes aprouer, sem lhes sobre ello fazerem algũ defaguilado, não fazendo elles com essas armas o que não deuem. E assi possão trazer suas armas, as pessoas que viuerem com os ditos rendeiros, que lhes ajudarem requerer suas rêdas.

Dos poderosos que não querem pagar sifa. Cap. xxvij.



Le se algũs poderosos não quiserẽ pagar sifas coufas de q̃a deuem pagar, q̃ as justicas dos lugares, onde esto for, os costringão z pehorã por ello. E se esses poderosos, fore taes, q̃ essas justicas os não possã costringer, q̃ então os escriuães das ditas sifas o escreuão assi em seus liuros, para os pois lhes ser descõtado a esses rēdeiros, do q̃ por as rendas hão de pagar, z esses poderosos perderẽ para Elrei essas coufas, de que assi não quiserão pagar sifa. E alẽ do dito artigo Elrei Dõ Joam meu auo fez hũa declaração sobre elle, q̃ se os ditos poderosos não quiserem pagar, z lhes fosse requerido per o rendeiro q̃ pagassẽ, z o não cõprillem assi, z o dito rendeiro fizesse dello certo per escritura publica, q̃ o Almoraxiffe lhe recebesse essa soma q̃ o poderoso deuesse, em paga de sua renda, z o Cõtador a leuasse ao Almoraxiffe em despesa, sendo tal soma posta em recepta sobre elle. E q̃ o Contador z Almoraxiffe fizessem esto saber a Elrei, de como se o dito caso passara, para elle sobre ello proueer. E que se o rendeiro requeresse algũ taballião, q̃ fosse cõ elle a casa de tal poderoso, que lhe pagar não quisesse, fosse com elle, z lhe desse instrumẽto do que se hi passasse.

I Qual artigo z declaração mãdamos q̃ se cumpra. E por q̃ achamos q̃ compria ser melhor declarado determinamos, q̃ os ditos escriuães das sifas ou taballiães, qualquer delles q̃ os ditos nossos rendeiros ou recebedores mais quiserẽ, z fore mais prestes, tãto q̃ cada hũ delles for requerido, para hauer de ir a casa desses poderosos, onde quer q̃ estiverem, sejião prestes z diligẽtes, para logo irẽ, z darẽ fee per sua escritura, de como os ditos poderosos forão requeridos, z a reposta q̃ derão. E se esses taballiães ou escriuães, q̃ assi para esto fore requẽridos, o não quiserem logo assi cõprir, damos lugar aos ditos rendeiros ou recebedores, q̃ per os beẽs desses negligẽtes, possã hauer todo aq̃llo, q̃ esses poderosos erão teudos de pagar em nossas sifas z direitos. E se

esses poderosos em taes escrituras derẽ suas repostas per q̃ se escusem dõ pagar a quello, em q̃ nos assi forem obrigados, ou posto q̃ em reposta digão, q̃ querẽ pagar z logo não pagarem, q̃ os ditos rēdeiros ou recebedores requerã aos nossas justicas desses lugares, q̃ per costringimẽto lhes facão pagar, todo aquello em q̃ fore obrigados. As quais justicas mãdamos q̃ assi o cõprão. E se as ditas justicas negligẽtes fore, z o assi logo não quiserẽ dar a execução, damos lugar aos ditos nossos rendeiros, que elles possã demãdar taes justicas, q̃ assi forem negligẽtes perante o juiz das sifas do lugar, ou perante o Cõtador da comarca. Os quaes lhes facão hauer per os beẽs desses juizes, taballiães, ou escriuães, per qualq̃r delles, q̃ culpado for todo aq̃llo, q̃ esses poderosos erão obrigados dõ pagar. E se esses poderosos forem tamanhas pessoas que conbecidamente se veja, q̃ as ditas justicas não possã delles fazer direito cõpridamẽte, que então as ditas justicas, não ajã por ello algũa pena. E no caso q̃ os rendeiros poderem hauer seu direito per os ditos negligẽtes, z per sua culpa delles rendeiros, ou negligencia o não ouuerão, não seja Elrei teudo de lho descõtãr. E posto que essa pessoa, por assi ser tãto poderosa, ou por negligencia dos escriuães das sifas, taballiães, ou justicas não pagar aquello, em que nos assi for teudo, z os nossos rēdeiros z recebedores ajã inteiramente seu direito per os sobre ditos escriuães, z taballiães, z justicas, ou per cada hum delles, sem embargo desto o dito nosso Contador nos escreua todo declaradamente, como se passar, para esse poderoso perder para nos essas coufas, de que assi não quis pagar sifa, segundo se cõteem em o dito nosso artigo, z as mandaremos recadar para nos per seus beẽs ou sua pereita valia.

Dos moordom os que deuẽ pagar sifa do que venderem por seus senhores. Cap. xxix.



Outro si quando algũa pessoa poderosa, mada vèder pam, vinho, ou outras algũas cousas, per algũs seus mordomos, criados, ou per outras algũas pessoas,

a que dello dee carrego, que esses que assi as ditas cousas venderem, sejam teudos de pagar a fisa dellas. E se a não pagarẽ, sejam lhe por ello vèdidos seus beês. E se beês não reuerẽ, sejam presos, posto q' alleguem que essas cousas que venderem, erão doutras pessoas.

1 **Q**ual artigo hauemos por bõ, e mandamos q' se cõpra e guarde, segũdo se em elle contẽ, cõ esta declaração. Por q' poderia ser q' taes mordomos, criados, e outras pessoas, q' taes mercadorias e cousas vendem, em nome dos ditos poderosos, não terião beês, para per elles hauer mos nossa fisa, e de sua prisão se segueria a nos pouco seruiço, e a elles seria grande trabalho, fazerẽ em a dita prisão, ate q' pagassem, ou morrerião, ou se absentarião, Mandamos q' quando acõtescer cada hũ de taes casos, ou semelhantes, q' os ditos poderosos e pessoas, cujas as ditas mercadorias forẽ, pague a dita fisa, e seja per seus beês ate sermos pagos. E os ditos seus mordomos ou feitores se presos forem não sejam soltos.

2 **E**sta mesma maneira mandamos q' se tenha com os ditos mordomos e feitores, sobre a fisa q' montar em as ditas mercadorias e cousas q' comprarem, trocarẽ, ou escambarẽ, para os ditos poderosos, ou para outras quaesquer pessoas.

3 **O**utro si quando algũs poderosos fizerẽ fisa de quaesquer cousas, q' comprare, venderẽ, trocarẽ, ou escãbarem, ou seus feitores e mordomos por elles, determinamos, q' os ditos mordomos, e feitores e seus almoxariffes, sejam citados perãte os ijuizes das fisas. Os quaes ijuizes lhes assinem termo certo conuinhaue, a q' façã saber a seus señores, e ajã suas respostas no dito termo, para pagarẽ a dita fisa. E se a não pagarẽ no dito termo, q' os ditos mordomos respõdã por elles em ijuizo, e pague por elles a dita fisa, per os

beês dos d'os e seus señores. E no caso onde o ditos poderosos não tiuerẽ beês, ou nos lugares õde esses señores ou poderosos não tiuerẽ mordomos, determinamos, q' se descõte a dita fisa ao rēdeiro, e se recade õsses poderosos ou señores, segũdo he cõteudo no artigo antes deste.

Que nenhum defenda q' os moradores dos lugares, não vendã a que lhes puuer as mercadorias e cousas, que tiuerẽ para vender. Cap. xxx.



Tem q' nenhũ fidalgo, nẽ ou tra algũa pessoa, não mande defender, nẽ defenda em sua terra, q' os moradores della vèdã as mercadorias e cousas q' tiuerẽ para vender, a que lhes prouuer. E qualquer, q' tal defesa poser, seja certo q' pagara de sua casa toda a fisa, per q' essa terra ou lugar, em que tal defesa poser for arrendada.

1 **Q**ual artigo declaramos per esta maneira. Que a pena q' hebada aos fidalgos e pessoas, se entẽda, q' seja outro tãto, q'ãto montar em a dita renda da terra, em q' tal defesa poser. E a dita renda fique cõ o rēdeiro, q' a tiuer arrendada. E q' o ditore deiro aja por seu interesse, a metade da dita pena, e a outra metade seja para nos. E por q'ãto acõtesce, que muitas vezes são arrendados muitos julgados de señores, por hũã quãtia soo, declaramos e mandamos, q' tal fidalgo, ou pessoa, não seja a mais obrigado, saluo por quanto montar na renda de seu julgado, vendose pelo liuro do anno passado, o que tal julgado rende.

2 **E** declarãdo mais o dito artigo. Por que em elle não faz mencão, da defesa que muitas vezes he posta, e se poderia poer, q' não tragã, pam, vinho, e outras mercadorias, que algũas pessoas trazem, e querem trazer de fora parte, a algũs lugares, para as hãuerem de vender, e fazerem seus proueitos, mandamos aos ditos fidalgos e pessoas sobre ditas, que tal defesa não ponhão, e liurementem sem algũa

algũa cõtenda as leixementu r, z vèder. E qualquer que o contrairõ fizer, aja a pena sobredita: a qual seja executada per o dito nosso Contador. E a metade se arrecade para a renda, a que o tal dano for feito, z outra metade para nos como dito he. E esto se não entenda naquellas mercadorias, pãem, vinho, z outras cousas, q os lugares z concelhos teem antigamente per seus privilegios, z foraes, z costumes confirmados per nos, que não entrẽ em elles em todo o ãno, ou em certo tempo d'elle. Porque queremos z nos praz, que seus privilegios z liberdades lhes sejam compridamente guardados, z se faça segundo se sempre fez, sem em ello se fazer outra mudança.

De como deuem ser feitos os juizes das fisas. Cap. xxxj.



Lem q os juizes das fisas sejam em cada hum anno postos z escolheitos per os juizes, Clericadores, z Procurador de cada hum cõcelho, de consentimento z prazimento dos rendeiros z recebedores. E esses juizes deuem proceder nos feitos nesta maneira: Fazer escrever o dizer do rendeiro logo, z fazelo contestar logo aa parte, affinando lhe breue termo, a que esse rãdeiro dee testemunhas, z tirar sua proua logo, z julgar sobre ello em guisa q nos feitos das fisas não aja perlonga. E as appellações que delles sairem, se chegarem a quantia de vinte cinco mil liuras, que as ouça z liure o Contador da comarca, sem hauer hi outra appellação, nã aggrauo. E se passar de quantia de vinte cinco mill liuras para cima, a appellação d'elle venha perante os Uedores da nossa fazenda, z não perante outros algũs.

E visto per nos o dito artigo, mandamos que se cumpra. E declarando sobre elle. Porque os senhores Reis meuo z padre fizerão merce dalgũs julgados das fisas a algũs seus criados, z a outras pessoas per suas cartas, z affinos, mandamos q aquellas pessoas, q de nos teem cartas õtaes officios, q os firuão z

tenhão em suas vidas: saluo fazendo elles o q não deuem. E se taes officios se vagarem, tersea sobre a dadadelles, aquella maneira qja temos õterminada em cortes, per hum capitulo em o qual he conteuda hũa clausula q tal he. E quanto he ao julgado dos feitos das fisas q Elrei ha por bẽ de hauer hi juizes das fisas nos lugares de grande pouoação.

E os ditos juizes õ seus julgados deueer esta maneira. Tãto qo nosso rãdeiro, ou recebedor, poser sua aução em juizo cõtra algũa pessoa, a parte contra queõ for posta, logo nessa audiência a conteste, seõ lhe ser dado mais lugar. E se logo não cõtestar, o juiz cõteste por elle per negação, z mande ao rãdeiro ou recebedor q traga o artigo, per q obriga esse demandado. E se o artigo q allegar, for cõforme ao q esse rendeiro ou recebedor demãda em sua aução, seõ lhe dado lugar a sua proua: a qual se tire per inquirição, na forma q deue, segũdo nossa ordenança z auto judicial. E a verdade sabida, o juiz segundo o allegado z prouado, sem õlõga veja todo, z de aquelle liuramento, qõ lhe per dereito parecer. E determinamos, qõ perante elle fação fim os feitos ate quantia de dozẽtos z oitẽta z seis reaes, sem delles hauer appellação nem aggrauo de taes feitos. E dos feitos qõ passarẽ da dita quãtia, deem os ditos juizes appellação para os Cõtadores, de qualquer quãtia, qõ os ditos feitos sejam. E fação fim nos ditos Contadores, os feitos qõ forem de quãtia ate setecentos z quatorze reaes, sem delles hauer appellação nem aggrauo. E dos feitos que passarem dos ditos setecentos z quatorze reaes, deõ os ditos Cõtadores appellação z aggrauo para os Uedores da nossa fazenda, qõ andão em nossa corte. E quanto ao nosso Cõtador moor dos nossos contos de Lixboa, a qõ teemos daõ do carregõ daqui em diante das cousas, õ qõ conbecião z tinhão carregõ os Uedores de nossa fazẽda da dita cidade, determinamos qõ as appellações dante os juizes das fisas da dita cidade z seu termo, vãõ perante elle, z que fação fim nelle, os feitos qõ forẽ de quãtia ate dous mil reaes.

Como se deve fazer a proua

Appellação de quem deõ a proua

em o rãdo de julgar o Contador Jan apellado

em Lisboa de 1512
 E dos feitos que passarem dos ditos do
 us mil reaes, dee appellação para os di-
 tos Ucedores de nossa fazenda. E deter-
 minamos que o dito Contador moor não
 conheça dalguas appellações, né aggra-
 uos, dante algus Contadores das comar-
 cas, nem dante juizes das fisas algus,
 né doutras algus cousas per petições,
 nem per outra maneira: saluo dos da dita
 cidade e seu termo, como dito he: posto q̃
 ategora per outra maneira se fizesse. E se
 nos formos na cidade de Lisboa, ou em
 cada hum dos lugares, onde o dito Con-
 tador moor, ou os outros Contadores es-
 tiuereim, ou ate cinco legoas taes appel-
 lações ou aggrauos, venhão perante os
 Ucedores da fazêda: e elles os liurarão
 gundo hão de desembargar os outros q̃
 passarem da dita quãtia, sem delles hauer
 outro algum aggrauo, nem alçada, assi co-
 mo não ha nos outros feitos e cousas q̃
 desembargão. E per esta guisa desembar-
 garão nos lugares onde esteuermos ate
 as ditas cinco legoas, quaesquer feitos
 das fisas de maiores e menores quanti-
 as, posto que pertença aos juizes dellas,
 ou aos nossos Contadores, quando per
 as partes, a que pertencerẽ, forem reque-
 ridos, e elles Ucedores virẽ q̃cõpre por nos
 lo seruiço, e por menos custa das partes.
 Outro si determinamos e mandamos,
 que quando os ditos nossos Ucedores
 da fazêda, forem desuairados em suas tẽ-
 ções em algum feito, que elles chamem
 as partes perante si, e lhes digão como
 elles assi são desuairados, e que escolhão
 hum terceiro. E aquelle terceiro, em que
 se louuarem, e escolherem, conheça de tal
 feito, e julguese o que se acordar pelo di-
 to terceiro com hũ dos ditos Ucedores,
 com que se acordar: e assinẽ ambos o de-
 sembargo no processo. E a sentença passe,
 e seja assinada per aquelle Ucedor, que as-
 sise acordar com o dito terceiro. E não as-
 sinaraa na dita sentença o dito terceiro, por
 q̃ basta soamente o final do dito Ucedor.
 E se for posta suspeiçã, a algũ dos di-
 tos Ucedores, ou a ambos, determina-
 mos q̃ nosso Chãceller moor conheça da
 dita suspeiçã. E quando algũ dos ditos

Ucedores for hauido por suspeito, deter-
 minamos, que o outro que o não for, cha-
 me as partes perante si pelo dito modo,
 e lhe dee por parceiro algũ outro, em que
 se as partes louuarẽ. E não se acordando
 as ditas partes em cada hũ dos sobredi-
 tos casos, que então nos determinemos,
 quẽ seja juiz em lugar do suspeito: ou por
 terceiro sendo os ditos Ucedores desa-
 cordados, como dito he. E não sendo pre-
 sentes na corte ambos os ditos Ucedo-
 res, determinamos que qualquer delles
 que for presente, tome algũa outra pessoa
 por parceiro, a prazer das partes conteu-
 das nos processos, que se perãte elles tra-
 tarem.

¶ Dos rendeiros que malicio-
 samente citão as partes. Cap. xxxij.



Nem porque nos he dito, q̃
 os rendeiros maliciosamen-
 te nas terras chaãs, citão
 os lauradores, q̃ lhes vão
 responder a duas, a tres, e a
 quatro legoas, dizendo q̃ comprarão, e
 venderão, e q̃ deuem pagar fisa, e os an-
 dão afadigado, por se aujtem com elles,
 e leuão delles o seu como não deue, man-
 damos, que qualquer rendeiro, que citar
 algũ laurador, sobre esta razão malicio-
 samente, se lho não prouar, q̃ lhe pague esse
 rendeiro, por cada hũa audiencia q̃ o assi
 fizer vir, trezẽtas e cincoẽta liuras. Sol-
 uo se mostrar q̃ elles rãdeiros ouuerão al-
 gũa razão lidima, per q̃ se mouerão ao ci-
 tar, que então lhe não deuem pagar a di-
 ta pena, pois que se maliciosamente não
 mouerão a ello.

¶ Qual artigo queremos q̃ se cõpra. E
 mandamos q̃ sendo achados taes rãde-
 ros ou seus recebedores, q̃ maliciosamen-
 te demãdão os ditos lauradores õ fora dos
 lugares, as ditas duas tres e quatro le-
 goas, q̃ lhe paguẽ por cada hũa audiencia,
 q̃ os assi fizerẽ vir ao dito lugar, as ditas
 trezẽtas e cincoẽta liuras, q̃ são dez
 reaes brãcos, e mais todas as custas de-
 reitas, q̃ a dita parte fizer sobre tal deman-
 dã: as quaes lhe sejião contadas segun-
 do nossa ordenaçã. E quaesquer ouirã
 pel

peçoas moradores em esse lugar e termo, a quem das ditas duas legoas, se se achar, que os ditos rendeiros ou seus recebedores lhes demandão algũas cousas, como não deuem, e essas partes serão absoltas de taes demãdas, os ditos rendeiros ou seus recebedores lhes paguem as custas dereitas, segundo forem cõtadas per o Contador dellas pela nossa ordenação sobre ello feita, sem pagarẽ a dita pena. E se os ditos rēdeiros ou seus recebedores ouuerem victoria contra cada bũa das ditas partes, mandamos que leuẽm dellas as custas dereitas, segundo he ordenado que paguem, os que em juizõ são condenados. E se algũas rēdas não forem arrendadas, e se recada rem por nos per nossos recebedores, mãdamõs que em qualesquer demãdas que fizerem a algũas peçoas, não ajão hi algũas custas de bũa parte nem da outra, posto que sejam vencidos ou vécedores. Porque em todo caso que se algũa cousa require por nossa parte tal he nossa ordenação.

¶ Do juramento que os rendeiros leixão na alma da parte quando a obrigação que comprou ou vendeo.

Cap. xxxiiij.



Tem que todo rēdeiro e seus parceiros quando citarẽ algũas peçoas perante os juizes das sillas, dizendo que comprarão, ou venderão algũas couzas, de que deuem pagar sifa, no meando logo as outras peçoas, de que assi comprarão, e os ditos rēdeiros não tendo para ello proua, o quizerem leixar em seu juramento do dito comprador ou vendedor, que lhes seja dado juramẽto: e do que disser que comprou ou vendeo de tanto pague sifa, sem outro descaminhado, posto que os tres dias sejam passados. E não o querendo jurar, pague a sifa, do que montar nas ditas couzas em dobro, segundo dito he.

¶ De qual artigo mandamos que se cumpra, segundo em elle he conteudo. E de

clarando mandamos, que se a peçoas que assi for citada a requerimento dos rendeiros, contra quem não tiuerem proua, para o hauerem de leixar em seu juramento, não quizer vir a audiencia, ao tempo devido, para lhe ser bado o dito juramento, sobre as couzas que comprou ou vendeo, para dellas hauerem seus dereitos, que os ditos rendeiros ou recebedores em a audiencia perante o juiz das sillas ponhão sua aução contra a peçoas, que assi foi citada. E o dito juiz a sua reuellia, por o q os rendeiros ou recebedores demandarem a essa parte, o mandem penhorar por a valia de toda a quantia, que lhe for demandada, e o mande citar outra vez, que per peçoas venha para jurar, porque o rendeiro o quer leixar em seu juramento. E se vier, proceda contra elle como for direito. E não vindo ao termo que lhe for assignado, o condane no contra elle pedido, vista sua contumacia. E não sendo achado esta segunda vez, se na primeira lhe foi notificado, que viesse per peçoas para jurar e não veio, que esso mesmo o condane. E se não for achado para o assi citarem esta segunda vez, nem lhe foi notificado a primeira vez, que viesse jurar que esteem assis os penhores, ate ser achado e citado e vir jurar.

¶ Do juramẽto que darão por o pam que leuão para fora, & assi outras couzas. Cap. xxxiiij.



Tem que os vezinhos e moradores na villa quando for achado per os rendeiros ou per seus requeredores, q vendem pam e outras mercadorias, e as leuão, ou fazem levar per outras peçoas fora da villa, sejam teudos de o dizer per juramento dos sanctos euãgelhos, se venderão o dito pam e mercadorias, e por quanta quantia, para os ditos rēdeiros hauerem seu direito. E não o querendo elles assi fazer, paguem a sifa em dobro da valia que essas couzas valem, em tal guisa que os ditos rendeiros

ação verdadeiramente seu delito, e os outros não sejam aggrauados.

E o dito artigo mādamos q se guarde com esta declaração. Se taes pessoas per o dito juramento disserem, que as ditas mercadorias e cousas não vão vendidas, e que as mandão a algũs lugares para se bauerẽ de vender, taes mercadorias não possã ser leuadas per nenhũa pessoa, sal uãte indo elles per seus corpos cõ ellas, ou mandando seus criados e panigua- dos, que as ajão de vender, e trazerem recadação, de como as la venderão, e pagarão a nos dellas nossos direitos, segũdo se conteem em nossos artigos sobre o dito caso feitos.

Dos que fallão nos feitos cõtra as fisas. Cap. xxxv.



Tem se algũas pessoas fallare nos feitos contra as fisas, não sendo seus, nem de seus parentes, nem panigua- dos, que os iuizes das fisas lhes defendão sob certas penas, q lhes para esto sejam postas, que não fallẽ nos ditos feitos cõtra as ditas fisas. E se em ellas fallarem, despois da dita defesa, q paguẽ para Elrei a dita pena, que lhe per o iuiz for posta.

E porque ja determinamos aos iuizes das nossas, q tanto que o libello for posto per os rendeiros ou recebedores das fisas, e julgado que procede, faça logo contestar a parte, sem lhe para ello ser dado mais lugar, mandamos que se tenha sobre o dito caso a determinação, que ja temos dada sobre o dito artigo, que falla como os iuizes deuem ser poitos, e em que maneira deuem proceder sobre os feitos. Etanto que tal libello for cõtestado, se as partes que forẽ demandadas per nossos rēdeiros ou recebedores, quizerem fazer seus procuradores em seus feitos, por serem occupados em suas lauouras, officios, e mercadorias, e outras occupações, damos lugar a seus parentes, ou a algũs com que viuerem, de que forem panigua- dos, ou aos procuradores do numero, q

teẽdo procurações dessas partes, possã procurar por elles em os ditos feitos, sem por ello hauerẽ algũa pena. E se algũas outras pessoas alẽ das sobre ditas, se quizerem entremetter de razoarem ou fallarẽ em taes feitos em a audiência, mādamos que lhes não seja consentido, e lhes seja logo posta defesa per o dito iuiz que não fallem mais em taes feitos. E se mais fallarem, qualquer pessoa que assi passar adita defesa, perca e pague para nos outro tãto, quãto per os nossos rendeiros ou recebedores for de mādado a essa parte por quẽ fallar. E se o iuiz das fisas for negligẽter não quizer em isto proceder, como per nos he ordenado, mandamos que pague para nos essa pena que hauiã de pagar essa parte, que fallou em os feitos das fisas cõtra nossa defesa. E o escriuão dos feitos das nossas fisas quando semelhanter erro vir passar per o iuiz dellas, logo escreua o dito erro, e a pessoa, e o caso, que se passou perante o dito iuiz, e o notifique logo ao nosso Contador da comarca, se for no lugar, onde esto acontecer. E se hi não for, faça lho logo saber per sua carta, sob pena de o dito escriuão perder o dito officio. Ao qual Contador mandamos, que faça perante si vir o dito iuiz, e se o achar culpado no dito caso de erro, faça executar a dita pena em seus beẽs. E os direitros que se dello ouuerem, faça entregar ao nosso Almoraxiffe, e poer em recepta sobre elle. E posto que as ditas partes tenham os ditos procuradores pela maneira sobre dita, os iuizes possã poer mandar vir perante si as ditas partes, quãdo quer que entenderem, que compre para lhes fazer algũas perguntas, que vir que comprem para declaração do feito.

Dos que apisoão burel & pãnos de laã. Cap. xxxvj.



Tem todos os que apisoão burel, sejam teudos de vir aos rendeiros das fisas, de quinze em quinze dias, todo o burel que fizem no dito tẽpo, sendo para ello requeridos per os ditos rendeiros, para bauerem seu direito

Artigos:

delle. E não o querendo dizer, paguê ao rendeiro de pena, por cada vez q' l'ho não differem, cinco millliras.

Qual artigo mandamos que se cumpra. E adendo em elle. Porque achamos que de spois do dito artigo feito per Elrei Dom Joam meu auo que Deos aja, costumaraõ em algũs lugares d'istes nossos regnos de fazer pannos d' laã mei rinha, mãdamos que esta mesma maneira se tenha, com aquelles q' os ditos pannos da dita laã apisoarem. E fazêdo o contrário, paguê as ditas cinco mil liras, que são cento e quarenta e tres reaes.

Que o Contador não dee condição que tirem os escriuães.

Cap. xxxvij.



Lem que nenhum arrendador não dee condição, que os rendeiros possão poer outros escriuães, senão os que postos são: saluo se estes escriuães não forem pertencentes para ello, ou forem inimigos dos rendeiros, ou forem negligentes em servir seus officios, e os não quizerem servir continuamente como deuem. Porque então os ditos arrendadores possã poer outros em seus logos, que sejião pertencentes para ello.

Qual visto per nos mandamos, que se cumpra. E porq' algũs rendeiros, por entenderem que taes escriuães são seus inimigos, e por razão da imizade que teê com elles, lhes ferão suspeitos, para com elles hauerem de recadar suas rendas, e tirarem seus direitos, se os Contadores acharem, q' he assi, mãdamos q' taes escriuães sejião tirados dos ditos officios por esse año, em q' assi forê rêdeiros, e postos outros em seus lugares, q' para ello sejião pertencentes. E os rendeiros paguê inteiramente os mantimêtos a esses escriuães, q' forem tirados, e assi aos outros q' hi forê postos. E se os ditos escriuães não forê pertencentes, para servir em taes officios, ou os não quizerê servir continuamente, como deuê, ou em elles fizerê algũ er-

ro, taes como estes sejião suspensos per o Lótador, se m hauerê mais de hi em dia, e nenhũ mantimêto e ponhão outros em seus logos, q' o bem facão. E esses q' assi hi poserem, ajão todo o mantimêto e proueito, q' os ditos escriuães havião de hauer, se os per si seruisse. E fação no l'osaber, para nos prouermos sobre ello como nossa merce for. E porq' algũs que arrendão nossas rendas, fingindo q' em ellas são postas taes pessoas por officiaes, per q' a elles viria grande perda por vsarê de seus officios como não deuê, e fazem condição, a qual lhes he outorgada em seus arrendamentos, q' elles possão tirar escriuães, recebedores, e requeredores, posto q' o sejião per nossas cartas, e ponhão outros quacs lhes ap' puer, para servir em seus lugares, e cõ oufadia da dita condição, e pouco temor de ds, se etremettê fazer e as ditas rêdas muitas bulras e eganos ao nosso pouo cõtra nosso seruiço: ao q' os ditos nossos officiaes callão, e não oulão de o delcobrir, porq' tãto q' l'ho dizê, os ditos rendeiros os lanção fora dos seus officios, e poem hi outros, q' lhes consentê, e encobre m todo o q' querem fazer, posto q' seja cõtra razão e direito. O que hauemos por mui mal feito. E querêdo sobre ello proueer declaramos e mandamos, q' daqui em diãte tal condição senão dee em nossa fazenda, ne per outo nenhũ nosso arrendador. E se dada he, ou for, q' se não guarde, e hauemola por nenhũa. E tenbase com os ditos officiaes assina imizade, como na seruêtia e erros, a maneira q' suso dita he. E assi em todas as outras nossas rendas e direitos, em q' são postos officiaes per nossas cartas. E se o Contador tal condição receber contra esta nossa determinação, a condição seja nenhũa, e o cõtracto do arrendamêto fique firme e valioso, e o Lótador componha ao rêdeiro o dano e interesse, que por lhe ser quebrada tal condição, em sua renda receber.

E acontecendo q' algum rêdeiro diga e ponha contra o escriuão dessa rêda, de q' he rêdeiro, q' o dito escriuão he seu inimigo, o dito rêdeiro declare, se essa imizade he de no

De nouo, ou era seu imigo d'ates, que o anno de seu arrendam'ento se começasse. E se differ que era seu imigo antes d'entrar sua renda, seja lhe recebida tal razão, se della fizer certo. E esse escriuão seja tirado, e posto outro, seg'undo luso faz m'ção. E se perve'nia a imizade acontescer de nouo, no tempo do arrendamento, tal razão lhe seja recebida. E se for achado que tal imiza de nasceo por culpa do rendeiro, não seja tirado o escriuão. E se nascer por culpa do escriuão, ou se não poder saber por cuja culpa nasceo, que então se tire o dito escriuão.

Que os taballiães mostrem as notas, & da maneira que se em ellas deue teer. Cap. xxxviiij.



Lem q' todos os taballiães sejam teudos ate noue dias, mostrarem as notas, q' teuerem das compras, v'edas, trocas, e escãbos, q' presente elles forem feitos, sendo lhes requerido per os rendeiros ou recebedores. E não o fazêdo assi, pela primeira vez sejam teudos de pagar a fisa e dobro dessas couzas, e pela segunda em tresdobro, e pela terceira sejam suspensos dos officios per hum anno: pagando esses rendeiros ou recebedores aos ditos taballiães trinta e cinco liuras por cada h'ua nota.

Nos achamos q' acerca disto se fazião muitos cõuios e éganos, sendo os beês e h'ua lugar, as pessoas a q' pertencião, h'ão fazer as cartas das cõpras, v'edas, trocas e escambos, em outra parte por lhes não ser sabido, e a nos sobnegarem nossos deireitos, sendo desto consentidores e encobridores alg'uns taballiães, que taes escrituras fazem, denegando muitas vezes a nossos officiaes, rendeiros, ou recebedores, que taes escrituras não fizerão. E q' he muito contra nosso seruiço, e contra a boa verdade, que em nossa chancellaria prometterão fazer em seus officios. E querendo sobre ello prouer, mandamos, que daqui em diante os nossos Contadores, cada h'ua em sua comarca, em fim de cada

anno, per os hom'ens de cada hum almozariffado bella, mande requerer os ditos taballiães de cada h'ua villa ou lugar, onde os ouuer, que lhes enuiem sob seu final costumado, todas as cartas das cõpras, vendas, trocas, escambos, emprestidos, e apenhamentos, de beês de raiz ou moueis. Aos quaes taballiães m'adamos, que tanto que virem seu recado, diligentem'ente, sem mais outra delonga, lhas dê todas assi as do lugar em que elle viuer, como de qualquer outro lugar do regno, sem fallecer alg'ua em esta maneira: A tãtos dias de tal mes, de tal era, e anno, soão morador em tal lugar, vendeo a foão morador em tal lugar, taes beês, que são em tal lugar, por tanta quantia: Todo esto declaradamente. E assi dos trocos, emprestidos, e apenhamentos, segundo a escritura for. E o taballião por seu trabalho de cada h'ua nota q' der, per a dita guil'la, haueraa as ditas, xxxv. liuras no dito artigo conteudas, que he hum real branco. E os dinheiros que para ello fore' necessarios, e assi ao homem, que a or dos dias da ida, estada, e vinda, o dito Contador mandaraa emprestar aos Almozariffes, dos dinheiros que para nosso assentamento forem ordenados, para crescim'ento dos hom'ens do almozariffado. E tãto que lhe vier o recado, fara dar o traslado das ditas notas aos rendeiros, ou recebedores das rendas, a q' essas notas pertencerem. Aos quaes costringeraa, que dem, e tornem, aos ditos Almozariffes, os dinheiros que assi para ello emprestarão, pro rata, segundo o q' a cada h'ua dessas rendas montar. E se em essas notas, que lhe assi vierem achar alg'ua que pertença a algum lugar de outra comarca, fora da sua Contadoria, o dito Contador a enuie logo com sua carta ao Contador da comarca, a que pertêcer. E qual teraa a maneira, que luso dita he. E fara pagar a esse que tal recado lhe leuar, o salario de tal taballião, e o mantimento que lhe montar de seu caminho, da ida, e estada, e vinda, sem outra delonga per aquelles r'edeiros ou recebedores da renda, a que as ditas notas pertencerem. E posto que os ditos

taballiaes assi deẽ as ditas notas, os cõ-
 pradores e vededores seião teudos escre-
 uerem, o q̃ assi comprarẽ, venderem, tro-
 carem, e escambarẽ, nos lugares onde es-
 ses beẽs e mercadorias esteuerem, aos
 tẽpos dos contractos firmados, aos ter-
 mos contẽdos em nossos artigos e de-
 clarações. E não o fazẽdo assi, ajão as pe-
 nas em elles contẽdas: e possã por ello
 ser demandados, a qualquer tẽpo, q̃ o sou-
 berẽ os nossos recebedores, e rendeiros,
 ate hum anno cõprido, alem do anno do
 seu arrendamento. E sem embargo desto
 mandamos aos ditos taballiaes, que sen-
 do requeridos per os ditos rẽdeiros e re-
 cebedores, ou per cada hũ delles, q̃ lhes
 mostrẽ as ditas notas das cõpras, ven-
 das, trocas, escãbos, emprestidos, e ape-
 nhamẽtos bodia q̃ lho reqrerẽ anoue dias
 q̃ lhas mostrẽ todas, sem lhes fallecer al-
 gũa. E não o fazẽdo elles assi, ou fallecẽ-
 dolhes algũa, sendo lhe prouado, manda-
 mos q̃ esses taballiaes, que em tal desobe-
 diẽcia e erros forem achados, sendo lhes
 prouado, seião logo priuados dos offici-
 os, e percãõ para as rendas, de que assi
 rendeiros forẽ ou recebedores, outra tan-
 ta quantia, quantã for achado que valem
 essas couças, de que assi não derem as di-
 tas notas, e as denegarem. E alem do q̃
 dito he, mãdamos aos ditos taballiaes,
 que em fim de cada hũ anno, deẽ as ditas
 notas pela dita guisa ao juiz das sãs, po-
 sto que ninguem lhas requera, sob as pe-
 nas sobreditas. E o dito juiz das sãs as
 tenha prestes para as dar a quẽ o Conta-
 dor mãdar eẽ fim do dito anno, ou aos rẽdei-
 ros e recebedores, a q̃ pertẽcer. E sẽ em-
 bargo dillo, o dito juiz das sãs o requera
 aos ditos taballiaes sob as ditas penas.

Das couças q̃ se pagãõ a pam
 vinho, azeite em que não ha sãsa, & da
 quello em q̃ a deue hauer. Cap. xxxix.



E foy determinado per El-
 rei Dom Joam meu auo q̃
 Deos aja, e per Elrei meu
 senhor e padre, que todos os
 seruiços, jornaes, e emprei-

tadas, que algũas pessoas fizessem a ou-
 tras, a preço de dinheiros, e despois as
 ditas partes se concordassem, que os di-
 nheiros que haviãõ de hauer dos ditos
 seruiços, jornaes, e empreitadas, lhes fol-
 sem pagos em pam, vinho, azeite, gados
 e em outras couças, que se pagassẽ. No
 sãsa: porque se mostrãua ser verdadeira cõ-
 pra e venda: pois que dinheiros haviãõ
 de pagar, e as ditas couças, ou cada hũã
 dellas, dauãõ em preço delles.

Outro sãse algũas pessoas fossem obri-
 gadas a outras em algũs dinheiros, os
 quaes lhes pagassem em cada hũã das so-
 breditas couças, e não em dinheiro, fosse
 hãudo por compra e venda, e ouuesse hi
 sãsa. As quaes determinações approua-
 mos, e hãuemos por boas, com esta de-
 claração: Que assi nos como o Infante
 Dom Fernando meu muito prezado e a-
 mado irmão, Duques meus tios, Ar-
 ções meus primos, Bestres, Cõdes, e
 o Prior do Crato, Arcebispos, Bispos,
 e outros prelados, e fidalgos, e outras
 pessoas dõ tal maneira, que tenham postas
 moradias e tencas, a algũas pessoas, ou
 lhes deem algũs dinheiros graciosã-
 mente, ou de seus casamentos, e nos ou
 elles mandarmos pagar aos sobreditos,
 os ditos dinheiros, que de nos taes pes-
 soas deuem hauer, em pam, vinho, azei-
 te, e outras couças, q̃ em tal caso não aja
 hi sãsa, posto q̃ as ditas couças lhes seião
 apreciadas e dadas em preço de certos
 dinheiros. E todas as outras couças, on-
 de algum he obrigado a dinheiro, e pagar
 em outras couças dõterminamos, que aja
 hi sãsa. A qual pague toda o q̃ assi pagar o
 que deue, pois q̃ era obrigado pagar a di-
 nheiro, e o quis pagar em outra couça.

Da venda dos beẽs de raiz
 & moueis condicional, em que caso
 hauera hi sãsa. Cap. xl.



Em a nos differãõ, q̃ mul-
 tas pessoas fazem venda de
 beẽs de raiz, e em as cartas
 das vendas poem condi-
 çãõ, que se o vendedor tor-

nar seu dinheiro ao Comprador, ate oito ou noue annos, ou ao termo q̄ se acordão, que a venda seja nenhũa. Os quaes dizẽ, que em tal caso não deue hauer fisa, pois q̄ a venda he condicional. E porque achamos, q̄ se esto fosse consentido, todos per esta maneira venderião os beês de raiz, por d̄lles não hauermos fisa, mãdamoã q̄ quando se tal v̄da fizer q̄ se pague d̄lla fisa no ãno em q̄ se fizer o cõtracto, ao rêdei ro aq̄ pertêcer, sem êbargo de algũ artigo ou ordenaçãõ feita em contrario: fazêdo o as partes saber aos officiaes das nossas fisas, ao tempo, e pela guisa, que per nos he ordenado. E não ofazêdo assi ajãõs penas conteudas em nossos artigos.

E se tal venda for feita sob condiçãõ, q̄ se aja de comprir ao diante. Assi como se algũa pessoa comprar pãni, se elle fosse a tal lugar, em que o aja mester: ou comprar algũa herdade, ou outros beês d̄ raiz, sob outra semelhante condiçãõ, determinamos, que em tal caso, não aja hi fisa: saluo sendo cõprida a dita condiçãõ, sob a qual o contracto foi feito. Entãõ aja hi fisa o rendeiro ou recebedor daquelle anno, em que for comprida a condiçãõ.

Da maneira que se ha de teer com o carniceiro Delrei acerca da fisa das carnes que cortar. Cap. xlj.

Nem determinamos e mandamos, que daqui em diãte o nosso carniceiro, não seja elculado de pagar fisa de carne algũa que talhar, quer a de pira a nossa vcharia, quer a pessoas q̄ hãõ rações de nos, quer per qualquer outra maneira que a der e cortar. E queremos, que a fisa das carnes que cortaua, de que era releuado, se recade para nos, e não para os rendeiros e recebedores das fisas dos lugares em que estuermos, em q̄ as assi cortar, visto como ate goza a não hãuião os ditos rendeiros. E quanto he aa mais fisa, que montar nas carnes, que cortar alem daquellea, de que assi era obrigado, que daqui em diãte assi para nos mandamos recadar, ajãõna os ditos rendeiros, assi como ategora ouuerãõ.

Dos seis meses & maistêpo em que se deuem de recadar as fisas.

Cap. xlij.



Nem nas cortes q̄ fizemos na cidade de Lixboa, o anno de quatrocentos e trinta e noue, per os procuradores das cidades, e villas dos nossos regnos, q̄ a ellas vierãõ, nos forãõ dados certos capitulos, entre os quaes he hum tal como se ao diante segue. **O**utro si, senhor, se faz outro dãno per os sileiros, e teem mãdado dos Ceedores da fazenda, e Contadores, q̄ lhes dãõ lugar, que despois do anno de seu arrendamento, possãõ demandar no outro anno seguinte ate dous annos: e por este azo se fazẽ muitas reuoltas e demandas, per que muitos recebem dãno. **P**raza a vossa merce mandardes, que como o anno do arrendamento expirar, que rendeiros nem vossos recebedores, não possãõ mais demandar. E que algũas sentenças, que teuerem, possãõ ser executadas ate tres dias alem do anno e mais não. **E** se ra grãde proueito do vosso pouo. Ao qual capitulo nos demos esta resposta. **E**sto nos parece que não seria coufa razoada. **E** querendo sobre ello prouer, damos poder aos ditos rendeiros, que despois do tempo dos arrendamẽtos acabados, seis meses compridos, possãõ a recutar suas sentenças e diuidas, e lhes não deem os Ceedores da nossa fazenda maior espaco para ello.

A qual determinaçãõ hauemos por boa, e mandamos, que se guarde. E porq̄ acerca della achamos algũas duuidas, as quães compre serem declaradas, determinamos sobre ello soomẽte o que se segue. **S**e algũa pessoa for penhorada, em durando os seis meses alem do anno do arrendamento, por algũa fisa, ou por qualquer outra coufa, a que per bem della seja obrigado, e nossos rendeiros, por algum caso, em os ditos seis meses, não poderem hauer aquello, em que lhes tal peço for deuedor ou obrigado, que per to-

L iij do

*Render. tem
seis meses p.
cobrar suas
diuidas*

Artigos:

para o ano de 1722

do o anno seguinte, alem do anno de seu arrendamêto, possão hauer taes diuidas, que são mais seis meses alé dos outros seis, que per bem da nossa determinação lhes teemos dados. E se essas pessoas lhes poserem algum embargo a pagar, ou se absentarem do lugar z termo, onde forem moradores, fique resguardado a el se rédeiro seu direito, para o hauer a qual quer tempo que poder, posto que seja alé do dito anno.

2 **I**tem se algúas pessoas forê citadas, durando os ditos seis meses, por algum direito, que nossos rendeiros entendão hauer cõtra elles, durando o feito, que lo bre ello for ordenado mais tempo, mãamos que lhes não corra seu tempo, ate o feito finalmente ser findo, z executada a sentença, q em elle for dada.

3 **I**tem se algúna pessoa for deuedor em nosso liuro da siza, z se absentar, q não possa ser achado, nem teendo beês, em q lhe possa ser feita penhora. E assi se algú comprar, vender, trocar, ou escãbar, levar, ou metter, o qual não escreua em nossos liuros tal compra, troca, venda, escambo, tirada, meritida, z se for, que não possa ser achado para ser demandado ao dito tempo, que teemos ordenado, mãamos sobre os ditos dous casos, q sendo tal pessoa despois achada, que os ditos nossos rendeiros possão dar a execução sua diuida, q se mostrar q lhes he deuida, z aos cõpradores z vèdedores demandar ate hũ anno seguinte, alem do anno de seu arrendamento. E não os demãando em o dito tempo, que de hi em diante os não possão mais demandar. E quanto aos recebedores, quando se recadão para nos as rendas per elles, determinamos z mandamos, que ate cinco annos possão demandar z recadar, todo o que a essas rendas pertencer.

Das mercadorias que se deue recadar em muitos direitos & perderem se em hum.

Cap. xliij.

Item ha hi mercadorias, que pertencê de se desembargar em a casa da portagê, z em outras algúas nossas casas, em que se recadão nossas sizas z direitos: z algúas pessoas que taes mercadorias trazem a algúos lugares, ou as leuão de hi para outras partes, desembargão as ditas mercadorias em algúna das ditas casas, z não as vão desembargar aas outras casas, a que assi pertencem, entendêdo q por assi recadarem as ditas mercadorias em hũa casa, posto que as não recadê em outra, que não deuem descaminhar, ainda que seião achados em taes erros. E porque esto he contra direito, z em prejuizo de nossas rendas, mandamos, q daqui em diante as pessoas que taes mercadorias trouuerem a algúos lugares, ou leuarem, recadem em todos os direitos, a que pertencerem, aos tempos, z pela guisa, que se contê em os nossos foraes, ordenações, ou artigos. E mandamos que se algúna pessoa recadar em hum direito, z não recadar em cada hũ, ou em algum dos outros, a que for teudo, seja liure da pena daquelle direito, em que assi recadou, z naquelles em que não recadar encorra na pena, que por ello se deue pagar. E se errar em dous ou mais direitos, mandamos que o rendeiro ou recebedor, q o primeiro achar em tal erro, q esse aja victoria contra elle, z não os outros. Porque essa pessoa cõdenada não deue nem he razão hauer mais de hũa pena.

E se tal mercadoria sobnegar a nossa dizima, portagem, ou seruiço real, ou nos outros direitos, que por bem de nossos artigos z foraes deue perder toda essa mercadoria, z for primeiro demandado per os rédeiros das nossas sizas, os quaes p nosso artigo, não deue hauer mais q siza em dobro dos naturaes, mãamos, que quando tal caso acontescer, que toda a mercadoria se perca. E o rendeiro ou recebedor das sizas, que esto demãdar, aja a sua siza em dobro, segundo lhe pertêcer. E o mais que sobejar, se dee ao rendeiro ou recebedor da quella renda, em que se a dita mercadoria perdia por descaminha-

*q se pagar em todo o anno da siza
z se como se hauer de pagar
z se pagar*

da. E se a achar primeiro o rendeiro ou recebedor da porragem, ou doutro direito, em que se toda perca, que a aja toda para si, sem os rendeiros o mais poderem demandar, nem hauer delle cousa algua. E se pertencer a duas rendas, em que se perdia em cada hua dellas por descaminhado, deese ao rendeiro ou recebedor de cada hua dellas, que o primeiro achar.

Que não tomem mercado rias para venderem por outras pessoas de encomenda. Cap. xliij.

Lema nos certificarão, q algus mercadores e outras pessoas vendem pannos, pã, vinho, azeite, e outras mercadorias escondidamente, sem algum de tal venda saber parte. E quando os nossos rdeiros ou recebedores achão taes mercadorias em poder dessas pessoas, os demandão que lhes paguem dellas fisa da cópra, que teudos são, e elles dizem, que não tem razão de lha demandar, nem elles pagar: porq taes mercadorias não são suas. E que aqelles, de que as ouuerão, são seus amigos, e lhas derão de encomenda para as venderem em seus nomes, e que per tal via se sobnegaua a primeira fisa, que d'elles de direito deuiamos hauer. E por se esto corrigir daqui a diante, mandamos, que nenhua pessoa tome de encomenda as ditas mercadorias d' nenhuas outras pessoas, para as hauerem de vender por elles: saluo que cada hum as venda per si, ou per seu parceiro, criado, ou panigua do. E se taes mercadorias tomarem d'alguas outras pessoas, para as hauerem d' vender em seus nomes, se forem mercadores e outras pessoas, q' ysarem de cóprar e vender, em que possa hauer algua sospeita, que taes mercadorias lhe forão vendidas, sejalhes dado juramento, se taes mercadorias comprarão. E se disseré que si, paguem a fisa direita dellas por si, e as outras partes tambem por si. E se não quiserem jurar, q' os cõdanem na fisa de sua parte. E se for caso em q' elles se-

vão teudos de arrecadar por si, e pela par paguê a fisa por si e pela outra parte.

Que os ferreiros & çapateiros, deuem hauer juizes sobre suas auenças. Cap. xlv.



Lema nos foi dito q' algus nossos rendeiros, querendo fazer, como fazem, muitas sobrançarias e oppressões a çapateiros, ferreiros, e outras pessoas, que em cada hum anno são de ser quindos por o lauor que fazem de seus officios, por leuarê delles mais, que aquello que lhes de direito pertence de fisa, varejão nos, e reuoluem lhes suas casas, mais por os afadigarem e uergonharem, que por hauerem seus direitos. E não embargado, que per esses çapateiros, e ferreiros, e pessoas, sejam requeridos que lhes assentê suas auenças, naquello que he justo, e segudo pagarão os annos passados, ou mais ou menos, não o querem fazer, e os afadigão, e trazem em perlongadas demandas, fazêdo lhes gastar o seu, como não deue. **P**ela qual razão algus desses mestreaes muitas vezes leixão de ysar de seus officios: e outros por escusar taes despensas, se leixão arrancoar, leuando lhes pelas ditas auenças mais, do que merecem pagar da sua fisa direita. **D** que não haemos por bem. E por tirarmos taes contendias, e se fazer o que he justo, mandamos, q' daqui em diante se tenha esta maneira. **T**ãto que o anno for acabado, em que fazem fim as auenças, se logo no começo do anno seguinte se não concertarem com nossos rdeiros ou recebedores, acerca das ditas auenças, sejam teudos de escrever todo aquello, que comprarem e venderê, segundo se conteem em nossos artigos, sob a pena em elles conteuda. E se ate o fim do primeiro quartel, os ditos ferreiros, çapateiros, e pessoas, não se acordarem com os ditos rendeiros e recebedores, mãdamos, que sobre a auença de cada hum auêcal, sendo requerido per elle,

L iij tomem

*cap 25
59
cap 17
59*

tomem dous outros homẽs bõs de seu officio, sem sospeita, a praizer deise auẽcal e rendeiro ou recebedor, jurados aos sanctos euangelhos, e sejião tãca que sabão e conbecço razoadamente a tẽda e a maneira de tal auẽcal. E o que elles ou dous delles per o dito juramento differem, que o dito officia l merecedar de auẽca por esse anno, tanto lbe seja assentado, e tẽca por ello costringido, qõ pague aos quartẽs. E se algũa couza teuer paga, que em a dita auẽca deua entrar, sejalbe descontada. E esta determinação fazemos, por tirar as sobrançarias, que algũs nossos rendeiros com suas perfitas, e algũs outros com malicias fazião aos sobreditos auẽcas, por os despeitãre, e leuarem delles o seu comonão deuem. E esta melna maneira mandamos que se tenba, quãdo os ditos auẽcas se não quierem sair, e forem requeridos pelos ditos rendeiros q se auẽbão. E isso determinamos assi, por que doutra guisa, se não poderia recadar a fisa de taes pessoas, se auẽdos não fossem, sem lbes fazer dano, e assia nouas fisas.

Que as barcas não partão dos portos ate serem desembargadas.

Cap. xlvj.



Lê Elrei meu senhor e padre, cuja alina Deos aja, fez hũa determinação, pela qual mandou, que nenhum barqueiro não partisse do porto, onde estiuẽse

se cõ sua barca, ate lbe ser desembargada pelos rendeiros ou recebedores, a que pertence. E antes que fosse vista, lbe fizesse pergunta, se leuaua algũas mercadorias alem das que desembargadas tinba. E se dissesse que não, e lbe fosse achadas outras, fossem hauidas por descaminbadas: posto que allegassem, que essas mercadorias vinhão de fora do termo. E se os donos das barcas e mercadorias hi esteuẽsem, que elles as desembargassem aos arraçes das barcas. E se os ditos

arraçes sonegassẽ algũas das ditas mercadorias, que as pagassem per seus beẽs, e os mercadores donos dellas, não perdessem couza algũa, pois per elles não era feizo o dito sonegamento.

E a qual determinação haucemos por bõa, com esta declaração. Mandamos qẽ os portos e lugares, onde as ditas barcas esteuerẽ tomando sua carga de mercadorias e couzas, que teuerem para vender, e para hauerem de leuar a outras partes, que antes que partão dos ditos lugares, os mercadores cujas forem, desembarquem suas mercadorias e couzas em as nossas casas, a que o direito dellas pertencer, antes que partão, e ajão dello recadação assinada per o escriuão. E os arraçes, ate serẽ assi desembargadas e vistas suas barcas, não partão cõ as ditas barcas. E tanto que o forem per aluaracs de desembargo, fação suas viagens. E se os ditos barqueiros partirem com as ditas barcas sem a dita recadação, pela sobredita guisa, que os ditos nossos rendeiros e recebedores ajão per seus beẽs todo o direito, que poderião hauer contra os mercadores e pessoas, que taes mercadorias e couzas leuarem sem recadação: pois q per seu azo se conclutou o direito dellas: e mais paguem de pena trezẽtos reais por cada hũa vez que partirẽ, sem desembargar, carregadas ou sem carga. E qual direito de taes mercadorias e penas aja o rendeiro ou recebedor, a que o direito dellas pertencer. E se as ditas barcas tomarem suas cargas em termos de algũs lugares, que sejião alongados, dõde a casa da dita recadação esteuer, mandamos que ajão taes recadações dos mamposteiros, ou requeredores, que são postos pelos rendeiros ou recebedores dos ditos lugares. E mãdamos aos nossos escriuães, recebedores, e rendeiros, q elles sejião assi prestes e diligentes, para darem as ditas recadações e desembargarẽ as ditas barcas, mercadores, e suas mercadorias, em guisa que per sua negligencia ou propria vontade, os sobreditos não percão suas viagens e tempo. E fazendo elles o contrário, mãdamos ao nosso Contador

q o Contador e Escriuão de Off. fizessem no se. p. do termo de portos

ndoz da comarca, onde esto for, que torne a ello como vir que he direito e razão, e lbes faça pagar as custas, e qualq̃r outro dano, que se lbe por a dita razão seguir.

Que os medidores do azeite antes q̃omeção o fação saber.

Cap. xlvij.



Tem foi ordenado per os senhores Reis sobreditos, que se algũa pessoa vendesse a outra azeite, ou della o ouvesse per algũa outra via, que tal azeite fosse medido pelo medidor do concelho, q̃he jurado aos sanctos euangelhos, para dar a cada hum seu direito, e o fizesse saber ao nosso rendeiro, ou recebedor, e escriptura das fisas, a que pertencesse, que fosse estar aa medida dille, para verê quanto era, e requerer o direito que entêdesse, que hi tinha. E se algũs dos ditos medidores fizessẽo contrario, pagassem cada hũa vez que em tal erro caissem, trezentos reaes.

A qual ordenação hauemos por boa, e nos praz, q̃e guarde cõ esta declaração. Que nenhũs lagareiros, q̃esteuerem em lagares dazeite, nem outra algũa pessoa meção algũs azeites, q̃se vendão em os ditos lagares nem logias, e outras casas onde estem, onde os ditos medidores ou uer, saluante esses medidores, q̃ assilão juramentados. E qualquer que contra esto for, pague por cada vez os ditos trezẽtos reaes de pena. E se em esses lugares ou termos, onde o dito azeite esteuer, não ouuer os ditos medidores juramentados, e for medido per outras pessoas, mandamos, que antes q̃o essas pessoas meção, o fação saber aos ditos rendeiros, ou recebedores, escripturaes, ou seus req̃redores, e mamposteiros, se hi não esteuerem os sobreditos, para estarem aa dita medida. E se o cõtrairo fezerem, ajão a dita pena. As quaes penas ajão os rendeiros, a q̃ pertêcer a sisa desse azeite. E se a dita sisa não for arrendada, recadea o recebedor della para nos.

Que não fação ordenações em prejuizo das rendas. Cap. xlvij.



Tem a nos he dito, que hũa das principaes cousas que fazin abatimẽto em as nossas rendas, são posturas e ordenações, que os officiaes de cada hũ concelho fazem, cada vez q̃ lbes praz em prejuizo dellas. E posto que per os rẽdeiros e recebedores das ditas nossas fisas, e nossos Contadores das comarcas, fossem sobre ello requeridos, e lbes dissessem como lbes era defeso per os reis nossos antecessores, que não povessem taes posturas e ordenações, não o leixão de fazer. E por quanto nossa merce he, de se esto daqui em diante corregger e emendar, mandamos aos officiaes de cada hum concelho, que não fação as ditas ordenações nem posturas em tal forma, que aas ditas nossas rendas fação algum dano. E se as feitas teem, sem nossa spectral authoridade, as desfiação logo, se do sobre ello requeridos per os rendeiros ou recebedores dessas rendas. E fazẽdo os officiaes o contrario, mandamos aos ditos nossos Contadores, q̃elles saibão e seião desto em certo conbecimento, do dano e perda q̃per taes ordenações e posturas se recresceo a algũa das nossas rendas. E todo o q̃se achar, q̃ lbes fezõ abatimẽto, faça pagar, p os beẽs dos ditos officiaes e pessoas, que em este forẽ culpa dos em dobro. s. ametade para o rẽdeiro, que tal rẽda teuer, e a outra metade para nos: sendo lbes por ello vẽdidos e arrematados seus beẽs como por nossa diutda. E se a dita renda não for arrendada recadese todo para nos.

Que os rendeiros possão porer carne ao talho & á enxerca.

Cap. xlix.



Tem porque hum dos principaes ramos, q̃ pertencem aas nossas fisas he o da carnica, e porq̃ por inigoa dos officiaes dos cõcelhos, não querem

*João de
...
...
...
...
...*

querem fazer sobre ello todo que deue, muitas vezes não teê carnicheiros obrigados, que lhes deê carnes em abastança, e os nossos rendeiros o querem supprir, buscando algũs que talhem as ditas carnes, ou elles per fias querem cortar: e pe los ditos officiaes são toruados, e os del uião dello quanto podem, por cujo azo se abatem nossas rendas. E posto que per os Reis nossos antecessores fossê feitas ordenações acerca d'esto, achamos q̄ sem embargo dellas, algũs dos ditos officiaes, obrão como não deuem. E porq̄ nos praz de se isto correger, determinamos, q̄ os nossos rendeiros ou recebedores requeirão no mes de Janeiro aos officiaes d' cada hum concelho, q̄ busquem carnicheiros obrigados, q̄ de as ditas carnes em abastança des a pascoa seguinte em diãte, ate o entruido do anno vindouro, segũdo costume. E se os ditos officiaes disserem, q̄ lhes praz, digão ate q̄ tempo oshauerão. E se aotempo em que se acordarem com os rendeiros, não teuerê os ditos carnicheiros obrigados per escritura publica, mandamos, q̄ os ditos nossos rendeiros ou recebedores possão per si, e per outras algũas pessoas, q̄ elles buscarem, talhar as ditas carnes, vendendo as ao peso e aa enxada, per quaesquer preços, q̄ lhes prouuer sem outra almotacaria, nê almotacel, q̄ hi reparta tal carne. E os ditos officiaes não ponhão algũa defesa aos moradores da terra, q̄ não tomêtaes carnes, e as leixê cortar e exercar nos açougues e praças, ou onde lhes prouuer, pelos pe los direitos do dito côcelho. E todos os seus gados, que trouuerê para cortar são p' ascer nos resios do dito concelho, e lugares acostumados, segũdo pasce os gados dos carnicheiros obrigados: e rãõ aquellas liberdades q̄ hão os ditos carnicheiros q̄ obrigados fossem. E os ditos carnicheiros, q̄ os rēdeiros e recebedores buscarê, não seião daquelles q̄ obrigados forão ao côcelho, a lhes darê carne o ãno passado: porq̄ achamos, q̄ se isto assi fosse côsentido, traria grande dãno ao nosso po uo. E os ditos rendeiros busquê outras pessoas, e não das sobreditas, e seião lhes

dados os magareffes, que lhes cortem por seus dinheiros.

E se em os ditos concelhos ouuer carnicheiros obrigados, a darem carnes em abastança, e elles as não derem razoada mente, segũdo deue, os ditos nossos rēdeiros ou recebedores fação requerimẽtos aos almotacees e carnicheiros, q̄ dem as ditas carnes, segũdo são obrigados. E se isto logo não emendarem, e as não derê, segũdo for razão, damos lugar aos ditos nossos rendeiros e recebedores, q̄ de hi em diante, sem outro mais espaço, possão per si e per outrem, cortar as ditas carnes, na maneira e forma, q̄ se côteem no capitulo suso escrito, não ficando por est to desobrigados os ditos carnicheiros, q̄ obrigados forê, de dar as ditas carnes.

Que os rendeiros & recebedores seião presos, por os dinheiros q̄ receberem das rendas, & os não entregarem. Cap. I.

Item Elrei Dom Joam meu auo que deos teê, fez bũa ordenação, pela qual mandou q̄ se algũs rendeiros das fisas recebessem algũs dinheiros dellas, e fizessem delles o q̄ lhes prouuelle, os quaes não entregassem aos tempos ordenados a q̄ são teudos de os entregar, q̄ fossem presos, ate que os entregassem, posto que teuellem beês e dessem fiadores.

Porque os ditos rendeiros não havião de tomar nem despêder algũs dinheiros das ditas fisas, ate q̄ pagassê todo o q̄ por taes rēdas havião de dar. A qual ordenação se pre se guardou e costumou ate hora, e nos a approuamos e hauemos por boa.

E adendo em ella, mandamos, q̄ em fim de cada hum quartel, o nosso almoxariffe com o escriuão de seu officio, tomem conta aos rendeiros das rendas, que teuerem arrendadas. E todo o dinheiro q̄ se achar que teê recebido, tiradas as des pelas necessarias, o mais q̄ ficar, recade e receba para nos d'esse q̄o recebido. E não o entregando logo, seja preso, e não o soltem, ate que pague. E se esse rendeiro da cadea não pagar, o que teem recebido, se

seião

Jão he vedidos dos seus beês proprios, fazendo elle preso na cadeia, tantos beês, per que se possão hauer esses dinheiros, que assi recebidos teem, e os não entregou: e se beês nõ teuer seja preso ate q̃ pague. E esta mesma maneira mandamos que se tenha com quaesquer recebedores que forem postos em nossas rendas.

Que guardem aos rendeiros seus privilegios & condições.

Cap. li.



Lem nos achamos que entre as cousas, porq̃ os homes muito trabalhão, he franqueza, per que deuoão ser exemptos e forros, e fomos certificado, que per as liberdades e privilegios que geralmẽte per nossas ordenações teemos outorgados, aos que arrendão nossas rendas, muitas pessoas se dispoem a arrendalas, e lhes são rematadas com as condições geraes e costumadas e ordenadas per nos, per bẽ das quaes os ditos rendeiros se obrigão, e poẽ a risco seus beês e de seus fiadores, e nos somos em ello seruido. Porq̃ quando ficão por arrendar, segundo experimẽtado teemos nõ são assi requeridas, per que venhão a aquella perfeição, que deuem, e a q̃ vem sendo arrendadas. E hauemos por certa enformação, que algũs Juizes, Clericadores, Almotacees, e Almotacel moor da nossa corte, e apouentador della, e apouentadores das vilas e lugares, e outros a que nõ praz de nossas rendas se arrendarem, nem arrecadarem, como he razão, lhes britão suas liberdades e condições, que pertencem a seus arrendamentos, e lhes fazem muitos scandalos e aggrauos, por teerem razão, de mais nõ arrendar. Por bẽ das quaes, leirão de lançar em nossas rēdas, e se afastão dellas, e algũs dos que lanção, nõ achão quem os ensie: o q̃ he contra nosso seruiço, e abatimento das ditas nossas rendas. Porẽ querendo proueer sobre ello mandamos, e defendemos, q̃ nõ seja nenhũa pessoa de qualquer stado

e condição, ousada de buitar as condições e liberdades, q̃ forem dadas a nossos rēditos, ordenadas per nos: nem vão contra ellas, em quanto durarẽ seus arrendamentos. E qualquer q̃ o contrario fizer, seja certo, que per seus beês pagara a esse rendeiro, qualquer dãno e perda, q̃ per seu azo receber em sua rēda ou fazenda. E alem deste a penamos qualquer q̃ em tal erro for achado em os nossos encoutos de seis mil soldos, que valem seis mil reaes brancos, para a nossa camara. E mandamos ao nosso Contador da comarca, onde esto acõtescer, que per seus beês os faça recadar e receber ao nosso almorariffe, presente o escriptão de seu officio, que os sobre elle ponha em recepra, para virem a boa recadação, fazendo os vender e rematar aos tempos conteudos em nossa ordenação, como por nossa diuida.

Dam aneira que se deue teer com a merce q̃ Elrei faz dos descaminhados. Cap. liij.



Lẽ acontesce muitas vezes nossos officiaes acharem algũas mercadorias, e outras cousas, q̃ a nossos direitos per algũas maneiras são sonegadas, assi por as tirarem forado lugar onde estão, como por serem cõpradas ou vendidas, e as nõ recadarẽ em nossos liuros, segundo he ordenado. E por algũas das sobreditas razões lanção mão por as ditas mercadorias e cousas, dizẽdo q̃ essas partes q̃ as leuão, as sonegão e as de uẽ perder por descaminhadas, ou nos pagarẽ dellas sisa em dobro. E sendo assi achadas algũas pessoas nos requerem, q̃ lhes façamos dellas merce, sem nos dizerẽ como forão e são achadas, embargadas, e demãdadas per nossos officiaes: e a seu req̃rimẽto lhes fazemos merce das cousas, mouẽdo se por tal azo algũs fazerẽ muitos enganos, e conluios, o q̃ nõ hauemos por bem. E querendo sobre esto remediar determinamos e mandamos, que quando em tal caso fizermos merce, e na carta della nõ fizer expressa

men

menção, que a fazemos, não embargado que seja achado ou demadado per nossos officiaes, que tal merce não aja effecto, e seja hauida por nenhũa, pois passou per enformação callada a verdade. E dizêdo a inteiramête, a dita merce hauemos por boa, ficando resguardado, hauer o terço aquelle, que taes mercadorias e cousas achou. Porque assi o teemos mandado per nossas ordenações, e nos praz de se fazer. E a nos paguem a sisa direita, por tagem, ou qualquer outro direito, que dellas nos pertêcia hauer, se tal descaminhado se não achara.

Que não ponhão os officiaes outros que por elles siruão seus officios. Cap. liij.



Lem nos fomos certificado que algũs nossos Contadores, escriuães dos contos, e juizes dos feitos das fisas, e escriuães d'ellas, e outros nossos officiaes, teem nossas cartas e aluaraes, per q̃ possão pcer outros em seus officios, que por elles siruão. E porque nos achamos que elles não vsão de tal licenca como deuem, não querendo em algũs tempos ser uir seus officios, e ha hi taes que os arrendão, poendo em elles pessoas que fazem contra nosso seruico e bem do pouo algũs erros, tratando os não honestamente, e como não he razão, por não serem seus, por se esto correger, e fazer como he justo, mandamos, que os ditos nossos officiaes siruão per si seus officios cõtinuadamente, sem embargo das ditas nossas cartas e aluaraes que teẽ. E quando teuerem algũas necessidades, os ditos nossos Cõtadores veião se sã taes. E se o forem, dem lhes aquelle tempo, q̃ virem q̃ he razão para irem requerer seus feitos, e o q̃ lhes pertencer, leixando em seus officios pessoas, q̃ para ello seião per tinentes, cõ autoridade dos ditos Contadores. E fazendo elles o contrario, que

os ditos Cõtadores ponhão outros em seus officios, q̃ os bem siruão. E aq̃lles q̃ assi poserem, ajão todo mantimento e pro ueito, q̃ os ditos nossos officiaes hauião: e fação nolo saber, para prouermos sobre ello como for nossa merce. E quanto he ao que toca a nossos Contadores, quãdo tal necessidade teuerem, escreuão nolo, e nos faremos o que entêdermos por nosso seruico.

Que os escriuães dos cõtos não leuem dizima das alças, & que estem pela taxa. Cap. liij.

Lem a nos differão que algũs escriuães dos contos, por os aluaraes das alças que fazem, que os rendeiros das nossas rêdas vencem, leuão a dizima do que em essas alças monta: e dos arrendamentos e outras escrituras hauião muito mais, do que per direito e nossas ordenações e taxas sobre ello feitas deũ de hauer. E nam embargando, que esto lhes ja fosse defeso, assi per nos, como per os Reis, que ante nos forão, não o leixão de fazer, vsando em ello como não deuem, o que não hauemos por bem passarem nullo mandado, em prejuizo das nossas rendas, e d'ãno do pouo. Porem mãdamos aos nossos Contadores, que daqui em diante não lhes cõsentão leuar tal dizima das ditas alças, nem dos arrendamentos e escrituras, mais que aquello que se conteem em nossa ordenação e taxa, pela qual teemos determinado o que bão de leuar os taballiães, e escriuães de seus salarios por as escrituras que fizerem. E se os ditos escriuães fizerem o cõtrario, os ditos Contadores lhes fação pagar em tresdobro per seus beẽs, todo o que acharem, que assi leuão contra a nossa defesa. E os dinheiros que se desto ouuerem, recadem se para nos per nossos almorarifses, e seião postos sobre elles em recepta. E o q̃ leuarẽ a essas partes como não deũ lhes seja tomado per os ditos escriuães, alẽ do dito tresdobro. E se os ditos escriuães quiserẽ cõtinuar em fazer semelhantes erros, mãdamos aos ditos nossos Contadores.

Contadores, que alem das ditas penas, que lhes assi mandamos dar, no lo fação saber, para seré privados de seus officios, e fazerinos delles merce a quem nos aprouuer.

Que os escriuães, recebedores, almoxariffes, & requeredores, não comprem mercadorias para reuender. Cap. lv.



Lem a nos he dito, q̄ algũs almoxariffes, recebedores, escriuães, e requeredores das nossas fisas, se trabalhão de comprar, e vèder, e tratar mercadorias, que pertencem de se escreuerem e recadarem em os liuros daquellas rêdas, em que são officiaes: e por bem de seus officios fazem muitos conluios, sobnegando o direito, que a nos dereitamente pertencehauer, assi das cópias como das vèdas. E posto que per nos, e per os Eleitores da nossa fazêda, e Contadores das comarcas, lhes fosse per vezes defeso, q̄ onão fizessẽ, algũs o fazem. E porq̄ fomos em conhecimento, que esto traz grã de dãno, e abatimento aas nossas rêdas, mandamos, que daqui em diante não sejião algũs dos ditos officiaes tão oulados, de tratar taes mercadorias, que assi pertencerem aas ditas rendas de que forem officiaes. E qualquer que, o contrário fizer, e lhe prouado for perca o officio, e seja logo privado delle. E se se achar que verdadeiramente não escreueor recadou taes mercadorias em nossos liuros, segũdo se cõteem em nossos artigos, aja a pena, q̄ per bem delles em tal caso deue hauer, alem da pruação d̄ seu officio. Porẽ não lhe tolhemos, que pera seu mantimento, e vso, possãõ comprar as cousas, q̄ lhe forem compridouras, sem em taes cousas mais poderem regatar, posto que pertencãõ aas casas de que forem officiaes. E se os sobreditos quiserem tratar mercadorias, que não pertencãõ aas nossas

rendas, de que elles forem officiaes, mãdamos que liuremẽte o possãõ fazer, sem por ello hauerem pena algũa.

Que os almoxariffes, recebedores, & escriuães, não ajão parte nas rendas. Cap. lvj.

Lem nossa tenção sempre foi e he, nos officiaes dereitamente vsarem de seus officios guardando nosso seruiço e aas partes seu direito. E certificarãõnos que em algũas comarcas dos almoxariffados de nossos regnos, os almoxariffes, recebedores, e escriuães dos ditos almoxariffados, são parceiros, e teẽ parte nas rendas, que teem arrendadas, cõ algũs rendeiros. Os quaes per bem de seus officios e poderes, tratãõ asperamente a nosso pouo, fazendohe algũs costringimentos, mais do que he razão, leuãdo lhes alem do q̄ dereitamente deue de hauer. E porque esto he assi contra nosso seruiço, por não ser feito aos ditos nossos rēdeiros aquelle costringimento, que lhes deue ser feito, em nos pagarem nossos de reitos aos quarteis e tempos, q̄ per nos he ordenado, mandamos, q̄ daqui em diante nenhũs dos ditos nossos officiaes sejião oulados, de tal parceria filbarẽ em nenhũas rendas dos lugares, onde teuerẽ os ditos officios, em os quaes tenhãõ algũas jurdições. E quaesquer que o contrário fizerem, e lhes for prouado, percaõ os officios, e sejião privados delles. E qualquer proueito, que em taes rendas se ouuer, em que assi forem parceiros, o que montar a sua parte, se recade e aja para nos. E se em ellas ouuer algũa perda, elles a paguem per seus beẽs.

Item pela dita guisa defendemos aos recebedores e escriuães das algũas nossas rendas, que não filbem em aquellas rendas, d̄ que assi forem nossos officiaes parceria, com algũa rendeiros, que as arrendarem. E fazendo elles o contrario, ajãõ as penas sobreditas, que mãdamos dar aos ditos nossos almoxariffes, recebedores, e escriuães dos almoxariffados.

Artigos & declarações da
fifa dos vinhos.

Cap. lvij.



Lem de todo vinho cozido, que se vender a medidas, se pague d' fisa dous soldos por liura. E isto pague o dono do vinho. E isto se não entenda em a cidade d' Lisboa, porque pagão b'na canada por almude.

1. **I**tem de todo vinho, que se vender em grosso, assi cru como cozido, s. a toneis, pipas, rodellas, ou almudes, que não seja atauernado, pague dous soldos por liura. s. o cõprador h'ũ soldo, e o v'ededor outro.

2. **I**tem todo aquelle q' quizer vender vinho a torno e a medidas, antes q' o abra, chame ao rendeiro ou escriuão da fisa, e mostrelhe a talha, cuba, ou tonel, ou vasilha, em que o teuer, quando o quizer vender, para o rendeiro bauer seu direito. E não o fazêdo assi, que seja teudo de pagar a fisa dessa vasilha, em q' assi o dito vinho estiver, em cheo, posto que chea não fosse. E se per essa adega, em que assi o dito vinho estiver, acharem outra algũa vasilha, que se mostrar, q' esse anno teuesse vinho, que seu dono seja teudo pagar ao dito rendeiro a fisa desse vinho, que assi vendeo em cheo, ou dee razão lidima, que fez do dito vinho, e se o despêdeco em sua casa ou adubio de suas herdades, em que razoadamente lhe deua ser descontado.

3. **S**obre o qual artigo o senhor Rey D' Joam meu auo cuja, alma Deos aja, achou que se fazião algũs cõluios, os quaes são estes. Quando algum queria abrir vinho, para v'eder atauernado, chamaua o rendeiro ou escriuão, e mostraua a vasilha, de q' queria vender, e não lhe mostraua as outras vasilhas, que em essa adega estauão com vinho. E despois q' começauão a vender, tomauão do vinho das outras vasilhas, e lançauão no em aquella, como se b'ia vendendo e mingoando: e cõ hum tonel vendião quatro e cinco, que rinhão na dita adega. E inda tinhão outros vinhos em outras adegas de fora,

e de noue o acarretauão, e lançauão na dita vasilha. De guisa que se vendia muito vinho, e não se pagaua fisa, mais q' da dita vasilha. Sobre a qual cousa mãdou que quando algũ possesse vinho a v'eder atauernado, q' antes q' se abrisse o r'edeiro ou o recebedor cõ o escriuão da fisa, fossem ver a vasilha, de q' assi o ouuessem de v'eder, e o escreuesse e varejassem: e assi todas as outras vasilhas, q' em aquella adega teuesse vinho, ou em aquelle anno o teuesse, posto q' vazias fossem. E per esta mesma guisa o fizessem em outras quaesquer vasilhas q' tiuesse cõ vinho em outras quaesquer adegas, q' naquella villa ou lugar teuesse, assi suas como de seus amigos.

4. **I**tem q' qualquer pessoa de qualq'r estado ou condição q' seja, não dee vinho ne nhũ a vender a algũ tauerneiro publico, ne almocreue, para lho vender por seu. E aq'lle q' o cõtrario fizer, pague a fisa d'lle, assi como se o v'edesse, posto q' o não venda.

5. **I**tem q' de cada h'ũ tonel de vinho, q' se v'eder na dita cidade de Lisboa e seu termo em grosso ou almudado, pague de fisa d' dez reaes h'ũ, do preço per q' for v'edido, e assi do mais ou menos, q' montar no vinho q' v'ederê, per a dita guisa, quer seja para carregar, ou para se vender e gastar na terra, per qualq'r maneira q' seja. Esta fisa pertence aa fisa geral, que se ao presente recada para Elrei apartadamente em a dita cidade.

6. **I**tem que todo o vinho que se vender atauernado, dentro na dita cidade e seu termo aas medidas, que se pague de fisa de cada hum tonel. xx. soldos de moeda antiga, que valem da moeda corréte vinte reaes brãcos, cõtando por cada h'ũ soldo h'ũ real branco: e a este respecto de pipa ou quarto. O qual direito se recade na fisa geral para o dito senhor.

7. **E** alem destes. xx. reaes, que se pagão da venda de cada hum tonel, que v'edem a torno ou aas canadas, paguem mais d' imposição de fisa de cada h'ũ almude, h'ũ canada, a respecto do preço, porque he v'edido que são de treze reaes hum real. A qual renda se recade per si apartadamente na imposição de villa noua: de que o ren-

o rendimento agora he para a dita cidade per mādado do dito senhor. E se deste vinho que assi vèderem a medidas e ao tozno, venderem hū quarto junto, e dahi para cima, ha se de pagar delle a fisa geral de dez reaes hū, sem pagar delle algũa couisa na dita imposição.

8 **I**tem he costume, q̄ todo o vinho q̄ vè de fora aa dita cidade entra per as portas da Cruz, de sancto Andre, de sam Elicete, de sancto Antão, d̄ sancta Latherina, e não per outras nenhūas: porque aas ditas portas estão guardas, para escreuer e os ditos vinhos. E quando algum entra per ellas cō os ditos vinhos, ha de dizer aa guarda q̄ hi he posta, cujo he o vinho q̄ traz, e quanto, e donde vem, para a dita guarda o assi escreuer em seu liuro, e em cada hū mes vir aa tauola da fisa com o dito seu liuro, e o fazer escreuer ao escriuão declaradamente, em o titulo de cada hūa pessoa, para o recebedor ou rēdeiro da dita renda, e escriuão, saberem logo parte d̄ taes vinhos, e os poerem em boa recadação, e saberem se são daquellas pessoas, cujos dizem q̄ são, ou doutros. E se os ditos vinhos forem mettidos per as ditas portas, sem se escreuerem, per os ditos guardas, ou se metterem per outras portas, alé daquellas q̄ lhes são assignadas, per q̄ entrem, q̄ de tal vinho se pague fisa em dobro, posto q̄ vendido não seja. E se per algum auiamēto, o dito vinho entrar per cada hūa das ditas cinco portas, e hi não achar a guarda a q̄ o diga, q̄ o diga a sua molher, presente hūa testemunha. E se hi não estiuer a molher q̄ o diga ao veziño mais chegado presente hūa testemunha, e então o pode leuar a sua casa. E antes q̄ o lancem na va silha, vão aa tauola da fisa requerer ao rēdeiro, recebedor, ou escriuão, que lho va ver, para o hauer de estimar e escreuer. E não o fazendo assi, ajão a dita pena.

9 **I**tem todo o vinho q̄ vem per mar, ou pelo rio do Tejo aa dita cidade, antes q̄ tal vinho seja descarregado, as pessoas cujos os ditos vinhos são, se com elles vem, os vão escreuer em a dita fisa geral, quantos são, e quejandos, para os o escri

uão da dita fisa escreuer em seu liuro, e lhes dar aluara dos vinhos, que differão q̄ trazião. E se os ditos donos com os ditos seus vinhos não vè, o arraez da barca ou mestre do nauio, e q̄ estão, va fazer a dita recadação. E ate se fazer per a dita guisa, não se descarreguem os ditos vinhos. E descarregandose sem fazer a dita recadação, pague se dos ditos vinhos fisa em dobro. E esto se ha de hauer per seus donos, ou seus feitores, se são presentes. E se hi não são, ha se d̄ hauer per os mestres dos nauios e arraezes das barcas, que a dita recadação são teudos de dar.

10 **I**tem todos os vinhos que trazem barcas e bateis, para hauerem de ser descarregados, e carregados em algūas naos e em outros nauios, q̄ taes vinhos não sejam leuados a bordo e carregados em as ditas naos e nauios, sem primeiramente serem escritos em o liuro da fisa, para se delles hauer de recadar o direito, que de direito deuem pagar. E fazendose o cōtrario, se tal pessoa que os carregar sem fazer delles a dita recadação, for natural destes regnos, pagaraa delles a fisa e dobro. E se for estrangeiro, perdelos ha por descaminhados. E esto soomēte se entenda no que pertēce aa fisa alem do que pertence aas casas da carregação.

11 **I**tem nenhūa pessoa não possa carregar nenhum vinho, em nenhūs nauios, posto que diga que são de sua colheita, ou que os ouue de rendas, q̄ arrendadas teue, sem primeiramente o fazer saber ao rēdeiro, ou recebedor, ou escriuão da fisa, para se saber d̄ que titulo ouue taes vinhos, e se obrigar que traga delles retorno ate hum anno e dia. E fazendo o contrario, sendo natural destes regnos, pague delles a fisa em dobro. E se for estrangeiro, perdelos ha por descaminhados.

12 **I**tem nenhum mestre de nao ou nauio, q̄ for carregado de vinhos, não deue partir e se ir com sua carga, sem primeiramente hauer aluara do escriuão da dita fisa, de como desembargou, e pagou inteiramente a dita fisa de todos os vinhos que leua. E fazendo o contrario, perde o nauio.

13 **I**tem que em o primeiro dia de Janeiro ou

Artigos:

ou em todo o dito mes, varejem com todas as pessoas que vinhos teuerẽ, e metterão o anno passado em a dita cidade, e lhes fação seu varejo, assi como se faria se abrissem o dito vinho para vender. E do q̃ lhes acharem mais ou menos paguem a sifa direita, não dando a ello razão lida: ma que com direito deua ser conhecida.

14 **D**os quaes artigos, feitos sobre a recadação da sifa dos vinhos, mãdamos que se guardem e cumprão pela guisa que se em elles cõteem. E porque a sifa da compra dos vinhos que são comprados em o termo da dita cidade, pertence de se arrecadar dentro em a dita cidade em a tauo la geral dos vinhos, que se recadão para nos, sobre o qual nos foi dito que se fazẽ muitos conlutos por sonegarem nossos direitos pelas pessoas que os hĩ cõprão. Os quaes quando hi mettẽ o dito vinho em a dita cidade, que assi comprão em o termo della, dizem que o forão comprar, e o trazem d' fora do termo della, por não pagarem a sifa da dita compra. E per esta guisa se faz grande abatimento na dita rê da. E por se esto corregere como deue, mandamos que todas as pessoas que metterẽ vinho em a dita cidade de Lixboa, e disse rem que o comprarão e o trazem de fora do termo della, tragão logo consigo recadação dos ditos escriuães das sifas donde o cõprarão, e nos pagarão la delle nosso direito. E se o não comprarão e o ouuerão de suas colheitas, ou per outra algũa maneira que não seja per compra tragão dello recadação feita pelo dito escriuão das sifas. E não mostrãdo logo quãdo lhe for requerido taes recadações ao rendeiros recebedores e escriuão, paguẽ delle a sifa direita: porque se mostra que o comprarão em o termo da dita cidade e não fora delle.

15 **E** por quãto teemos d' terminado acerca da recadação dos ditos vinhos em as nossas cidades do Porto, Coimbra, E: uora, e a villa de Santarem, e em algũs outros lugares dos nossos regnos que quãdo metterem em elles vinhos algũs êtrem per certas portas, que para ello são limitadas, mandamos que segundo ja so

bre esto he ordenado que assi se faça baquiãdiante. E se se metter per outras portas defesas, que aquelles que esto fizerem paguem dos ditos vinhos a sifa em dobro. E declarando mais o caso que falla de se dar por pena a sifa é dobro do vinho, mandamos que se entenda o dobro da sifa do que o vinho verdadeiramente valer, posto que se venda atauernado em Lixboa.

Artigos & declarações q̃ pertencem ao sal. Cap. lvij.

Tem de todo o sal que for vendido paguem de imposição de cada hũ alqueire cinco liuras. s. o vendedor a metade e o comprador a outra metade e seja teudo de responder por todo o vendedor, e não aja hi outra sifa nem imposição. Em as quaes cinco liuras ao tẽpo presente do anno do nascimento de nosso senhor Jezu Christo de M. cccc. e lxxij. montão dez liuras da moeda hora corrẽte, que são tres pretos menos dez soldos.

Item se algum fizer doação de algum sal a algũa pessoa, e essa pessoa não ha cõ ella diuido tal que pareça q̃ lho deua dar, que pague a sifa desse sal como se o vendesse. E que se esto fizer de duas vezes acima por a terceira pague a sifa e tresdobro.

Item se algum disser que arrenda o sal que tem feito em suas marinhas, que tal arrendamento ajão por venda, e pague a sifa delle.

Item se algum disser que teem sal que cõprou antes destas sifas, e não foi escripto em o liuro dante que taes como estes paguem sifa delle, como se o comprassem, e percão esse sal, pois dizem que o cõprarão dante e não o escreverão. E pertence o descaminhado ao rendeiro que o de: mandar.

Item que os almocreues que leuão sal e disserem que lho derão, e que o não cõprarão que paguem sifa delle.

Item o que disser que o sal q̃ leuão os almocreues, q̃ vai por seu, e não vai vendido, e elle não he pessoa que esto costume fazer de enuiar a vender sal nem vai cõ elle a vendelo que pague sifa delle.

Item qualquer almocreue que leuar sal

sal e não o vier dizer ao rededor e escriptão da fisa que perca esse sal e as bestas em q̄ o levar.

- 7 **I**tem aquelle q̄ tiver sal comprado da te ou de suas marinhas e o der a parceiros, que tiver para salgar pescado ou sardinhãs, e vender esse peicado e sardinhãs, que pague a fisa desse sal com q̄ salgarem.
- 8 **I**tem que todos os barqueiros q̄ trouxerem sal em suas barcas, que o não descarreguem, ate que o faça saber ao fisco e escriptão. E o que o contrato fizer q̄ por a primeira vez, pague a fisa do sal que trouxer, como se o comprasse: e por a segunda e terceira perca a barca em q̄ o trouxer.
- 9 **I**tem todo aquelle que carregar sal para fora do regno, e não for com elle, ou enviar seu homem proprio, e não mostrar carta de freteamento, que pague a fisa delle.
- 10 **I**tem que os que forem achados, que emprestão sal hũs aos outros, q̄ lhes dê outro sal por elle (porq̄ he cousa q̄ nunca se costumou fazer e parece que he engano) de tal emprestão pague m fisa, como de troco. E isto se não entenda de vezinho a vezinho, que emprestão para salgar alguma pouca cousa de necessidade.
- 11 **I**tem qualquer que tiver casa, ou logia em que este sal seu ou doutrem, e o da a outra pessoa q̄ lho venda, pague fisa desse sal que dentro estiver, como se o comprasse.
- 12 **I**tem qualquer que mudar sal de hũa marinha para outra, ou de hũa casa para outra, que antes que o mude, o faça saber ao rendeiro e ao escriptão da dita fisa. E não o fazendo saber, que pague fisa desse sal, como se fosse comprado.
- 13 **I**tem qualquer que carregar sal para o regno em barcas ou em navios, e não for com elle, ou seu homem proprio, q̄ pague a fisa desse sal como se o comprasse.
- 14 **I**tem qualquer que der sal de quintaladas, ou de frete, ou de calças, que pague a fisa delle, como se o comprasse.
- 15 **I**tem qualquer que trouxer algum sal, ou o tirar de hum lugar para outro, sem o fazer saber ao rendeiro e escriptão da fisa, ate tres dias primeiros seguintes, que pague a fisa delle, como se o comprasse e vendesse, não embargando, que não seja

comprado nem vendido.

Mos tecimos ordenado q̄ os rendeiros que arrendarem nossas rendas da imposição do sal, e assi mercatores e outras quaesquer pessoas, que o comprarem para carregar, e levar fora d̄ nossos regnos, que tanto que o comprarem, o escrevão, e paguem a dita imposição. E não o carregando em esse anno, em que tal cõpra fizerem, que o possam carregar ate seis meses primeiros do anno seguinte. E passados os ditos seis meses, se o não carregarem, q̄ pague delle outra imposição, alem da outra que ja tinhão paga. Os quaes artigos do sal e determinação haemos por boos, e mandamos que se cumprão e guardem, e que se não faça sobre ello outra nenhuma ennuoção nem mudãca, por tirarmos os conclutos, que sobre taes carregações se costumauão fazer, em dano e abatimento da dita renda.

Artigos & declarações que pertencem aos pannos. Cap.lix.



Item que nenhum tofador tome algum panno, sem ser primeiro sellado. E aquelle que o contrario fizer, pague por a primeira vez aquelle q̄ em esse panno montar de fisa em dobro. E pela segunda vez em tres dobro, e pela terceira vez em tres dobro, e ser preso quinze dias. E assi de hi em diante por cada vez que for achado. E que os rendeiros per si, e seus homens, e requeredores, possam entrar nas casas desses tofadores, cada vez que quizerem, para verem os pannos que tem para tofar se sam sellados ou não. E qual artigo haemos por bom, e mandamos que se cumpra.

Item que os rendeiros e recebedores das ditas fisas, possam varejar, e varejẽ cõ os mercatores christãos, e Judeus, e Mouros, que pannos teuerem pera vender, tres vezes no anno, quando os rendeiros e recebedores quizerem. E que os mercatores Christãos, dem os pannos que teuerem duas vezes per scripto, sem

lhes serem vistos: e bñã vez os mostrem, e sejam vistos e medidos per vara e couado, aquelles q̃ forẽ para medir, e os das peças inteiras sejam vistos a olho. E que aos Judeus e Abouros, todas as ditas tres vezes sejam vistos e medidos.

2. **C**o qual artigo mandamos q̃ se cumpra cõ esta declaração, a qual geralmente mã dem os que se guarde em nossos regnos. Que os rendeiros e recebedores das ditas fisas dos pannos, possã fazer os ditos tres varejos no anno, a qualquer tempo que lhes prouuer, sendo aos mercadores, Judeus, e Abouros, em todos os ditos tres varejos, vistos e medidos todos par nos que teuerem per vara e couado, vendolhes as peças, em peças, aquellas que forem inteiras e pregadas sem lhes serem abertas. E as outras q̃ abertas e despregadas forem, se meçã, para poderem saber quãtos couados ou varas e ellas ha. E os mercadores Chistãos sejam cridos per sua verdade os dous varejos, sem lhes verem nẽ medirem seus pannos. E elles os dem per seu scripto, sob seu final em aquelle dia, que para ello forem requeridos. E em todo o mais q̃ pertença ao dito varejamento, se tenha a maneira que he conteuda no artigo geral acerca dos varejos atras scripto: porque nelle he dado prouimento a ello compradamente.

3. **C**outro si qualquer mercador que dizimar pãnos nas alfandegas, que todos os pannos que hi dizimar sejam scriptos sobre elle, para depois delles dar recadação quando lhes for tomada conta do varejamento. E essas pessoas, que os ditos pannos das ditas alfandegas leuarẽ, ou venderem, sejam teudos dizerem o nome das pessoas, que os vendem, e quanto a cada hũa pessoa, para se elles os ouuerem de reuender, hauerem de pagar sisa.

4. **I**tem aquelles, que os ditos pannos comprarem para reuender, sejam teudos de os escrever no liuro dos escriuães das ditas fisas, quando os assi comprarem. E tambem quando os venderem, sejam teudos de arrecadar a sisa das partes, como duto he. E sejam teudos escreverem

esses pannos, nos lugares onde os assi venderem, e paguem la a sisa delles. E quando a assi pagarem, digão, que pagão a sisa de taes pannos, que venderão em tal lugar, a tal pessoa: e o escriuão o escreua assi em seu liuro: e lhes dee aluz raes sem dinheiro, afinados per sua mão em que faça certo, que pagarão a sisa de taes pannos, que venderão em tal lugar, para per elles mostrarem, como pagarão a dita sisa, quando lhes for requerido que deem o dito varejamento. E não o fazẽ: do assi, paguem a sisa em dobro.

Item todo aquelle que vender pãnos a retalho pelo meudo, seja teudo recadar a sisa da parte, a que o vender, ou leue essa parte consigo aa tauola da sisa, onde ouuer de pagar. E faça escrever sobre elle a sua parte, para a hauer de pagar.

Sobre este artigo mandamos, que posto que o mercador pague sisa do panno q̃ vendeo por si e por o comprador, não leuando consigo esse comprador aa tauola, toda via seja teudo d̃ dizer o nome delle, e onde he morador. E não o fazendo assi, pague a sisa delle em dobro, por quanto achamos, que sobre esto se fazem muitos conluos.

Item mandamos, que quando algũs mercadores e outras pessoas, quizerem mandar fora de suas casas, e lugares onde viuerem, a algũas feiras, e a outras partes algũs pãnos a vender, e fazer delles seu proueito, antes que tirem taes pãnos, requerã ao rendeiro ou recebedor, q̃ vão ver os ditos pãnos, quãtos e q̃ quando são. E presente elles sejam encostallados e sellados, com o sello da recadação, e scriptos nos liuros das nossas fisas. E não o fazendo elles assi, paguem delles a sisa em dobro. E quando tornarem os ditos mercadores e pessoas, que taes pannos leuarão, tragão recadação feita pelos escriuães das nossas fisas das feiras, e lugares onde taes pannos venderão e desbaratarão. A qual recadação mostrẽ ao dito rendeiro ou recebedor, do dia que os leuarem a trinta dias segundo se conteem em nossa regra e dclaração, para ser em conbecimento, se se pagou delles o de

reito, que a nos pertéca. E se algũs pannos ficarem para vender, quando os tornarem a esse lugar, donde os levarão, antes que os mettão em suas casas, o fação saber aos ditos rendeiros ou recebedores, para lhes serem vistos, com a recadação que trazem dos que venderão. E fazendo o contrario, paguẽ dos ditos pannos sisa em dobro.

8 **E** vendose taes pannos e recadação se algũa cousa delles fallecer, paguem a sisa em dobro dos que assi mingoarem: porque se mostra que forão vendidos, sem nos pagarem delles nosso direito.

9 **E** se os ditos pannos crescerem, e não mostrarem recadação dos escriuães das fisas, onde ouuerão taes pannos, paguẽ a sisa delles em dobro: porque parece que os comprarão, e sobnegarão a sisa da cõpra delles.

E passados os ditos xxx. dias, se os ditos mercadores e pessoas, não trouuerẽ a dita recadação nem pannos, e allegarem, que os não venderão, e que os teem onde os levarão, mandamos, que se tenha sobre esto com elles a maneira, que se conteem em a declaração feita sobre o artigo geral, em o qual declaramos a regra que se deue teer, com aquelles que leuarem mercadorias de hũs lugares para outros. E bem assi mandamos, que todas as outras cousas conteudas em estes artigos dos pannos, se cumprão em todo com as declarações feitas sobre os artigos geraes acerca dos varejos e penas delles. E assi acerca da maneira em que os que ouuerem de tratar mercadorias, hão de arrecadar e pagar. Em. xxvij. dias de Setembro de. M. cccc. lxxvj.

FIM DOS ARTIGOS DAS
fisas ordenados per Elrei Dom Afonso
o Quinto.

iii

ARTIGOS DAS SISAS

dos paços, & da marçaria, ordenados per el
Rei Dom Ioão o segundo & per
el Rei Dom Manuel.



Dom Joam per graça
de ds, Rei de Por-
tugal, e dos Algar-
ues, daquem e dalé
mar em Africa, e se-
nhor de Guine. Faze-
mos saber, que hau-
da confiração, como nos feitos das sisas
ha muitos emburilhos e demandas, de
que o pouo de nossos regnos reccebe da-
no e oppressão, principalmente em a sifa
dos pannos delgados, por ser cousa que
se geralmente compra e vende per o reg-
no. E como as ordenações e artigos per
que se ate boza tira e arrecada a dita sifa,
são feitos de maneira, que dão a ello cau-
sa. E alem do dano que o pouo por ello re-
ccbe, nossas rédas não são per elles bem
recadadas. Uisto bem todo, e hauido cõ-
selho como se faça com menos oppressão
de nossos pouos, e melhor recadamento
de nossas rendas e dereitos, ordenamos
e mandamos que deste Janeiro, que ho-
ra passou deste anno de *Ab. cccc. lxxxviii.*
em diante, acerca do recadamento das vi-
tas sisas dos pãnos delgados de todos
nossos regnos, que entrão pelos portos
do mar e da terra, se tenha a maneira que
se a diante segue.

Como serão sellados os pannos
que vem aas alfandegas. Cap. j.

Tem porque nos fomos certificado,
lquãdo os navios vã a restello cõmerca-
douas, e assi aos outros portos do mar,
onde hão de dizimar, se furtão aa dizima
muitos pãnos, sem os metterem em nos-
sas alfandegas, para se dellas pagarem
nossos dereitos. E posto que ao despois
os ditos pannos se são achados em casa
de cada hum que os metteo em os ditos
lugares, sem delles pagarem dizima, di-
zem que os não metterão, e que os teem
dos tempos passados, em special se he

mercador, q̃ se deve ter pãnos em sua casa,
sem para ello hauer final no dito pãno per
onde se pareça, se dos ditos pãnos foi pa-
ga a dizima ou não. E querêdo a ello pro-
uer, acordamos q̃ todos os pannos, que
vierem a nossas alfandegas, como forem
desenfardellados, antes que se seião dizima-
dos, logo ponhão em cada hũa peça, hũ
sello de chumbo, que para ello he ordena-
do, para se a todo tempo saber, como tal
panno entrou na dita alfandega per viã di-
reta, segundo he ordenado.

Da aualiação dos pannos.

Cap. ij.

Tem todos os pãnos que vierem a nos-
sas alfandegas, serão aualiados a dinhei-
ro, e per a dita aualiação responderão
por a sifa delles. E os que forem afforados
a dinheiro, ficarão pelo que assi forem af-
forados a dinheiro, e os que forem dizim-
ados a panno, serão nouamente aualia-
dos a dinheiro: E que todo se fara segun-
do forma de nosso foral. A qual aualiação
sera scripta e assentada per os escriuães
da alfandega em seus liuros, em que for
feita e scripta a dizima delles, alem do q̃
ha de tomar e screuer o escriuão das sisas
na dita alfandega. E tanto que taes pan-
nos forem dizimados e aualiados, logo
serão scriptos e assentados per hum escri-
uão das sisas, que na dita alfandega sta-
raa em sua tauola ordenada sobre aquelle
mercador ou pessoa cujos forem, declara-
do as sortes, nomes, e aualiação, que lhe
foi posta: por quanto per ella ha de respõ-
der, por a sifa dos que vender, do tempo
que dizimar a hum anno, boza os vende
no dito anno, ou não.

Dos que vendẽ atamados.

Cap. iij.

Tem quando acontecer que tal merca-
dor ou pessoa vãder atamados seus pã-
nos, sera quite e releuado da quarta par-
te da sifa, do que lhe môtar delles pagar.
E darã

E darão o mercador que delle comprou scripto e obrigado no liuro das fisas, e pagar a fisa inteira da reuenda delles, a tempo doutro anno, do dia que os comprou, hora os venda, ou não.

Do segūdo sello. Cap. iiii.

Item quando este segundo mercado compratres pannos assi atamados, como algūas pecas enceptadas, ao tempo que os assi comprar, lhe seraa posta na casa das fisas outro segundo sello do mesmo chumbo junto com o primeiro, para per elle ser conhecido, e notorio a todos, como de tal panno nūca se mais ha de pagar outra fisa: posto que se venda dali por diante, quantas vezes quiser.

¶ Como se leuarão os primeiros sellos cortar aa casa da fisa. Cap. v.

Item quando o mercador natural vender seus pãnos a retalho, tãto q̃ a cabar de vender cada peca, leuaraa o derradeiro talho com seu sello, aa casa das fisas dos ditos pannos, para ser visto per o escriuão dellas, que logo cortaras o dito sello, e assentaras no liuro das fisas em seu titulo, de como vendeo a dita peca a retalho, para della pagar sua fisa a seu tempo ordenado, como dito he.

¶ Se leuarão os pãnos fora do lugar onde forem dizimados. Cap. vj.

Item se algum mercador leuar seus pãnos, fora do lugar onde forem dizimados, saiba que ali ha de tornar a pagar a fisa delles, a termo de hum anno, do dia q̃ os dizimou, como dito he. E porem tal mercador seraa obrigado, de no lugar que vèder, ir escrever aa tauola das fisas a vèda dos ditos pannos. E quando vier pagar sua fisa, ao tempo ordenado, traraa recadação do escriuão ou escriuães, onde taes pannos venderem, e com os sellos daquelles que vendeo a retalho, para lhe serem cortados. E isso mesmo traraa recadação de algūis se os teem vèdidos atamados, com dec laracão de quem os comprou, e como so bre elle fica a segunda fisa carregada, como a tras be conteudo.

Dos que não acabarem de vender dentro do anno. Cap. vij.

Item se acõtecer que ao dito tempo da fim do anno [ao qual tempo os ditos mercadores que teem leuados pãnos, hão de vir pagar sua fisa, e trazer seus sellos, e recadações, segundo no capitulo a tras be conteudo] elles não teuerem vèdidos todos seus pãnos, elles virão, ou mandarão toda via pagar a dita fisa, e trarão aquelles sellos dos pãnos, que teuerem ate entã vendidos. E os outros sellos serão obrigados de trazer, a qualquer tempo, que os acabarem de vèder. E assi a arrecadação, de como os vèderão a retalho, ou atamados, pela maneira que a tras be conteudo.

Dos estrangeiros. Cap. viij.

Item com os estrangeiros que vierem pelos portos do mar, não se faraa nenhūa innouacão, acerca da paga de sua fisa, so o mome guardarem a ordenaçã dos sellos e aualiacão, segundo he ordenado aos mercadores naturaes. E por quanto algūas vezes acontece, assi entre naturaes como estrangeiros, de partirem na alfandega algūas pecas de Antonas ou Londres, mādamos que as que assi partirem, leue cada hum seu sello da parte q̃ leuar. E quan do tal estrangeiro vèder seus pannos atamados, segundo he ordenado, logo a segunda fisa ficaraa scripta e assentada, sobre aquelle q̃ lhos cõprou, para os reuèder, e pagar a dita fisa a tempo de hū anno, segūdo he ordenado, e lhe seraa posto o dito segundo sello.

¶ Dos pannos que forem vendidos atamados para vestir do que os compra. Cap. ix.

Item quando acontecer, que algū mercador natural ou estrangeiro, venderẽ pãnos atamados a algūas pessoas para seu vestir, serão obrigados as partes, e os leuarem a casa das fisas, para ser assentado no titulo de tal mercador, como os vendeo a tal pessoa, para seu vestir. E lhe darão hū golpe nos sellos per meo, por

senão poder fazer engano com elles a dita fisa.

Dos que trazem panno para seu vestir. Cap. x.

Tem quando acótecer que algũa pessoa trouuer pannos para seu vestir, assi per os portos do mar como da terra, assi serão isto meimos sellados, e aualiados, e assentados nos liuros das fisas, segundo forma de todos. E lhe darão logo hum golpe no meo do sello, para ser conhecido, como d'elle não ha de bauer fisa. E quem de tal panno comprar, que as partes ambas paguem a fisa em dobro, cada hum inteiramente. E se per ventura tal pessoa quiser tornar a vender taes pannos que assi teem assentados nas fisas, por pãnos para seu vestir, que os torne primeiro a sellar, e assentar no dito liuro, por pannos de venda segundo he ordenado.

Dos mercadores que trazem pannos para seu vestir quãto lhe seraa aluidrado. Cap. xj.

Tem porque algũs mercadores e pessoas que vendem pannos, poderãõ dizer, que erãõ para seu vestir e de sua casa, mais daquello que razão fosse, queremos e mandamos, que quando tal vixerem, lhe seja aluidrado aquello, que razão parecer e mais não. E que com taes pannos se tenha a maneira do capitulo acima scripto. E quando os quiser tornar a vender, que os torne a escrever por pannos de venda, e a sellar, segundo no capitulo a tras he conteudo.

Dos que vendem pãnos atamados & não derãõ comprador scripto nas fisas. Cap. xij.

Tem quando acontecer e for achado, q algũ mercador vender panno ou pannos atamados, e não der comprador delles scripto e obrigado no liuro das fisas, para se delles bauer de arrecadar a segunda fisa ordenada, taes como estas a que for achado, percão para sempre a liberdade

da quita da quarta parte, quando sacm das alfandegas. E mais paguẽ a fisa em dobro do que nello montar.

Do anno a que pertence a fisa. Cap. xij.

Tem o recadamento destas fisas primeira e segunda se recadara a e faraa toda naquelle anno, em que estes pannos entrarem no regno: posto que se vendãõ no anno ou annos seguintes. Porque por a entrada delles, ficãõ as ditas fisas vécidas, como dito he. E todos os mercadores naturaes q não morãõ nos portos do mar, pagarãõ a dita fisa no lugar do porto, per onde entrarem. E todos os outros moradores nos ditos portos, pagarãõ nos lugares dos portos onde morarem, posto que entrem per outros, leuando sua recadação de hũs portos a outros, segundo ordenação: de maneira que a dita fisa, assi primeira, como segunda, se recade e pague toda nos portos de mar, como dito he.

Da pena que haueraa o mercador a que for achado peça ou retalho sem sellos ordenados. Cap. xiiij.

Tem todo mercador e pessoa, a que for achado algũa peça ou retalho, que não tenha seu sello ordenado pagaraa dello a fisa em dobro. E porque pode acontecer, ser engeitado algum retalho de panno ao mercador, em tal caso, quando acótecer, logo traa cõ elle aa casa das fisas mostralo, e assi a peça donde o tirou, e lhe poerãõ o sello da casa para seu liuramento.

Da franqueza dos sellos. Cap. xv.

Tem tãto que taes pannos sairem das alfandegas com seus sellos ordenados, todo mercador e pessoa, que os levar, os poderaa liuremente metter em sua casa, de dia e de noite, quando lhe approuuer, sem o mais hauer de fazer saber aos almoxariffes, recebedores, escriuães, nem rendeiros: por quanto pela primeira entrada

entrada e saída da alfandega, ficão assentados e carregados da primeira sisa do mercador e pessoas que os leuão, ate que mostre m como os venderão a retalho, segundo a tras he ordenado. E assi mesmo dos que vendeo atamados, de dar comprador, scripto e obrigado no liuro das sisas, para elle pagar a segunda sisa, como dito he.

Dos varejos. Cap. xvj

Item ordenamos e mandamos, q̃ em cada hum anno seja dado hum varejo a todos os mercadores e pessoas, que pãños venderem, naquelle tempo que aos officiaes bem parecer, para se ver e saber, se teem algũs pannos que não sejam sellados, ou se desluzarem daquelles, que lhe são carregados, segundo forma dos artigos ordenados. E aquelles a que for achado algum panno sem sello ordenado, que paguem delle sisa em dobro: e assi mesmo dos que desacordarem de sua recepta, de mais ou de menos senão derem dello lidima razão, que seja de receber, segundo forma dos artigos, como dito he. E aos Judcus seraa dado este mesmo varejo duas vezes no anno, pela dita guisa.

Dareuenda dos pãños de Castella. Cap. xvij

Item todo mercador e pessoa, que trouuer pannos de Castella, dos que manda a Ordenação, de que logo ha de pagar a sisa e dizima no porto, segundo he ordenado, se acontecer de os véder atamados, a qualquer outra pessoa, para os haue de reuender, serão obrigadas as partes de os trazerem, e logo virem escrever aa casa das sisas, onde lhe poerão o segundo sello: porque logo fique carregada sobre aquelle, que os assi comprar, a segunda sisa delles. Da qual sisa haemos por bem delhe quitar, e releuar a terça parte. E os dois terços pagaraa a tempo de hũ anno. E de hi em diante ficarão liures de se pagar delles outra sisa algũa, posto que os vendão quantas vezes quierem.

Dos pannos delgados, q̃ entram pelos portos de Castella.

Cap. xvij.

Item quando acontecer de darmos lizar e licenca, de entrarem pannos delgados pelos portos de Castella, quando entrarem serão scriptos e assentados do liuro do porto, e ali serão sellados, e pagarão sua dizima e sisa, segundo ordenança dos ditos portos. E pelo liuro da dizima da entrada, seraa o mercador e pessoa que metteo obrigado, de dar razão do que delles fez, se os védeo atamados ou a retalho, ou gastou em seu vestir. E todo esto pela maneira conteuda nos artigos daquelles que entram pelas alfandegas dos portos do mar. E com tal entendimento, que quando taes pannos forem vendidos a retalho, mande os sellos delles aa casa das sisas da cabeça do almoraxariffado, onde se ha de arrecadar e pagar a segunda sisa delles. E quando forem vendidos atamados, para lhe serem cortados os ditos sellos, e cobrar recadação do recebedor e escriuão, para per ella ser liure e dar razão, como os não vendeo atamados, como dito he.

Dos que leuão pãños para as ilhas. Cap. xix.

Item porque muitas vezes poderião fazer, que quem leuar algũs pannos para as ilhas, por serem desobrigados do pagarem delles sisa, por fingirem a dita leuada ser verdadeira, e a podem dar em conta, ao tempo que lhes cumpre, e taes pannos não vão para fora, segundo elles dizem, querendo sobre ello prouer, ordenamos e mandamos, que daqui em diante se tenha acerca dello esta maneira. s. que quando quer que algum disser, que quer leuar taes pannos, para as ilhas, que o faça segundo he ordenado. E eadendo mandamos, que sejam trazidos os ditos pannos aa casa das sisas, e ali lhe seja cortado todo o sello de cada hũ peca delles, e que hum requeredor va com os ditos

pannos, etc se metter z alojar nos navios que os cruarem de leuar. E despois q' assi forem alojados, o mestre de tal navio os não leixaraa tirar em nenhuma maneira, sem primeiro vir aa dita tauola das fisas a notificar ao almoxariffe, recebeo res, z escriuaes della, z leuar seu aluara d' licença para os assi leixar tirar. Elles lho darão, z tomarão logo assentar outra vez os ditos pannos em recepta, como dantes stauão. E darão hum risco aa dita leuada com declaração ao pee della, em como aquelles pannos são tornados z carregados em recepta sobre a dita pessoa, que os estitinha ja assentados, para os leuar para fora como dito he. E não o fazêdo o dito mestre assi pela dita maneira, q' remos, que perca por isso seus beês, z o navio seu. E as partes dos ditos pannos serão auisados, que os tornem sellar na alfandega, para sua guarda de não encoerem na pena, se os acharê por sellar. Aos quaes tomarão outra vez a poer o sello primeiro, sem em isso poerem duuida, em os aluaras que leuão dos ditos noíes e criuaes das fisas, z assinados per elles z per hum dos rendeiros.

¶ Dos escriuaes das fisas que hão de star nas alfandegas, para recadamento da fisa dos pãnos. Cap. xx.

Item princiramente na alfandega da cidade de Lisboa hauerá hũa tauola sobre si em baxo, em que hum escriuão da fisa dos pannos da dita cidade, stara continuamente ao dizimar delles, para escreuer todos os pannos, que cada pessoa z mercador leuar com boa d'claração, assi da forte como da valia, que lhe na dita alfandega for posta, segundo forma do artigo. Porque per aquella saída da alfandega z assento do dito escriuão, ficaraa tal mercador z pessoa obrigado a responder por a fisa delles, como dito he.

¶ Dos sellos que taes serão. Cap. xxj.

Item os sellos serão plantados em chũbo. E na alfandega de Lisboa hauerá meaduzia de ponções que fação este sello, de grandura de hum real de prata, de vinte, com letras no meo, que digão o nome da cidade, z acima das letras hũa cifra, q' mostre o primeiro sello. Os quaes sellos starão em hũa arca, em que o almoxariffe teem os liuros de sua recepta z despesa, com as chaues ordenadas para dali serem tirados quando compur, z dados a aquellas pessoas, que com elles hão de sellar. E per esta guisa se faraa nas outras alfandegas de todo o regno com aquelles sellos, que lhe serão ordenados, segundo adiante vai declarado.

¶ Dos que hão de sellar. Capitulo. xxij.

Item na dita alfandega de Lisboa hauerá tres requeredores escolhidos, do numero ordenado daquelles, que mais pertencêres forem, a que seraa dado cargo de sellar os ditos pannos. E assi como forem desenfardellados, logo serão sellados per elles, no cabo de cada peca ou retalho, onde he ordenado. E os custos se farão aa nossa despesa. E os selladores hauerão meo real de cada sello aa nossa custa como dito he. E per esta mesma guisa se faraa nas outras alfandegas do regno. E mpero não hauerá mais em cada hũa de hum sellador, que lhe deue de bastar, tirando a cidade do Porto, em q' hauerá dous, por ser casa de mais dizima que as outras.

¶ Dos segundos sellos. Cap. xxiiij.

Item na casa da fisa dos pannos da dita cidade hauerá outro sello tal como o da alfandega que assi diga, **LISBOA**, z outra cifra acima das letras que mostre o segundo sello, segundo forma do artigo, z lhe poeraa o sello no chumbo do primeiro sello, q' sera de longura em q' caibão dous sellos.

sellos, segundo he ordenado. E per esta mesma guisa hauerá este segúdo sello em todos os lugares dos portos do mar, na tauola da fisa delles, para se nelles poer o sello segundo, quando o caso acontecer, segundo no artigo he conteudo.

Dos segundos sellos q̄ hão de star nos lugares do sertão.

Capitulo. - xxiiij.

Item por quanto algúas vezes acontece, que se vendem pannos atamados nos lugares do sertão, a que ha de ser posto o segundo sello, ordenamos e mandamos, que os aja em todos os lugares e villas, que são cabeças dos almoxarifados de nossos regnos. Os quaes starão na casa e tauola das fisas, assi e pella guisa que são ordenados, nas casas das fisas dos portos do mar, como no artigo dello he conteudo.

Que a regrados varejos & desuairo da recepta, se não entenda nos pannos que teem o segundo sello.

Capitulo. xxv.

Item Rodriguez amigo nos Elrei vos enuiamos muito saudar. Uijmos a carta que nos escreuestes. E respondendo ao que dizets, acerca do capitulo que vai em a ordenança e artigos da fisa dos pannos, em que se cõteem, que em cada hum anno dem varejo aos mercadores, e dos pannos em que desuairarem de sua recepta, de mais ou de menos, que paguem a fisa em dobro, dizemos que o dito varejo e desuairo, senão entende em os pannos, a que forem achados dous sellos. Porq̄ estes são liures de pagar delles fisa: posto que se vedaõ outras vezes, segundo se cõteem em o artigo, que falla em os taes pannos. E o dito varejo e desuairo se entende, em os pannos que teuerem hum sello, e não he pago delles soamente a pri-

meira fisa. E poderaa acontecer q̄ o mercador q̄ dizim ou os taes pannos, os vendeo atamados a outro mercador, sem os escreuer nos liuros das fisas: e sendo varejado cada hum dos ditos mercadores, fallecerão a aquelle, que os vdeos de sua recepta, ou sobejarão a aquelle, q̄os delle comprou, e fallecerão ao outro, e cada hũ dos sobreditos encorreraa em a pena cõteuda no dito artigo. E para o dito capitulo ser bem entendido, fazei poer esta na fisa carta no cabo dos ditos artigos: e não se entenda nos pannos, a que forem achados dous sellos. E porque em o dito capitulo se conteem, q̄ dem varejo aos Chri stãos hũs vez no anno, e aos Judeus duas, e os ditos Judeus allegão, que teem priuilegio, que acerca dos ditos varejos, se tenha com elles a maneira que mandamos e se costuma teer cõ Chri stãos, vos fazei lhe guardar acerca disto seu priuilegio. E desta carta poderão mandar tirar o traslado para outros almoxarifados de nossos regnos para acerca do dito varejo, se teer a maneira em ella conteuda. Scripta em S. m. tarem a. xxvij. dias do mes de Abail. Thome Lopez a fez. Anno do nascimẽto de. M. cccclxxxviij.

Dos sellos que se poerão nos retalhos dos pannos que os mercatores entre si partem, & nos pannos que mandão tingir. Cap. xxvj.

Contador moor amigo, vijmos o que nos enuiastes dizer, que nos artigos, que hora fizemos acerca da fisa dos pannos, não hia declaração acerca dos mercadores, que aas vezes juntamente mercauão soma de pannos, depois de serem dizimados e sellados na alfandega. Da quaes pannos vinhão a partir per si, de maneira que se acontecia em muitas peças serem partidas per meo e tercios para cada hũ delles leuar seu quinhão: e quando os quãto leuar a nossa fisa dos pannos, para lhe ser posto o segundo sello, que algúas pedaçoa daquelles q̄ cõ

algúas

Artigos:

algũs delles ficauão não tinhão os primeiros sellos que hauião de teer, por as ditas peças serem partidas, e ficarẽ nos outros pedacos que a algũs delles acontecerão. E q̃a esto desseimos prouisão d̃ maneira que se guardasse nosso seruiço, e as partes não podessem dello receber prejuizo, quando lhe semelhantes retalhos fossem achados sem sellos. E querendo a ello prouer respondemos, que quando tal acontecer, que nos meos das peças, ou terços em que ficarem os primeiros sellos postos na alfandega, lhe seja posto o segundo, como nos ditos artigos he declarado, e se faria se inteiros fosse. E nas outras meas peças e terços, que sem os ditos sellos ficão, sejam postos isso mesmo dous sellos nesta maneira. f. o dito segundo sello, que se assi na dita sisa hauiã de poer sendo a dita peça inteira, e outro q̃ se agora para isto farã tal como o dito sello primeiro. E soamente lhe seja mais posto hum cinco por final de ver. O qual per esta guisa com o outro nos ditos pedacos serãa posto pelo recebedor e escriuão da dita sisa dos pannos, vendo perante si partir as ditas peças aos ditos mercadores. E serãa per elles ditos officiaes o dito sello mui bem guardado, para q̃nesto nã possamos ser de seruido. E nesta maneira he esta duuida per vos apontada prouida. E assi mandamos que se cumpra.

I Outro si porque poderaa ser, que algũs dos ditos mercadores, mandarão tingir algũas peças dos ditos pannos em outras cores, por cuja causa os sellos primeiros e segundos se poderião desconhecer, e receberião por ello algũ prejuizo e perda, querendo dar a esto prouisão mandamos, que quãdo tal acontecer, que os ditos mercadores o fação saber, como assi dão a tingir as ditas peças. E despois de tintas as trazerão aa dita sisa dos pãnos, para este sello nouo, que agora nesta maneira a transcripta mandamos, lhe ser posto. E assi se cumpra. Scripta em Almada a .xviii. do mes de Junho. Antonio Carneiro a fez. M. cccc. lxxxviii. E os ditos sellos dos pannos, que assi derem a

tingir, serão per vos ambos cortos quando os assi quiserem dar a tingir. E despois de tintos, lhe poereis estoutros como em cima he dito.

¶ Que os pannos dos Bretões & Framengos se sellem & aualic como os dos Ingrefes.

Cap. xxvij.

Contador moor amigo, a nos praz, que se tenha com os Bretões e Framengos acerca do sellar, e aualiar de seus pãnos, aquella maneira, que vos mandamos que se tiuesse com os Ingrefes. E porem vos mãdamos q̃o mandeis assi comprar porque assi he nossa merce. Feito em Santarem a .xxviii. de Abril. Henrique de Figueredo o fez. de M. cccc. lxxxviii.

¶ Dos pannos que se leuãopara as Ilhas. Cap. xxviii.

Contador moor amigo, nos hauemos por informaçã, que se faz mui to engano a nossas rendas e direitos, quando algũs mercadores e pessoas dizem, que querem leuar algũs pannos para as ilhas. Porque fingem a dita leuada ser boa, e a dão em conta, a o tempo que lhes cumpre: e taes pannos não vão para fora, segundo elles dizem. E querẽdo sobre ello prouer ordenamos e mãdamos, que da gora em diante se tenha acerca dello esta maneira. f. q̃ quando quer que algum disser que quer leuar taes pannos para as ditas ilhas, que o faça, segundo he ordenado. E eadendo mandamos, que hum requeredor vaa com os ditos pannos, ate os metter e alojar no nauio, em que ouuerem de ir. E despois de assi serẽ alojados, logo o mestre d̃ tal nauio venha cõ o req̃redor aa casa da sisa, onde lhe serãa dado juramento no liuro dos euãgelhos pelo recebedor e escriuão della, q̃ se acõtecer q̃os ditos pãnos

sejão

seja tirados do dito nauio, q̃elle mestre seja obrigado de vir notificar aa casa da sifa ao recebedor: e escriuão della junta m̃te, para os tornarem assentar sobre seu dono, ou riscarem a leuada, que delles para fora tinhão feita, commui boa declaração dello, do porque se fez. E não o fazendo assi, que perca para nos o dito nauio. Porcm vos fazemo notificar em maneira, que despois não alleguẽ ignorãcia. Feito em Auis a. xxj. de Fevereiro. Alfonso de Barros o fez. Anno de A. d. cccc. lxxxvij.

Reformação dos artigos da sifa dos pannos.



Dom João por graça de Ds Rei de Portugal, e dos Algarues daquem e dalem mar e Africa, senhor de Guine. A quantos esta nossa ordenação, e reformação dos artigos das sisas dos pannos virem, fazemos saber, que hauido nos respecto como he cousa necessaria a bem de nossos regnos, de se dar franqueza e liberdade a todos aquellos, que pannos e mercadorias a elles trouerem pelos portos do mar. E assi que no pagamento e recadamento da sifa dos pannos delgados, se tenha outra maneira, como se pague e recade com mais fauor do nosso pouo e menos oppressão d'elle, hauido sobre ello conselho com os Ucedores da nossa fazenda, e outras pessoas, que em ello teem boa pratica e entendimẽto, mandamos acerca dello fazer os artigos a diante scriptos.

Da liberdade dos mercadores estrangeiros. Cap. xxix.

Tem primeiramente ordenamos e mandamos, que todos os estrangeiros que trouerem pannos a estes regnos, tanto quedizimarem e sellarem nas alfandegas, segundo he ordenado, os leuem a su-

as logias e casas, sem o mais fazerem saber aa tauclanem casa das sisas, porque lhes damos franqueza e liberdade, que não paguem sifa delles do quarto nem outra algũa. E pero serãõ obrigados, de quando quer que os venderem, escreuerem suas vendas no liuro das sisas a seu tempo, e sob a pena que a diante em seu capitulo he ordenado, commboa declaração de quantos venderẽ, e as pessoas que os delles comprarem. Porque dos compradores se ha de arrecadar a sifa da segunda veda, segundo a diante em seu capitulo vai declarado.

Que o estrangeiro nunca fi que obrigado na sifa. Cap. xxx.

Tem defendemos e mandamos, que nunca nossos naturaes façãõ compra nem contracto com estrangeiros, per modo e maneira que os ditos estrangeiros fiquem obrigados de pagar sifa algũa, nem outra nenhũa cousa por ella. E o natural que o contrario fizer, mandamos q̃ pague em dobro, a quantia do que em ello montar.

Dos mercadores naturaes. Cap. xxxj.

Tem todos os mercadores e pessoas naturaes, que trouerem pannos a estes regnos hauerãõ esta propria liberdade dos estrangeiros. E dos que venderem a retalho pagarãõ toda a sifa delles por si e por as partes, a termo de hum anno, do dia que entrarem pelas alfandegas, segundo he ordenado, e a diante em seu capitulo he declarado.

Como se aualiarãõ os pannos nas alfandegas aos naturaes. Cap. xxxij.

Tem ordenamos e mandamos, que a todos os mercadores e pessoas naturaes, se seãõ aualiados os pannos que met-

Artigos.

metterem nas alfandegas, por aquelle preço que a aquelle tempo fauoravelmente atamados valerem pela terra.

Porque por o preço da dita aualiação, hauemos de haueir a fisa delles a seu tempo ordenado, posto que ao diate por mais ou menos sejam vendidos. Em caso que algũs se aggrauem da dita aualiação, podem pagar a fisa em panno, e despois arrecadar a das partes.

Do tempo em que os mercadores estrangeiros darão razão da venda de seus pannos. Cap. xxxiiij.

Tem por quanto os mercadores estrangeiros são libertados de pagarem fisa da veda de seus pannos, e se lhe não fosse dado varejo e demandada razão da veda delles, se poderião muitas vezes escóder e alongar a paga de nossos direitos, dos q̃os delles comprarem, por em ordenamos e mandamos, que em fim de cada hũ anno, se dee varejo, aos mercadores estrangeiros, se teem vendidos e postos no liuro das fisas, todos os pannos q̃ aquelle anno metterão. E os que per ventura acharem vendidos, q̃ não sejam postos no liuro, os descaminharão, segundo no artigo dello he conteudo. E os q̃ forem achados por vender, ficarão em lembrança para no anno seguinte, darem dello conta, no outro varejo da fim do outro anno, como dito he.

Como os mercadores & pessoas naturaes se despacharão da venda de seus pannos. Cap. xxxiiij.

Tem todos os ditos mercadores e pessoas naturaes serão auisados que se despachem da veda de seus pannos. Porque se os não teuerem vendidos, do dia q̃ taes pannos entrarem pelas alfandegas a hum anno, ficarão obrigados de pagar toda a fisa delles juntamente logo na fim daquelle dito anno, hora vedão, hora não vendão. E a arrecadarão despois daquelles a que venderem: porque assas tempo lhes damos de hum anno, para os poderem vender. E se este termo lhes não for,

se dado, seria azo de se fazerem muitos enganos em nossas rendas, e alongamento de nossa paga.

Dos mercadores que venderẽ atamado & não derem cóprador scripto no liuro das fisas. Cap. xxxv.

Tem quando acontecer e for achado, que algũ mercador vender pannos atamados, e não der cóprador scripto nas fisas, para se delle haueir de arrecadar a fisa da segunda venda, o estrangeiro descaminhará quando em tal caso encorrer, e o natural pagará a fisa em dobro, do que em tal panno montar.

Dos pannos que se vendem da dizima del Rei. Cap. xxxvj.

Tem ordenamos e mandamos, que todos os pãnos delgados que ouermos de dizima em nossas alfandegas, assi do mar como da terra, que quando quer que se venderem, aja delles fisa pelo proprio modo e maneira destes artigos. E os almoxariffes ou recebedores das ditas alfandegas, serão obrigados de responder por toda a fisa, que nos ditos pannos montar, que logo ao dizimar sobre elles será carregada para darem conta della, quando venderem atamado, ou a retalho, segundo nos ditos artigos he ordenado.

Como não ha de haueir fisa nos pagamentos. Cap. xxxvij.

Tem nos pannos que se derem em pagamento a nossos moradores, e a quaesquer outras pessoas de suas moradias, e tenças, graças, e casamentos, não haueira delles fisa ao tempo que se assi derem em pagamento. E pero serão scriptos e assentados sobre aquellas pessoas, que os leuarem para darem razão aos tempos ordenados, o que delles fizerão, e pagarem a fisa delles, se os venderão a retalho, ou darem comprador scripto no liuro, se os per ventura vederão

ata.

atamados, segundo forma do artigo do natural. E quando as partes que leuarẽ estes pannos differem, que sãõ todos pa seu vestir, ali na alfandega se veraa se he pessoa que razoadamente os deua gastar em seu vestir: e he seraa logo aluidrado, e dado hum golpe no sello, aos que assi leuar para seu vestir, segũdo forma do artigo do mercador natural. E se per ventura os despois quizer tornar a vender, se guardaraa isso mesmo nello a forma do dito artigo. E se tornaraõ a sellar e escrever, como em elle he conteudo.

Como se recadaraa a fisa do segundo mercador & pessoa q̄ comprar. Cap. xxxviii.

Item todos os mercadores e pessoas q̄ comprarẽ pannos atamados para tornarem a reuender, ou para vestir, ou para seus tratos, e nosos, e leuadas para fora do regno, pagarãõ hũa fisa inteira d'elles, do dia que taes pãnos entrarẽ pelas alfandegas a hũ anno, aos quarteis d'elle, hora os tenham vendidos hora nãõ. Estes quarteis se entenderãõ, do dia q̄ taes pannos forem comprados, ate o cabo do anno da entrada delles, posto que o quartel seja menos d' tres mezes e dous, e quanto quer que for. A qual fisa seraa daquelle preço, porque taes pannos forem aualiados nas alfandegas, hora sejam por mais e menos vendidos. E assi meimo por aquelle preço, que forem vendidos pelos estrangeiros. E quando tal fisa for de quinhentos reaes e dehi para baxo, se raa logo paga juntamẽte na tauola quando quer que os comprarem. E dehi entender ante nãõ haueeraa mais outra fisa destes pannos, posto que se vendãõ quantas vezes quizerem, por liberdade e franqueza de nosso pouo, e por melhor recadamento e sem oppressão d'elle.

Do segũdo sello q̄ ha de ser posto nos pannos, para saber em se sãõ liures da fisa.

Cap. xxxix.

Item ordenamos que alem do primeiro sello, que a todos os pãnos he posto nas alfandegas, quando quer que forem vendidos e comprados, para serẽ tornados a reuender ou para tratos e leuadas para fora, he seja posto hum sello segundo, para que seja conhecido, que de taes pannos nũqua mais ha de haueer outra fisa, nem recadação, posto que sejam comprados e vendidos quantas vezes quizerem. E assi mesmo he seja posto este segũdo sello, quando acõtecer que os primeiros mercadores e pessoas naturaes, que os metterem nestes regnos pagarẽ a fisa delles, por os nãõ teerem vendidos a seu termo ordenado. Porq̄ de hũa guisa e doutra se conheçaõ, que nãõ ha de haueer mais delles outra fisa ne recadação, como dito he.

Como se pagãõ as fisas nos portos de mar. Cap. xl.

Item ordenamos e mãdamos que toda esta fisa se pague nos lugares das alfandegas onde forem dizimados. Por que aliciação scriptos, assi na alfandega como na casa das fisas per onde se melhor poderaa haueer e recadar a dita fisa, e com menos oppressão do pouo.

Outro si ordenamos, que o recadamento desta fisa, assi per nossos officiaes, como em caso que aconteça de ser arrendada, sempre o recadamento de cada hum anno della, seja daquelles pãnos, que em cada hum ãno entrarem nas alfandegas, posto que se vendãõ no anno ou annos seguintes.

Dos pannos delgados dos portos de Castella. Cap. xli.

Item acontecendo que demos lugar, que entrem pelos portos de Castella pannos delgados de maior preço, do q̄ he ordenado e pertence ao arrendamento dos ditos portos mãdamos, que no porto e alfandega, se pague logo a dizima e fisa dos taes pannos, sem passarem do dito porto, q̄ a dita dizima e fisa nãõ siq̄ nelle paga ao recebedor, e a dizima em pãno, e a fisa

a sifa em dinheiro, do que taes pannos fo-
rem afforados, e aualiados a dinheiro pe-
lo recebedor e escriuão, segun do ordenan-
ça das alfandegas. E quando a parte qui-
ser pagar a vizima em dinheiro, ou a sifa é
panno, podeo fazer e lhe sera recebido,
segundo forma da dita aualiação e affora-
mento, ou todo em pãno, se antes assi qui-
ser. E alem dello haueraa sifa da reuenda
destes pannos, naquella forma e manei-
ra, assi como se pagaria dos pannos par-
dos dos arrendamentos dos portos: e
tambem outra segunda sifa, se se venderê
nos portos do mar, e tres legoas delles,
segundo ordenança dos portos de Cas-
tella.

¶ Da sifa das feiras. Cap. xliij.

I Tem por quanto algũs moradores e
pessoas poderão dizer e allegar, que
são e deue ser escusos de pagar sifa dos
pannos, que vão vender a algũas feiras,
que dello teem franqueza e liberdade, por
aquelle dia ou dias em q se fazem ordena-
mos e mandamos q tal razão lhe não va-
lha. Por q nos mandamos, q toda a sifa
dos pãnos d'lgados, se pague nos portos
de mar, per o de entrarê. E assi mesmo de
qualquer outra sifa, que se ouesse de pa-
gar dos pannos do regno, ou dos que en-
trão de Castella. E portanto queremos
e mandamos, que não aja hifeira que tal
franqueza tenha. Porque assas he a liber-
dade, que damos a todo o pouo d' nostros
regnos, acerca da sifa dos pannos delga-
dos, como dito he. E de todas as outras
couças que se vèderem nas ditas feiras,
tenhão suas liberdades e franquezas, q
lhe são ordenadas.

¶ Dos pannos que vão para as
Ilhas. Cap. xliij.

I Tem porque algũs mercadores e pes-
soas naturaes que tra em pannos a es-
tes regnos dizem, que os leuão aas
Ilhas e regno do Algarue, de Africa, e
a outros lugares dos senhores destes re-

gnos, por escusarê e sonegarê a sifa belles,
ordenamos e mandamos, q acerca dello
se tenha esta maneira. s. q todo mercador
e pessoa, que os quiser levar, leue seus pã-
nos aa tauola da sifa, onde serão sellados
com dous sellos de cera, e hum scripto de
pergaminho: em que o escriuão das sifas
escreueraa, como tal panno vai para tal lu-
gar, com declaração da sorte, e couados,
le não for peça inteira, e a color de que he,
com o final do recebedor e escriuão da di-
ta sifa. E ali sera o mestre de presente, que
os ha de levar, sobre quem serão assenta-
dos no liuro das sifas, como tal mestre os
leua, e os não leixaraa mais descarregar
que o não faça saber na dita tauola, para
se tornar a carregara a sifa delles, segundo
he ordenado. E seu dono delles sera obri-
gado de trazer recadação das Ilhas, e
lugares onde forem, assinada pelo Capi-
tão e nosso official, que para ello stuer, de
como todos os ditos pannos la ficão. E
o feitor e official, que para ello for orde-
nado, cortaraa todos os sellos com o pan-
no, em que são postos, para em cada hũ
anno os enutar ao recebedor e escriuões
das sifas do lugar deste regno donde pa-
ra la sairão, para os cõcertar com seu liuro
e leuada dos mestres como dito he. E
quando assi for todo comprido, de dentro
deste anno, em que os leuarem seraa liure
aquelle mercador e pessoa de dar mais ra-
zão da venda de taes pannos. E se o assi
cada hum não cumprir, o mestre aja de pe-
na 3 mil reaes, e seja preso ate nossa mer-
ce, e dos pannos se pagaraa a sifa em do-
bro.

¶ Dos mestres que leuão os pã-
nos aas Ilhas. Cap. xliiij.

I Tem quando estes pannos assi forem
sellados na casa das sifas, e o mestre d'
presente, logo ali serão enfardellados e
encostallados, e leuados a seu nauio, cõ
hum requeredor da casa, que os veja le-
uar, e carregar, e alojar no dito nauio. E
em caso que o mestre delle não dee conta
e recado dos ditos pannos, pela dita ma-
neira, pague a dita pena,

W Dos seis portos para carregar os pannos para fora do regno.

Capitulo. xlv.

Item ordenamos e mandamos, q se fe ouerem de leuar fora d'estes regnos para as Ilhas, e Berberia, e Algarue e Africa, e Algarues, e senhores de n'ossos regnos, que senão carreguem, nem leuem para la se não for per estes portos q se seguem. Primeiramente Lisboa, e a cidade do Porto, Setuual, Lagos, Taulla. Furo do regno do Algarue. E que os carregar ou leuar de outros algus portos destes regnos, mādamos que pague a sisa delles.

W Dos pannos que se fazem no regno. Capitulo. xlvj.

Item acerca dos pannos que se fazem no regno ordenamos, que se guarde o artigo dos pisoeiros, que dello he feito. E mais que nenhũa pessoa não leue pannos aos pisoeiros, que os primeiro não va escrever no liuro das sisas, daquelle lugar donde for seu dono dos pannos. E tanto que forem apisoados, seus donos os leuem a sellar aa tauola das sisas, onde forem scriptos para lhe poerem seu sello, e concertarem com o assento que delles fizerão, quando forão ao pisão. E se estas duas cousas não fizerem que pague a sisa em dobro, do q em taes pannos montar.

W Do sello dos pannos que se fazem no regno. Capitulo. xlvij.

Item tanto que estes pannos sairem do pisão logo serão leuados aa tauola das sisas, onde serão sellados pelo recebedor e escriuão, com seu sello ordenado, e carregados sobre aquellas pessoas, cujos forem, para responder com a sisa delles, pela propria regra e maneira dos pannos q vem de fora do regno, sem outra mudanca algua.

W Dos q gastão em seu vestir

pãnos feitos no regno. Capitul. xlvij.

Item quando algũas pessoas differem, que despenderão taes pannos em seu vestir, pelo recebedor e escriuão das sisas sera a aluidrado, o que tal pessoa pode despender em seu vestir e de sua casa. E pelo q lhe mais for achado em recepta, responderaa pela sisa delles, segũdo forma dos artigos, como dito he.

W Que não fação auenças nas alfandegas. Capitulo. xlix.

Item por arredarmos a zo s de se fazer rros e conclutos em nossas rendas, mādamos e defendemos, q nenhũs officiaes nossos nem rendeiros, fação auenças com nenhũas pessoas, que venhão com seus pannos e mercadorias a nossas alfandegas, porque ajão de pagar menos dizima, nem sisa, do que nosso foral e artigos mandão e declarão. E quem o fizer, que pague anoueado o que montar em semelhante dizima ou sisa. E a parte pague a dita dizima e sisa em dobro.

W Que todos os pãnos que vi-
erem aas alfandegas sejião sellados.

Capit. l.

Item por se cuitarem e arredarem de se fazer furtos na dizima das alfandegas ordenamos e mādamos, que todos os pannos, que a ellas vierem, tanto que forem desenfardellados, antes de serem lotados nem dizimados, se ponha hũ sello de chumbo em cada hũa peça ou retalho, de maneira que nenhum fique por sellar, para se a todo tempo saber, como tal panno ou pãnos entrarão per sua via direita, e pagarão nossos direitos. E o q for achado sem o dito sello sera descaminbado.

E por em mandamos a João Rodri-
gues nosso Contador moor na cidade de Lisboa, que logo faça publicar estes artigos, e dar o traslado delles ao recebedor e escriuães das sisas da dita cidade, para desdo comeco deste anno presente em diante vfarem delles. E assi mesmo

ao juiz e Almoraxite e escriuões da alfandega, daquelles capitulos que aa dita alfandega pertencerem, e os faça assentar no rozal della, para bñs e contras serem cõ pacos e guardados, e se nãirem a execucao, como em elles becõtei. Feito em Lisboa aos xv dias de Abril. Panthalão Diaz o fez. Ad. cccclxxxix.

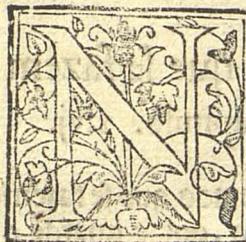
Da maneira que se teraa cõ os Ingrefes acerca do arrecadar a sifa. Capitulo. li.



Nos Elrey fazemos saber a quantos este nosso aluara vi em, q pelos artigos das sifas dos pannos de cor tecimos mandado, que em fim de cada hum anno se dee varejo aos mercadores estrangeiros, se teem vendidos e postos no liuro das sifas todos os pannos, que aquelle año metterão. E os que por ventura acharem vendidos, que não seião postos no liuro, os descaminhem, e os q forem achados por veder, fiquem em lembrança para o anno q vem. E por quanto por parte dos Ingrefes, nos foi boza requerido e pedido, q ouue semos por bem de nesta parte lhe correger o dito artigo, porque muitas vezes enuãdo seus pãnos per seus criados e per outras pessoas, q não sabião bem a forma delle, e por não escreuerem e os assentarem, como deuião, encornão na dita pena de os perderem. Custa per nos seu requerimento, haemos por bem, e mandamos, que qualquer mercador Ingref ou pessoa ou tra do regno de Ingl. terra, que trouer mercadoria a estes regnos, tanto que a diuinar em as nossas alfandegas, dee fianca aa sifa que montar na dita mercadoria, que assi trouer, para sermos seguro da sifa e paga della: porque tẽdo dada fianca não descaminharaa, somente pagaraa sua sifa vereita, como dito he. E se per ventura algum mercador não tiuer quem o fie, ou ellenão queira vsar desta liberdade, q lhe assi fazemos, em tal caso se teraa o modo conteudo no dito artigo. Soamente onde di, que descaminhe, queremos que

pague a sifa em dobro. Porque muitas vezes acontece de não creuer o que assi vendeo, e não seria razão per dertodo pela dita causa, pois tem feito assento de toda mercadoria per recepta na alfandega, e no liuro das sifas. E por em mandamos a todos os nossos officiaes e pessoas, aq este pertencer, que daqui em diãte aos ditos Ingrefes cumprão e guardem o conteudo neste nosso aluara. E mandamos q assi se assente em os nossos artigos das ditas sifas. Feito em Lisboa a xxvij dias do feueriro. Gaspar Rodriguez o fez de. Ad. D. Annos.

Determinação dos pannos de cor. Capitulo. lii.



Nos Elrei fazemos saber a quantos cite nosso aluara vi em, q como quer que antigamente pellos reis nossos antecessores se se ordenado e mandado, que pellos portos da terra em estes nossos regnos, senão mettessem nenhũs pannos de cor soamente de certo preço e quantia: a qual despois foi accrescẽtada, atee vir a preço de cento e dez reaes o couado, e de pouco aqua se pos em preço de cento e trinta reaes: e isto por razão do dãno e abatimẽto que fazem aos outros pannos maiores, e aas alfandegas dos ditos nossos regnos: porque tolbia e embargaua não viem per mar e leuarem aquelles que os trazião, ao mercadorias q no regno auia. E porque isso mesmo per terra, sempre haa mais lugar de se poder fartar mais, o que toca a nossos direitos: e ainda a maior parte destees pãnos, que entrão pelos portos da terra, se trazem por dimbeiro q destes regnos se leua: por que nã ha tãtas mercadorias pera se poderem leuar per terra, como pelo mar se leuão. E agora somos certeficado, q isso senão guarda inteiramente, e entrão per elles muitos pannos de muito maiores preços, e assi senão guarda a ordenação antiga dos lealdamentos. Por onde he azo e causa de se leuar de nossos regnos

muilo

muito ouro e prata: da qual cousa se recref
 ce ao pouo de nossos regnos muito dâno
 e perda. E querendo nos a isto proueer,
 assi como cõpre a nosso seruiço e bẽ delles,
 e dar forma e maneira, que se cumpra e
 guarde, o que assi antigamente staua or-
 denado, defendemos e mandamos, que
 desdo primeiro dia de Janeiro do anno q̃
 vem de, **MD, ccccxcix**, em diante, nenhũa
 pessoa de qualquer stado e condiçãõ que
 seja, assi natural como estrangeiro, nã met-
 ta pannos de laã pelos ditos portos da
 terra em estes nossos regnos, de maior
 sorte, que dos ditos cento e trinta reaes o
 couado ou vara: e isto sem embargo de
 quaesquer licenças, que nos tenhamos da-
 das, assi per aluargas como per arrenda-
 mentos ou cõtractos, que tenhamos fei-
 tos. E quem quer que o contrario fizer e
 trouuer quaesquer pannos de maior quan-
 tia, que dos ditos cento e trinta reaes o
 couado ou vara, queremos que em tal ca-
 so aja a pena, que antigamente staa orde-
 nada, que he perdimento de seus beẽs e
 fazenda. De q̃ hauer a terça parte aquel-
 le que o accusar, posto que nosso official se
 ja, e as duas partes serãõ pannos. E man-
 damos a todos os nossos officiaes de qua-
 esquer dos ditos portos, per onde os di-
 tos pannos entrarem, que ponhão muita
 diligencia, em se não consentir, q̃ se met-
 tãõ pannos de maior quantia, que dos di-
 tos cento e trinta reaes o couado ou vara.
 E bem assi mandamos e defendemos, q̃
 nos ditos nossos regnos, senãõ mettãõ ou-
 tros pannos, saluo os da sorte sobredita.
 E mandamos aos nossos officiaes dos
 ditos portos, q̃ se per ventura algũs pan-
 nos se metterem per elles, que conbecida
 mente seja visto e claro, que sãõ de maior
 quãtia, que dos ditos cento e trinta reaes
 o couado ou vara, os nã sellem nem lei-
 xem entrar, e os tomem por perdidos pa-
 ra nos. E para que disto cõ razãõ de uãõ
 ter mihor cuidado, a nos praz, he fazer
 merce de hum terço delles. De qual haue-
 rãõ depois de ser julgada e determinado
 per decreto, que se perdem por assi serẽ de
 maior quantia. E o official nosso que o cõ-
 trario fizer e consentir, que entrem pannos

de maior preço queremos e mandamos,
 que per esse mesmo feito, perca qualquer
 officio que de nos tiuer, e mais aja qual-
 quer outra pena, que nossa merce for, segũ-
 do a qualidade do delicto. E se per ventu-
 ra a parte se aggrauar, farãõ os ditos nos-
 sos officiaes poer em sequestro os taes
 pannos, q̃ se tomarem por perdidos pa-
 ra nos, em poder de pessoa abonada, ate
 se determinar per direito, o que em tal ca-
 so se deue fazer.

E para que esto melhor se guarde, que
 reimos e mādamos, que os que assi met-
 terem os ditos pannos, ou quaesquer ou-
 tros, q̃ os delles cõprarem, os nãõ possãõ
 vender por mais preço, que dos ditos cen-
 to e trinta reaes o couado ou vara: sob pe-
 na de quem quer que o contrario fizer, en-
 correr na mesma pena, em que encorreria
 para nos, se mettesse pannos de mo-
 r quãtia, que dos ditos cento e trinta reaes:
 a qual pena sera a partida como dito he. E
 mandamos, que se per ventura derem os
 ditos pannos, a preço de qualquer outra
 mercadoria, que a mercadoria, que assi re-
 ceberẽ, a nãõ tomem a menos preço, do
 que comum mente valia pela terra, a di-
 nheiro de contado. De q̃ queremos, e man-
 damos, q̃ se guarde, sob as ditas penas.

E se per ventura algũs estrangeiros q̃
 em nossos regnos nãõ sejiãõ stantes, qui-
 serẽ metter algũs pannos ou outras mer-
 cadorias pelos portos da terra, podeloãõ
 fazer, com tanto que os ditos pannos nãõ
 passem dos ditos cento e trinta reaes o co-
 uado ou vara. E serãõ obrigados, antes
 que passem do porto, nem que nelle ven-
 dãõ cousa algũa, darem a nossos officia-
 es fianças bastantes, q̃ outro tanto, quan-
 to valer a mercadoria que trouuerem, ti-
 rarãõ destes nossos regnos em mercado-
 ria delles, dentro em hum anno primeiro
 seguinte, e per aquelle mesmo porto per
 que os taes pannos e mercadorias met-
 terem. E nãõ os tirando, percaõ outra tã-
 ta quantia, quãta valer a mercadoria que
 assi metterem. Por que se presume, que a
 tirarãõ per outro porto em dinheiro. A
 qual mercadoria, ao tempo da entrada, se-
 ra auallada pelos ditos nossos officiaes,

E per

per juramêto que teem em seus officios, que o farão verdadeiramente. Pero a fiança que assi hão de dar, não se tomaraa a aquelles que trouuerem mantimentos. Pero elles sefão auisados, de não tirar dinheiro, porque o perderão se o tirarem.

3 **Item** mandamos, que qualquer pessoa que do dito Janeiro em diante, pelos ditos portos da terra trouuer vestidos para vender, ou para outrem, de pannos que sefão de maior sorte, que dos ditos cento e trinta reaes o couado ou vara, encorrea na mesma pena, assi como se trouuesse os ditos pannos maiores em peca. E se os trouuerem da quantia dos ditos cento e trinta reaes o couado ou vara, q̄ não sefão para si, saluo para vèder, ou para outrem, pagarão õlles nossos direitos, assi como se os trouuessem em pãno proprio. E se per ventura algũas pessoas trouuerem vestidos feitos, e differem q̄são para seu uso e vestir, se forem mercadores, ou pessoas que costumão de comprar e vender, não lhe conbecerão disso, porque parece, que o fazem por escusar os direitos. E se forem pessoas doutra sorte, serlhes a dado juramêto, que digão, se são para seu vestido e uso. E se jurarem e differer que si, leixalos não passar, sem por elles lhes leuarem dizima, nem sisa. E impero achandose despois, que os venderão todos ou parte delles, encorrerão nas ditas penas segundo a qualidade de que os ditos pannos forem: e ficarão obrigados aa nossa justiça, pelos juramentos falsos que fizeram. Estes que assi trouuerem vestidos feitos para vender, serão obrigados dar razão de quem os comprarão, e não a dãdo tal, per que se mostre que leuarão dinheiro, e não que os ouuerão de mercadorias, que õ nossos regnos leuarão, per lealdamento que se disso faraa, segundo ao diante he declarado, em tal caso queremos, que encorrão em pena de pagarem anouesado, o que assi metterem: porque parece que leuarão ouro e prata, e cousas defesas.

4 **Item** mandamos, que do dito Janeiro em diante, se cumpra e guarde mui inteiramente a lei dos ditos lealdamêtos,

que antigamente staa ordenada. A qual he, que quaesquer pessoas, que de nossos regnos forẽ por pannos, e por quaesquer outras mercadorias pelos portos da terra, escreuão em elles per onde sairem, per ante os nossos officiaes dos ditos portos, todalas mercadorias que leuarem, e que tornem com os pannos e mercadorias, que trouuerẽ, per aquelle lugar, per onde entrarão, para se alealdar o que leuarão, com o que trouuerem per esta guisa. Sendo certo pelos mercadores que hi vi erem, ou per quaesquer outras pessoas, os preços que valerem as mercadorias que leuarão, nos lugares onde forão vendidas, e isso mesmo os preços que valião os pannos, e cousas que trouuerem, com os preços das mercadorias que leuarem. E se concordar ou ao mais ate a dizima, mandamos que os leixem passar. E se acharẽ maior desuairo no dito alealdamento da dita decima parte para cima, mandamos, que em tal caso percão para nos suas fazêdas, de que haueraa o terço que os acusar: e as outras duas partes se arrecadarão para nos. E não lhe valerã dizer, que la fiarão õlles a dita mercadoria, que mais de la trouuerem: nem q̄ a ouuerão por caimbos, nem per nenhũa outra via que seja. Porque tal cousa como esta parece que viria por leuarem ouro, ou prata, moedas, ou outras cousas defesas. E do dia da entrada, ate hũ ãno primeiro seguinte, se demãdaraa a que nisto encorrer, e mais não. E entrando per outro porto, e não per aquelle, per onde forão, posto q̄ não tragão mais mercadoria, da que valeo a que leuarão, queremos que a percão toda por descaminhada, e por passarẽ nõso mandado.

5 **Item** queremos e mandamos, que do dito Janeiro em diante, da marçaria que se metter em estes regnos pelos portos da terra. s. hollandas, lenços, toalhas, e tapçarias, se pague logo no porto a dizima inteira, posto que ate qui se pagasse per auença. E assi mesmo se faraa de todalas outras cousas de marçaria, que pelos ditos portos entrarem. E assi a sisa de hũs como doutros se arrecadaraa nos têpos que

que hi venderem. como agora se faz, e levarão dos ditos portos se us alvaras acõflumados, postos com sellos dos ditos portos assi como se sempre fez.

6 Item porquãto aas vezes nos portos se dão algũas fadigas aas partes, por lhe quererem pesar e medir as mercadorias, de que vem oppressão aos que neste negocio tratão, nos praz e mandamos, que nenhũas das mercadorias, que se pelos ditos portos leuare, fora de nossos regnos, se não pesem, nem meçãon nos ditos portos, por hi se hauct de fazer aualiacão do lealdamento: soamente se estimaraa e farãa a olho, o mais verdadeiramente que ser possa. Saluo cera, speciana, e marfim: porquãto estas queremos que se pesem. E mandamos que assi se faça. Pero por esto não tolhemosa a nossos officiaes, antes lhe mandamos, que posto que as taes cousas não ajão de pesar nem medir, as vejsão com menos oppressão e fadiga das partes, que poderẽ. Porem seja de maneira, que não sejam enganados, dizẽdo que leuãõ hũa cousa por outra.

7 Item mandamos que do dito dia de Janeiro em diante, senão vse mais a ordenacão, que he feita dos dous por cento, que se pagaua do ouro, que se pelos ditos portos passaua. E qualquer pessoa que o dito ouro passar, e tirar de nossos regnos, de hi por diãte, encorreraa na pena de perder toda sua fazenda, e mais ser preso ate nossa merce. E assi mesmo se cumpria em quaesquer pessoas, que trouuerem mantimentos ad regno: os quaes tinhão liberdades de leuarem ouro, e moeda, que dos ditos mantimentos havião. Porque não queremos, que acerca dello aja a dita liberdade mais lugar. E o que de taes mantimentos ouuerem, para hauerem de leuar, leuem em quaesquer outras mercadorias: porque não queremos que em outra maneira se faça.

8 Item porque senão possa seguir algum inconueniente a nosso seruido no que mandamos dos ditos pannos que daqui em diante se não mettãõ, saluo de quãtis dos ceto e trinta reaes e couodo ou vara, mãdamos a todos os nossos contadores das

comarcas no regno, que cada hum em sua comarca, com o escriuão dos contos, da notificacão desta ordenacão na cabeça de cada almoxariffado a vinte dias primeiros seguintes, corra e ande toda sua comarca, e mande apregoar da nossa parte, q quaesquer mercadores, ou outras pessoas, que tiuerem pannos de laã, que entrãsem pelos portos da terra, o venhão notificar aos ditos contadores. E despois de sabido em cada lugar, os sellarãõ todos com o nosso sello, q cada hũ teẽ de seu officio, poendo em cada hum panno dous sellos hum apãdo outro. E para que isto facão sem arreceo, os que os ditos pannos teem, mandem isso mesmo apregoar que nos perdoamõs aquaesquer que pannos tentãõ mettidos pelos ditos portos da terra, qualquer pena ciuel e crime, em q tenhão encorrido, que a nos pertẽca, por os metterem contra nossa defesa, assi delgados e maiores, como os de mais baixas sortes e por não serem registrados, ou os teerem mettidos sem nossa licença, ou com ella, sem pagarẽ nossos direitos. Cõ tãto porem q o venhão assi notificar a elles ditos Contadores, e lhe sejam postos os ditos sellos. E passado o dito tempo, todos aquelles pannos que forem achados sem os ditos sellos, se perderãõ para nos: e mais os donos das casas em que assi forem achados os ditos pannos sem os ditos sellos, perderãõ todas suas fazendas para nos: e serãõ alem dello presos ate nossa merce. E não valerãõ aos sobreditos dizerem, que a culpa foi do Contador, de lhos não querer sellar. Saluo mostrando requerimento feito ao dito Contador per taballião publico dentro do tempo dos ditos vinte dias, e em tẽpo em q elle pudesse ir, onde os ditos pannos stãõ sem, cõ sua repostãõ ou sellãõ, se a dar não quiser. Porq cõ tal requerimento hauerẽmos a dita parte por absoluta, e o Contador encorreraa em pena de perder seu officio, pois por sua negligencia deixou de se fazer. E os ditos Contadores cada hum em sua comarca, farãõ quaderno de todos los pannos, que assi acharem, declarãdo êtitulos de cada lugar per si, e nelles assẽ-

tarão, como ficão assi sellados dos ditos
dous sellos, comodite he.

9 **E** Item por quanto em se combzir inteiramente, e dar a execução o que mandamos sobre os ditos pannos, vai muito a nosso seruiço, e bem de nossos regnios, e sabemos que muita parte disto staa, e pode star nos alcides das fortalezas do estremo de nossos regnos, e fidalgos, e pelsoas principaes, que nos lugares dos ditos portos viuem, nos lbe encomendamos e mandamos per esta, que elles não metião, nem mandem metter nenhũs pãnos, que seião de maior forte, nẽ dem para isso fauer e ajuda, nem cõsentimento, antes para nos seruirem, ajudem nossos officiaes em todo o que lhes compzir, e lhes da nossa parte per elles for requerido, de maneira que todo esto se dea a execução. E aquelles que o assi fizerem, nos lho agradeceremos, e teremos em muito seruiço. E os que o contrario fizerem [o qdelles não speramos] queremos que encorão em pena de pagarem anoueado o que assi fizerem. De que hauera a meta de quem os accusar, e a outra ficaraa para nos: e mais haueraõ qualquer outra pena, que for nossa merce.

20 **E** Item por que algũas pessoas em estes caidos aqui dclarados, assi no que toca ao metter dos pãnos como aos alcaldamẽtos, posto que o saibão verdadeiramente, poderão ter algum pejo, de assi aos alcaldes moozes, como quaesquer outras pessoas de mandarem publicamente: neste caso haemos por bem e queremos, qvindo as ditas pessoas descobriro a nos secretamente, e dando nos para ello prova certa, lbe mandamos dar a parte, que das ditas penas per esta ordenação damos, a aquelles que os accusarẽ. E esto no tempo em que cõtra os taes for julgado per dexte, que nas ditas penas encorrerão. E do qd assi lbe mandamos dar, não saberaa parte pessoa algũa. E por em mandamos a todo los nossos alcaldes moozes e pequeros, recebedores, escriptuaes, corregeadores, e justicias, requeredores, e rendeiros, e a quaesquer outras pessoas, a qeste nosso aluara for mostra:

do, e o conbecimento delle pertẽcer, que mui inteiramente cumprãõ e guardem, e façãõ compzir e guardar esta nossa ordenação e mandado, pela guisa e maneira que aqui he conteudo. Sendo certos aquelles que o assi fizerem, q lho teremos muito em seruiço, e sempre por ello lhes faremos honra, merce e fauor, como seja razão. E do contrario, alem de perderem seus officios, queremos que encorão em pena de perderem todas suas fazendas: e serem presos, e haerem qualquer outra pena corporal, que for nossa merce. E este aluara queremos que valha, e tenha tãta forza e vigor, como se fosse carta per nos assinada, e sellada, e passada pela nossa chãcellaria, sem ebargo da ordenação em contrario. E mandamos que seja registrada e assentada nos liuros dos portos de cada ce marca, e se assente no liuro dos regimentos, que ainda em a nossa fazeda. E os officiaes dos ditos portos darão fce per seus assinados, de como assi fica registrado e assentado em seus liuros. Feito em Sintra a xxij de Nouembro. Francisco de Barros o fez, Anno de nosso senhor Jesu Christo de M. cccc. xxviii.

Artigos da Marçaria.

Capitulo. liij.



Nos Elrei fazemos saber a quantos estenossa aluara vi rem, que desejando nos de nossos pouos serẽ bẽ tratados, e pagarem nossos deuitos e tributos, e mais e melhor arrecadados. E considerando nos a ordenança q elrei dom Joam meu primo que deo a aja fez, acerca dos pannos pelaõ boa e tal, e m q os mercadores e pessoas outras recebẽ descanso, ordenamos e mandamos, que desdo primeiro dia de Janeiro que viraa, haera de mil e quinhẽtos em diante nas mercadorias e cousas adiante declaradas, que pertençaõ aa sifa da marçaria, e vierem defora do regno pelos portos de mar e da terra, em todo los nossos regnos: isso mesmo não paguem mais de hũa sifa pela

pela guisa e maneira que se faz nos ditos pannos de laã. As quaes mercadorias e cousas são estas.

1 **I**tem brocado, seda de toda sorte: tirando roucas de molheres, chamalote, solias, sarjas, bustedas, bustedilhas, estamebas, sustões de toda sorte, cocedras, e trez de toda sorte, bollão, pannos de algodão de toda sorte, reposteiros, mâtas, bñcaes de toda sorte, toalhas, alcatiffas, tapetes, mantas, bedês, lenços, bollandas e toda outra mercadoria de medida das sobreditas qualidades: e toda sorte de tapeçaria e toda outra marçaria: por se rem couzas meudas e taes, em que se não pode poer bem o sello, pagar-se a fisa dellas, pela guisa e maneira q̃ se atequi fez.

E a arrecadação da dita marçaria, de que se não ha de pagar fisa mais de hũa soa vez, se faraa pela guisa e maneira, que he conteudo e declarado nos artigos da fisa dos pannos, com estas declarações e limitações adiante declaradas, que nos parece rão necessarias, para milhor e mais sem oppressão se poder fazer.

2 **I**tem queremos e mandamos, que onde nos pãnos de laã se poem dous sellos, s̃ hum na alfandega ao dizimar, outro na fisa dos pannos, quando os vendem atamados, na dita marçaria se ponhão os ditos dous sellos, ambos juntamente na dita alfandega, por escusarmos fadiga das partes. E hum delles se poeraa per aq̃lle official, que sellar os ditos pãnos de laã, e o outro per hum escrivão da dita marçaria, que sempre seraa presẽte. E postos os ditos dous sellos, entrão poderão levar liurementee a dita marçaria para onde lhes approuuer, sem mais fazer saber a nossos officiaes: saluo quando venderem atamado, e quiserem dar compradores, para delles se arrecadar a fisa, e se descarregar dos vendedores.

3 **I**tem por quanto nos artigos da fisa dos pannos he mandado, que os estrangeiros não paguem a fisa dos pannos q̃ trouuerem, saluo se são obrigados fazelo saber quando os venderem, para se hauer de arrecadar a dita fisa dos compradores: e porque a moor parte das pessoas, que a

dita marçaria a estes regnos trazem, são stantes e taes, que parece que se não deue fazer nisso differença, e assi por se melhor poder arrecadar, como porque a elles não lhe venha nisso prejuizo nem pena, porque a dita mercadoria não paga mais de hũa fisa per hũa maneira e per outra, q̃ no tempo de hum año, que damos de espaço aos naturaes, pera hauerem de pagar a fisa dos pãnos de laã, posto que os não vendão, he assas de espaço, para poderem veder a dita mercadoria, queremos e mandamos, que os ditos estrangeiros paguem a fisa da dita marçaria, do dia da entrada della a hum anno, não dando a ella compradores. E assi se lhe faça sua aualiação nas alfandegas, pella guisa e maneira, que se faz aos naturaes do regno, segũdo no dito artigo da fisa dos pãnos mais largamente he declarado, que se faça aos ditos naturaes.

4 **I**tem se algũas pessoas quiserem logo pagar a fisa da dita marçaria, quando dizimarem, nas mesmas couzas, ou em dinheiro, pela aualiação dos nossos officiaes e rendeiros, serão obrigados de lhas receber. E não querendo as partes star por a dita aualiação, serão obrigados pagar logo a dita fisa nas mesmas couzas. A qual mercadoria que se assi ouuer da dita fisa staraa sob a chauce do recebedor e rendeiro, para a venderem quando lhe bem parecer fiada, como fazem na alfandega.

5 **I**tem da dita marçaria que entrar pelas alfandegas dos portos da terra, depois q̃ pagarẽ sua dizima, como per nos he ordenado, a que ficar aos mercadores e pessoas que a trouuerẽ, seraa aualiada pelos officiaes fauoravelmente: e pela dita aualiação responderão pela fisa, a tempo de hum año, assi e pela maneira que atas he declarado: e lhe sera logo posto o sello, para de hi em diante a poderem levar liurementee, e vender per onde quiserem, sem o mais fazer saber como dito he. E os recebedores dos ditos portos serão obrigados de recadarem a dita fisa. E no pagamento e recadação della e em todo o alq̃a ella pertecer, se teraa a maneira, que

seteem na sifa dos pannos. E porque as pessoas que per os ditos portos entrarẽ, a maior parte dellas viuem longe, ou sãõ estrangeiros, os nossos recebedores serãõ obrigados, de lhes tomar fiança da dita sifa pela dita aualiação, ou lha receberãõ logo nas ditas cousas, ou em dinheito.

6 ¶ Item todas as sobreditas cousas aqui contendas, tirando pannos de linho que se fazem em nossos regnos, queremos e mandamos, que isso mesmo não paguem d'ellas mais d'ũa sifa, assi como nas outras, que de fora do regno vem. E acerca dellas mandamos, que se tenha esta maneira s. que os recelães que as ditas cousas fizerem, antes que as tirem de seus teares, o façãõ saber ao recebedor e escripturaõ das sifas desse lugar, em que as fizerem, ou aos que mais perto stuerem, onde aja sello de pannos de laã. E hi serãõ as ditas mercadorias vistas, e selladas, e aualiadas isso mesmo fauoravelmente, e assentadas em seus liuros, para per hi no bauerem de pagar nossa sifa a tẽpo de hũ anno, aos quarteis d'elle, como atras he contẽdo. E os ditos escripturaõs e recebedores serãõ obrigados pela dita maneira, d'arrecadarem a dita sifa. E os ditos recelães o compurãõ assi, sob pena de pagarẽ em dobro, o que montar na sifa das ditas cousas e mais seus donos das ditas cousas, leuandoas sem sello, e sem serem assi scriptas, e assentadas, isso mesmo pagarem outra sifa em dobro.

7 ¶ E por quanto pelos ditos artigos das sifas dos pannos, se ha de dar panho aas partes para se vestirem mandamos isso mesmo, que nas cousas da marçaria que forem de qualidade para se vestir, se tenha a maneira contẽda no dito artigo da sifa dos pannos.

8 ¶ Item quanto he aa tapeçaria, e cousas outras, que sãõ para corregimento de casa, isso mesmo mandamos, que se sãõ vistas per nossos officiaes e lhe seja aluidrado e dado aquello, que parecer que he necessario. E se jurarem que o querem para sua casa, se lhea posto o sello da despesa. E quando as despois tornarem a vender, podeloã fazer, e serãõ obrigados,

de ofazerem saber aos officiaes da dita sifa, para se escreuerem e aualtarem, e se lhe tornar a poer o sello da veda. E seraa corregida a dita addição, onde staa que as leuou para sua casa.

9 ¶ Item o sello que se ha de poer na dita marçaria pelos escripturaõs della, mandamos que seja assi como o dos pannos, soamente tenha hum. Ad. O qual staraa na dita alfandega, sob a chauce de hum escripturaõ da dita marçaria, e do rendeyro della. E outro tal sello staraa na dita sifa, sob as ditas chaues, para se bauerem de sellar algũas das ditas coaças sobre ditas d'spots de dizimadas, se as partirem os mercadores, como se faz nos pannos de laã. E do sello da alfandega se leuaraa hum sepal e meo, e do sello da sifa, dou sepris e meo, e haue los ãõ os escripturaõs da dita sifa.

10 ¶ Item ordenamos e mandamos, que toda a sifa desta marçaria de todos os nossos regnos, faça cabeça, e ande em arrendamento e recadação em a nossa casa da sifa da marçaria desta cidade per nossos officiaes e rendeyros, para poderem arrendar e arrecadar a dita marçaria em ramos pelo regno, segundo lhebem e nosso seruyco parecer. E os recebedores de nossos regnos receberãõ, e arrecadarãõ a dita sifa, como atras he contẽdo, e darãõ conta ao recebedor desta cidade.

11 ¶ Item as hollandas e pannos de linho, que de fora dos ditos nossos regnos viem, queremos que se arrecadẽ pela maneira aqui contẽda, em a nossa casa da sifa das herdades desta cidade, onde sempre os que a ella vinhãõ se arrecadarãõ. E o escripturaõ da dita casa das herdades se raa obugado a escreuer e fazer todo aquilo, que hãõ de fazer os escripturaõs da marçaria, e assi leuaraa o premio do sello.

12 ¶ Item todos os officiaes das ditas sifas e dos portos do mar e da terra, e queres quer outros a que pertencer, terãõ o traslado dos ditos artigos da sifa dos pannos, para per elles e estes se bauer de reger e arrecadar a dita sifa da marçaria, em a maneira que diro he. E pore m mandamos aos Creedores da nossa fazenda,

z ao contador moor, z Juiz da alian-
 dega, contadores, z almoxariffes, re-
 cedores z escriuães, z quaelquer ou-
 tros nossos officiaes z pessoas a que esto
 pertencer, que desdo primeiro dia de Ja-
 neiro que vira da era de quinhentos em
 diante, arrecadem z fação arrecadar a dita
 marcarta, pela guisa z maneira que he cõ
 teudo z declarado em estes nossos arti-
 gos, z nos artigos da sifa dos pannos, se-
 gundo em elles faz mção. Feito em Lix-
 boa, a. xvj. de Dezembro. Gaspar Rodri-
 guez o fez. Ad. .ccccxcix.

**Das appellações & aggra-
 uos que saem dante o juiz das sisas de
 Lixboa & de outro qualquer lugar do
 regno. Cap. liij.**



Nos Elrei fazemos saber a,
 quantos esta nossa determi-
 nção virem, q̃ no liuro dos
 nossos artigos, no titulo de
 como deuem de ser feitos os
 juizes das sisas, he posto hũ capitulo en-
 tre os outros no dito titulo cõteudos, no
 qual se contem. Que quando nos stuer
 mos em esta cidade d' Lixboa, z em qual
 quer outro lugar de nossos regnos, ou a
 cinco legoas derredor, todalas appella-
 ções z aggrauos, z assi quaelquer outros
 feitos, z ações nouas, vão perante os
 Ucedores da nossa fazêda: posto que per-
 tencão ao Contador moor da dita cida-
 de, z Contadores das comarcas, z Juiz-
 zes das sisas, quando pelas partes, a que
 pertencerem, forem requeridos, ou elles
 Ucedores virem, que cumpre a nosso ser-
 uico, z por menos custo das partes. So-
 bre o qual capitulo ouue hora differença,
 entre o dito Contador moor z Juiz das
 sisas sobre as ditas appellações z ag-
 grauos, que o dito Juiz das sisas manda-
 ua a nossa fazenda, por starmos nesta ci-
 dade, sem as mandar ao dito Conta-
 dor moor: posto que as partes appel-
 lantes z aggrauantes quisessem levar as
 taes appellações z aggrauos ao dito Cõ-

tador moor dizendo o dito Juiz, que por
 o dito capitulo declarar, q̃ todo fosse aos
 di. os Ucedores, que como cada hũa das
 partes que esse levar as taes appellações
 z aggrauos a elles, as mandaua la leuar:
 z que se nas ditas partes o requererem,
 elle de seu officio, per bem do dito capitu-
 lo, era obrigado as euiar la. Sobre a qual
 differença, o Doctor Joã Lopez de Car-
 ualhal, z Gil Aluarez, que hoia teem car-
 rego de desembargar os feitos de nossa
 fazenda, poserão por determinação, que
 o dito Juiz das sisas dizia bem: z q̃ man-
 dauão que todalas appellações z aggra-
 uos, que dante elle fuisse, as enuia se de-
 reitamente aos ditos nossos Ucedores,
 quãdo stuessemos em esta cidade, ou cin-
 quo legoas della, z não ao dito Cõtador
 moor. O qual capitulo visto per nos, cõ
 os Ucedores de nossa fazenda, z isto mes-
 mo as razões que o dito Contador moor
 z juiz das sisas sobre ello derão: z queren-
 do dclarar o dito capitulo, para daquiem
 diante sobre o entender delle, se não recre-
 scer contenda nem differença, determinã-
 mos z mandamos, que as appellações
 z aggrauos, que sairem dante o Juiz das
 sisas, ate quantia de dous mil reaes, em
 que faz fin no dito Contador moor, os
 appellantes z aggrauantes os leuem lo-
 go perante o dito Contador moor, posto
 que nos stemos nesta cidade, ou cinco
 legoas della. E se a cada hũa das partes
 parecer, que por algum respecto, lhe sera
 feita mais em breue justiça per in eos di-
 tos nossos Ucedores, poderá vir dizer
 lhe o tal respecto. E se elles Ucedores vi-
 rem, que he bem o que require, poderão
 mandar vir a tal appellação ou aggrauo
 perante si, posto que seja ja em poder do
 dito Contador moor, z despachala final-
 mente. Podem o dito Juiz, não seras pa-
 deroso, de enutar aos ditos Ucedores se-
 não sendolhe mandado per elles, que lha
 enuiem pela maneira acima dita, sendo
 ainda em seu poder. E se as appellações
 z aggrauos forem de maior quantia, ou
 que faz fin no dito Cõtador moor, que
 reimos que os appellantes z aggrauan-
 tes, as possão levar onde quixerem, ou

*Contador
 Contador
 appellação
 de Juiz
 Gaspar*

perante os nossos Ucedores, ou perante o dito Contador moor não haueo as partes côtrarias prouisão dos ditos Ucedores, que venhão a elles. Porque querendo os ditos Ucedores mandar, ou ellas, podêno fazer, sendo req̃ridos pelas partes, ou vendo q̃ he nosso seruiço e melhor despacho das ditas partes. E tambẽ q̃ remos, que quaesquer feitos e auções novas, que perate o dito juiz das fisas se tratarem ou pertencerem, os ditos nossos Ucedores pessam mandar por elles e de sem bargalos. E isso mesmo conhecer nouamente das ditas auções, quando quer q̃ lho algũa das partes requerer, ou elles virem que he bem e nosso seruiço. E esta determinação mandamos que se guarde daqui em diante, assi nesta cidade, como em todos os nossos lugares de nossos regnos, em que ouuer Contadores das comarcas e juizes das fisas, nas quantias que nelles couberẽ, por o haermos assi por nosso seruiço, e menos trabalho e despesa das partes, e por se tirarem duuidas e differenças entre nossos officiaes. E mã damos que esta nossa determinação se ponha no liuro dos artigos, q̃ anda em a nossa fazenda, e se registre no liuro dos registros dos contos desta cidade, e liuro de artigos da fazêda della, para daqui em diante se guardar e cumprir em todo como nella he cõteudo. Scripta em a dita cidade de Lixboa a. xv. Dias de Feuerreiro, Joam Fernandez Contador dos ditos contos a fez. Anno de nosso senhor Jeſu Christo. M. D. e dous.

Que senão conheça dos feitos da fazenda sobre coufas q̃ passarem de sete annos.

Capitulo. lv.



Os Elrei fazemos saber a vos Ucedores da nossa fazenda, e assi a quaesquer outros nossos officiaes, que teuerem carregos de despachar os fei-

tos della, que nos somos certificado, como agora ha na dita fazenda mais demandas e cõtendas, do q̃ nunca em ella ouue os tempos passados: e que isto causa virem hõra muitas pessoas a demandar e requerer coufas velhas, que ha muitos annos que passarão. E que assi fazem, polo bom despacho que nos ditos feitos mã damos dar. E querêdo nos a isto prouer, por se euitarem muitas demandas destas velhas, que são de grandes reuoltas, e q̃ se não sabe, por serem coufas de muito tempo, se foram ja acabadas e findas, determinamos e mandamos, q̃ não toméis conhecimento d'outros nenhũs feitos, q̃ pertença a nossa jurdição da fazêda, senão daquelles q̃ forẽ sobre coufas q̃ se fizerẽ, ou passareẽ de sete annos para qua, cõtados ate a feitura deste nosso aluara. E dos outros mais que hi ouuer, de coufas dante deste tempo não conhecãis: salvo dalgũs que em special nos mandamos: porque assi o ha uemos por bem, e melhor despacho das partes. Comprido assi. Feita em Lixboa a. xvij. dias de Outubro. Pero Fernandez o fez de. M. D. Annos.

Da speciaria que se vêde em Lixboa. Cap. lvj.



Os Elrei fazemos saber a quantos este nosso aluara virem, que nos outorgamos a nossa cidade de Lixboa, pela carta do passo das mercadorias, entre outras coufas em ella contendas, que da speciaria que se vendesse na dita cidade, se pagasse soomete cinco por cento de sisa: a qual sisa pagassem os vendedores, e se arrecadasse em a nossa casa da Adina. E depois de hũa vez ser pago o dito direito, de hi em diante, aquelles que assi comprassem, a poderião leuar liuremẽte para onde quisessem, e assi a vender e contratar, e fazer della o q̃ quisessem, se mais pagarẽ nenhũ tributo, nẽ serẽ obugados de a despacharẽ. nẽ fazer saber e nenhũa casa q̃ fosse d' nossos direitos,

nê dar conta della aa saida. Mem isso mes-
mo a aquellas pessoas que assi carregassem
e tiraessem fora de nossos regnos, não fos-
sem obrigados a trazer della retorno, co-
mo se faz nas outras mercadorias do re-
gno. Podem que os marceiros e tendei-
ros molheres e homens, fosse obrigados
a pagar sisa da reuenda de toda specaria
que vendeissem, segundo compudamen-
te he conteudo na carta do dito passo. E
porque isto com as outras cousas que ou-
torgamos per a dita nossa carta, o conce-
demos por tres annos soamente, q come-
carão a correr por primeiro dia de Abril
do anno passado de quinhêtos e cinco:
os quales são ja passados e ainda mais,
per este presente aluara, e por o hauermos
assi por nosso seruido, e melhor trato dos
mercadores, que em todas suas cousas,
folgamos que se são bê tratados Jno spraz
alargar mais a liberdade da dita specia-

ria soomête, no modo que dito he por cin-
quo annos primeiros seguintes, que nos
praz que comecê a correr do primeiro dia
de Janeiro, q hora passou deite anno pre-
sente de quinhêtos e noue em diate. Po-
rem o notificamos assi aos Credores da
nossa fazenda. Contador moor da dita ci-
dade, feitor, e officiaes da casa das In-
dias, e a todos los outros nossos officiaes
e pessoas, a que este nosso aluara for mos-
trado, e o conbecimento delle pertencer.
E he mandamos que durando o dito tẽ-
po, o cumprão e guardem, e fação cõpiz
e guardar, como nelle he conteudo: porq
assi nos praz. E este se registre e assête no
liuro da casa das Indias, e nos liuros da
recadação das noissas casas da dita cida-
de, a que isto tocar, para se saber, o que as-
si teimos outorgado. Feito è Euora a vi.
dias do mes de Março de, M. D. JX.
Annos.

*que se assi
oiss nos
pague dita
gêndas beidas
falua este
nossa
mandam
nossa dita
no reudo
com cordão
m. o. p. n. o.
d. a. p. a. c. p.
239 5. 1. 2.
et 61*

✠ Laus Deo. ✠

Estes artigos com seu repertorio se não poderão vender por
mais que por dozentos reaes em que forão taxados.

Dimmes
E de seu E de gabriel de lemos Franca

